



Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA

SEGUNDO CADERNO

Nº 12.709

João Pessoa - Quarta-feira, 28 de março de 2007

Preço: R\$ 2,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB
Fone: (83) 2107-6000
Internet: www.pgj.pb.gov.br

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

Subprocurador-Geral de Justiça:

Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Corregedor-Geral do Ministério Público:

Proc. José Roseno Neto

Secretária-Geral:

Prom. Darcy Leite Ciraulo

1º C A O P - João Pessoa

Coordenador:

Prom. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

2º C A O P - Campina Grande

Coordenador:

Prom. José Eulámpio Duarte

CÂMARAS CÍVEIS

1ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado
Proc. Otanilza Nunes de Lucena

2ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias
Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

3ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Doriel Veloso Gouveia
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

4ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Risalva da Câmara Torres
Proc. José Roseno Neto

CÂMARA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano
Proc. Josélia Alves de Freitas
Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena
Proc. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Proc. Paulo Barbosa de Almeida
Proc. Antonio de Pádua Torres
Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo (Presidente)
Proc. José Roseno Neto
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen
Proc. Álvaro Cristino P. Gadelha Campos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Prom. Darcy Leite Ciraulo (Secretária)

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

EXTRATO DO CONTRATO Nº 005/2007 João Pessoa, 20 de março de 2007. PROCESSO: 0602/2007 CONTRATANTE: Ministério Público da Paraíba / Procuradoria-Geral de Justiça. CONTRATADO: Sra. Maria do Socorro Estrela da Silva OBJETO: Ministrar aulas de técnicas vocais aos componentes do Coral do Ministério Público deste Estado da Paraíba. DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 16 de março de 2007. DO VALOR: R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) mensais. VIGÊNCIA DO CONTRATO: 12 (doze) meses, contados a partir do dia 08/03/2007 até o dia 08/03/2008 DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Natureza da despesa: 3390.36, fonte: 00 Código: 02.122.5046.4216. EMBASAMENTO LEGAL: Art. 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações. REPUBLICADA POR INCORREÇÃO
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

APGJ/016/07 João Pessoa-PB 22 de março de 2007 A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 126, da Constituição Estadual e art. 15, inciso VIII, todos da Lei Complementar nº 19, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público Estadual), ouvido o Conselho Superior do Ministério Público, em sua 11ª Sessão Ordinária, realizada em 20/03/07, e tendo em vista o contido no Processo nº 443/07/PGJ R E S O L V E remover, por Permuta, o Excelentíssimo Senhor Doutor RAFAEL LIMA LINHARES, 1º Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Pombal, de 2ª entrância, para o cargo de Promotor do Juizado Especial Criminal da mesma Promotoria e Comarca, de igual entrância, de acordo com os arts. 104 e 106, da Lei Complementar nº 19/94.
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

APGJ/017/07 João Pessoa-PB 22 de março de 2007 A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 126, da Constituição Estadual e art. 15, inciso VIII, todos da Lei Complementar nº 19, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público Estadual), ouvido o Conselho Superior do Ministério Público, em sua 11ª Sessão Ordinária, realizada em 20/03/07, e tendo em vista o contido no Processo nº 443/07/PGJ R E S O L V E remover, por Permuta, o Excelentíssimo Senhor Doutor JOSÉ LEONARDO CLEMENTINO PINTO, Promotor do Juizado Especial Criminal da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Pombal, de 2ª entrância, para o cargo de 1º Promotor da mesma Promotoria e Comarca, de igual entrância, de acordo com os arts. 104 e 106, da Lei Complementar nº 19/94.
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 420/2007 João Pessoa, 21 de março de 2007. A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor FERNANDO ANTÔNIO FERREIRA DE ANDRADE, 4º Promotor da Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Campina Grande, de 3ª entrância, para, no dia 22/03/07, funcionar nas audiências da Promotoria de Justiça do Juizado Especial Criminal da mesma Comarca, de igual entrância, em virtude do afastamento justificado do titular.
CUMPRASE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 421/2007 João Pessoa, 21 de março de 2007. A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor DEMÉTRIUS CASTOR DE ALBUQUERQUE CRUZ, 10º Promotor de Justiça Substituto da Comarca da Capital, ora exercendo suas funções como Promotor Curador do Consumidor da Promotoria de Justiça Especializada da mesma Comarca, de 3ª entrância, para funcionar na Sessão do Tribunal do Júri da Comarca de Araçagi, do Processo nº 252/93, que tem como réu Espedito Batista de Oliveira Vítima Everaldo Hipolito e Sousa, a realizar-

se no dia 27 de março do corrente ano, as 09:00 horas, em virtude do afastamento justificado do Dr. Hamilton de Souza Neves Filho.
CUMPRASE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 423/2007 João Pessoa, 22 de março de 2007. A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E autorizar o afastamento da Excelentíssima Senhora Doutora FABIANA MARIA LÔBO DA SILVA, do exercício de suas atividades, para que possa proceder a correção das provas subjetivas da segunda etapa do II Concurso Público para Servidores Auxiliares do Ministério Público, durante o período de 20/03 a 15/04/07.
CUMPRASE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 424/2007 João Pessoa, 25 de março de 2007. A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e esgotados os critérios das Portarias de substituição automática. R E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor CLARK DE SOUSA BENJAMIN, 7º Promotor da Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Campina Grande, de 3ª entrância, para responder, cumulativamente, como 2º Promotor da Promotoria de Justiça Cível da mesma Comarca, de 3ª entrância, durante o período de 26/03 a 07/04/07, em virtude do afastamento da Dra. Anne Emanuelle Malheiros Costa Y Plá Trevas, para gozo de férias individuais.
CUMPRASE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 425/2007 João Pessoa, 25 de março de 2007. A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e esgotados os critérios das Portaria de substituição automática. R E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor JONAS ABRANTES GADELHA, 1º Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Bayeux, de 3ª entrância, para responder, cumulativamente, como 2º Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Sapé, de 2ª entrância, nos dias 26, 27 e 28/03/07, em virtude do afastamento justificado do titular.
CUMPRASE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

OAB
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECCIONAL DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA
CASA DE MÁRIO MOACYR PORTO

ACÓRDÃO Nº 04/2007
PROCESSO Nº 20041/2005
REPRESENTANTE: JUIZ DE ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PAU DOS FERROS-RN
REPRESENTADO: BEL. ALUÍSIO BENTO FILHO
OAB-PB Nº 10489
EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE OFÍCIO CONTRA ADVOGADO. RETENÇÃO E EXTRAVIO DOS AUTOS DO CARTÓRIO. INFRAÇÃO À LEI 8.096/94. FATO COMPROVADO E CONFESSADO. SANÇÃO DISCIPLINAR APLICÁVEL. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 90 DIAS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/PB, por maioria de votos, julgar procedente a representação disciplinar.
João Pessoa, 27 de março de 2007.
CLEANTO GOMES PEREIRA
Revisor, voto vencedor, incubido de lavrar o Acórdão.

EDITAIS PARTICULARES

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO DE 30 DIAS

A Dra. RENATA DA CÂMARA PIRES BELMONT – Juíza de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca da Capital, em virtude da lei, etc.
FAZ SABER que fica CITADO pelo presente edital, o Sr. REGINALDO MARTINS SANCEAU, por encon-

trar-se em lugar incerto e não sabido, para, querendo, contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, tudo conforme despacho de fls. 34, nos autos da ação de BUSCA E APREENSÃO Nº 2002006014701-0, que tramita nesta 8ª Vara Cível, promovido pelo UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A, contra REGINALDO MARTINS SANCEAU, cujo despacho foi o seguinte: Vistos, etc. Cite-se na forma do pedido. Edital com prazo de 30 dias. João Pessoa, 23.08.2006. Silse Maria da Nóbrega Torres. Juíza de Direito. E para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, mandei expedir o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo, no local de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de João Pessoa, estado da Paraíba. Aos 19 dias do mês de outubro de 2006. Eu, (ass. ilegível), Técnico Judiciário o digitei e assino.
RENATA DA CÂMARA PIRES BELMONT
Juíza de Direito

ESTADO DA PARAÍBA. PODER JUDICIÁRIO. COMARCA DA CAPITAL. JUIZO DE DIREITO DA 16ª. VARA CÍVEL. EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS. O Dr. FÁBIO LENADRO DE ALENCAR, MM. JUIZ DE Direito da 16ª. Vara Cível desta Capital, em virtude de Lei etc.....FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo e Cartório da 16ª. Vara Cível, se processam os termos de uma Ação Cautelar, proc. Nº. 200.2007.004.054-4 promovida por AUTO POSTO INDEPENDÊNCIA LTDA contra SEVERAL CARD ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA. É o presente, para citar SEVERAL CARD ADMINISTARDORA DE CARTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA, CNPJ Nº. 04.994.279/0002-08, atualmente em lugar incerto e não sabido para, no prazo de CINCO DIAS, apresentar contestação a ação, INTIME-SE AINDA, de que foi concedida a liminar para determinar o bloqueio do valor de R\$ 12.412,93(doze mil, quatrocentos e doze reais e noventa e três centavos). Tudo conforme despacho a seguir descrito, " Defiro o pedido de fls. 81. Cite-se por edital, com prazo de 30 dias. Expeçam-se editais. João Pessoa 09.03.2007, Fábio Leandro de Alencar Cunha, Juiz de Direito." E para que chegue ao conhecimento do interessado e não possa, no futuro, alegar ignorância, expedi o presente que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de João Pessoa, capital do estado da Paraíba, aos 20 dias do mês de março de 2007. Eu, Elisabete Paiva de Sousa Muribeca, técnica Judiciária, o digitei e subscrevi. Fábio Leandro de Alencar Cunha. Juiz de Direito.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

Av. Corálio Soares de Oliveira, S/N - Centro
João Pessoa-PB - CEP: 58013-260
Fone: (83) 3533-6100
Internet: www.trt13.gov.br
e-mail: asc@trt13.gov.br

TRIBUNAL PLENO:

Juíza ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA
PRESIDENTE E CORREGEDORA

EDVALDO DE ANDRADE
Juiz VICE-PRESIDENTE

Juíz PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO
OUVIDOR

Juíz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Juiz FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA
Juiz AFRÂNIO NEVES DE MELO
Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

ATO TRT GP Nº 083/2007

João Pessoa, 26 de março de 2007

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, regimentais e de acordo com o Protocolo nº 02431/2007.
R E S O L V E

O Diário da Justiça mudou o e-mail: diariodajustica@uniao.pb.gov.br

Declarar vago o Cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa, Classe "A", Padrão 01, do Quadro Permanente de Pessoal deste Tribunal, ocupado pela servidora **HELANE MEDEIROS ALMEIDA**, tendo em vista a posse da citada servidora em outro cargo público inacumulável, nos termos do inciso VIII do artigo 33 da Lei nº 8.112/90, com efeitos a contar de 02/03/2007.

Dê-se ciência.

Publique-se.

ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA
Juíza Presidente

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 019/2007 - TRT - SGP

João Pessoa, 26 de março 2007

A JUÍZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e nos termos do art. 22, XXII, do Regimento Interno desta Corte,

Considerando as disposições do art. 62, II, da Lei nº 5.010/66, que determina ser feriado na Justiça Federal, inclusive nos Tribunais Superiores, os dias da Semana Santa, compreendidos entre a quarta-feira até o domingo de Páscoa;

Considerando, ainda, que a alínea "a", do art. 207, do Regimento Interno deste Tribunal, fixa como dias feriadados a quinta-feira e a sexta-feira da Semana Santa;

RE S O L V E

DECLARAR ponto facultativo em toda a jurisdição da Décima Terceira Região da Justiça do Trabalho no dia 04.04.2007 (quarta-feira).

Dê-se ciência.

Publique-se.

ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA
Juíza Presidente

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Doutor EDVALDO DE ANDRADE, Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.

FAZ SABER, pelo presente Edital, que nos autos do Processo TRT-NU: 00788.2006.009.13.00-4, em que são partes: UNIÃO(FAZENDA NACIONAL), agravante e JOSÉ EDVALDO COSTA, agravado, fica intimado o Sr. JOSÉ EDVALDO COSTA, com endereço incerto e não sabido, para no prazo acima fixado, tomar ciência da decisão, cujo inteiro teor é o seguinte:

DECISÃO

"Vistos etc. Agravo de petição oriundo da 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande/PB, interposto pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em face da decisão lançada às fls. 90/94, pela qual se extinguiu a execução fiscal promovida contra JOSÉ EDVALDO COSTA. Insatisfeita, pelas razões lançadas às fls. 95/98, a Fazenda Nacional agrava a esta Corte asseverando que, consoante expressa determinação constante na Lei 10.522/2002, art. 20, § 1º, a hipótese não seria de extinção da execução, mas de arquivamento sem baixa na distribuição. O executado não ofereceu contramutua ao recurso. O representante do Ministério Público do Trabalho deixou de emitir parecer, em face da ausência de interesse público primário na demanda, ressalvando a faculdade de pronunciar-se verbalmente ou de pedir vista dos autos na sessão de julgamento, caso entenda necessário (fls. 106/115). É o breve relatório. Decido:

Em síntese, sustenta a agravante a impossibilidade de extinção da execução fiscal, tendo em vista que os créditos fazendários, já ajuizados, de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devem ser arquivados sem baixa na distribuição, consoante dispõe a Lei nº 10.522/02, art. 20, com a alteração promovida pela Lei nº 11.033/2004. Não obstante o disposto na Portaria nº 49, art. 1º, II, de 01.04.2004, que autorizou o não-ajuizamento de execuções fiscais de débitos em favor da Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), é evidente o equívoco do Juízo a quo ao decidir pela extinção da execução fiscal. É de se observar, como explicitado nas razões do agravo, que a execução foi promovida antes da edição da referida Portaria. Desse modo, aplica-se à

hipótese a Lei nº 10.522/2002, art. 20, caput, que dispõe, in verbis: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Sem grifos no original.) Nesse sentido, inclusive, trilha o entendimento dominante na jurisprudência do Colendo STJ, consoante arestos a seguir transcritos: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IRRISÓRIO (INFERIOR A 1.000 UFIR's). MP 2.176-79/2002. EXTINÇÃO SEM BAIXA (ART. 20). 1. A medida provisória autorizou o arquivamento das execuções de valor irrisório, mas não determinou a sua extinção. 2. Arquivadas as execuções, podem os valores devidos ser somados para retomarem o curso em ações cumuladas com valores acima do mínimo. 3. Recurso da FAZENDA NACIONAL conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 574992 - STJ - T 2 - Min. ELIANA CALMON - DJ 19.09.2005) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. Nos termos da Medida Provisória nº 2.176-79/01, convertida na Lei nº 10.522/02, as execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. (EDResp 0024405-4/2005 - STJ - S1 - Min. CASTRO MEIRA - DJ 01.08.2005). O arquivamento dos autos, situação prevista na lei 10.522/2002, que é bem diferente da extinção da execução, só pode ocorrer mediante manifestação expressa da Procuradoria da Fazenda Nacional, que é a titular do crédito, não de ofício. Desse modo, constando do presente agravo requerimento do titular do crédito nesse sentido, deve ser acatado o pleito. Outrossim, consoante disposto no CPC, artigo 557, § 1º-A, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". Isto posto, dou provimento ao recurso, para reformar a decisão agravada e determinar o arquivamento dos presentes autos, porém sem baixa na distribuição. Notifiquem-se as partes, na forma legal. João Pessoa, 14 de março de 2007. (AS.) EDVALDO DE ANDRADE - Juiz Relator."

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou expedir o presente EDITAL que será publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba.

Dado e passado, pela Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, nesta cidade de João Pessoa-PB, aos catorze dias do mês de março do ano de dois mil e sete (14.03.2007). Eu, TEREZA CRISTINA C. NEIVA COELHO, Diretora da Secretaria Judiciária, fiz digitar e assinei a presente que vai devidamente assinada pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Relator.

EDVALDO DE ANDRADE
JUIZ RELATOR

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE (20) VINTE DIAS

O Exmº. Srº. Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região – Drº. UBIRATAN MOREIRA DELGADO. **FAZ SABER**, pelo presente Edital, que nos autos do Processo NU: 01529.2005.009.13.00-0, entre partes: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), agravante e PANIFICADORA TROVÃO LTDA e OUTROS, agravados, fica notificado: PANIFICADORA TROVÃO LTDA, com endereço incerto e não sabido, para tomar ciência da decisão no prazo de 08(oito) dias, depois do acima fixado, a contar da publicação do presente EDITAL. DECISÃO

Vistos etc. Agravo de petição oriundo da 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande/PB, interposto pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em face da decisão constante às fls. 67/71, pela qual se extinguiu a execução fiscal promovida contra a PANIFICADORA TROVÃO LTDA e DIMAS SARAIVA DA SILVA. Insatisfeita, a União recorre a esta Corte (fls. 74/77) sustentando que, consoante expressa determinação legal (Lei nº 10.522/02, art. 20, com alteração determinada pela Lei nº 11.033/2004), a hipótese não seria de extinção da execução, mas de arquivamento sem baixa na distribuição. O agravado não apresentou contramutua. O representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de que, reformada a decisão recorrida, seja determinado o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, para o fim previsto na Lei nº 10.522/2002, art. 20, § 1º (fls. 84/86). É o breve relatório. Decido. Não obstante o disposto na Portaria nº 49, art. 1º, II, de 01.04.2004, que autorizou o não-ajuizamento de execuções fiscais de débitos de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pela Fazenda Nacional, no caso, é evidente o equívoco do Juízo a quo ao decidir pela extinção da execução fiscal. É de se observar que, conforme discorrido nas razões de agravo, a execução foi promovida antes da edição da referida Portaria. Desse modo, aplica-se à hipótese a Lei nº 10.522/2002, art. 20, caput, que dispõe in verbis: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Grifos acrescentados)

Nesse sentido, inclusive, trilha o entendimento dominante na jurisprudência do Colendo STJ, consoante arestos a seguir transcritos: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IRRISÓRIO (INFERIOR A 1.000 UFIR's). MP 2.176-79/2002. EXTINÇÃO SEM BAIXA (ART. 20). 1. A medida provisória autorizou o arquivamento das execuções de valor irrisório, mas não determinou a sua extinção. 2. Arquivadas as execuções, podem os valores devidos ser somados para retomarem o curso em ações cumuladas com valores acima do mínimo. 3. Recurso da FAZENDA NACIONAL conhecido em parte e, nessa parte, provido.

(REsp 574992 - STJ - T 2 - Min. ELIANA CALMON - DJ 19.09.2005.). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. Nos termos da Medida Provisória nº 2.176-79/01, convertida na Lei nº 10.522/02, as execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. (EDResp 0024405-4/2005 - STJ - S1 - Min. CASTRO MEIRA - DJ 01.08.2005.). É importante ressaltar ainda que a autorização à Fazenda Pública (constante da mencionada Portaria) não constitui uma determinação, como entendeu o Juízo de origem. Por outro lado, o arquivamento dos autos, situação prevista na Lei nº 10.522/2002, que é bem diferente da extinção da execução, somente pode ocorrer mediante manifestação expressa da Procuradoria da Fazenda Nacional, que é a titular do crédito, não de ofício. Desse modo, constando do presente agravo requerimento do titular do crédito nesse sentido, deve ser acatado o pleito. Outrossim, consoante disposto no CPC, artigo 557, § 1º-A, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". Isto posto, dou provimento ao recurso, para reformar a decisão agravada e determinar o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, como requerido ao final das razões do agravo. Notifiquem-se as partes, na forma legal. João Pessoa, 13 de dezembro de 2006. UBIRATAN MOREIRA DELGADO. Juiz Relator

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, o presente EDITAL será publicado no Diário da Justiça do Estado.

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa-PB, aos 14 dias do mês de fevereiro de dois mil e sete (14/02/2007), Eu, Tereza Cristina Cavalcanti Neiva Coelho, Diretora da Secretaria Judiciária, fiz digitar o presente feito que vai assinado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Relator.

UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Juiz Relator do TRT-13ª Região

1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE - PB

PROCESSO Nº 00507.2004.007.13.00-9

EDITAL DE INTIMAÇÃO nos autos do processo de nº00507.2004.007.13.00-9, entre partes, LINALDO DOS SANTOS SILVA, exequente, e FENOMAC MATERIAS DE CONSTRUÇÃO, executada.

De ordem do Dr. LINDINALDO SILVA MARINHO, Juiz do Trabalho da 1ª VT de Campina Grande - PB, em virtude da lei, etc.

Faz saber a todos quantos virem o presente edital ou dele tomarem conhecimento, que fica intimada a executada **FENOMAC MATERIAS DE CONSTRUÇÃO**, com endereço incerto e não sabido, para efetuar o pagamento da quantia de **R\$156,16** (cento e cinqüenta e seis reais e dezesseis centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% sobre o montante e constrição de bens, independentemente de mandado de citação (CLT, art.880, c/c CPC, art.475-J), correspondente às contribuições previdenciárias e custas, devida no processo acima indicado, em conformidade com o despacho constante à fl.29 dos autos.

Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceda a penhora em tantos bens quantos bastem para integral pagamento da dívida, procedendo à respectiva avaliação. O presente Edital será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara.

Dado e passado nesta cidade de Campina Grande-PB, aos vinte e sete dias do mês de março do ano de dois mil e sete.

GUTTENBERG FALCONI DE CARVALHO JÚNIOR
Diretor de Secretaria Substituto
Ordem de Serviço 01/07

1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE - PB

PROCESSO Nº 00451.2006.007.13.00-4

EDITAL DE INTIMAÇÃO nos autos do processo de nº00451.2006.007.13.00-9, entre partes, IVAN COSTA, exequente, e PAULO GOMES DANTAS, executado.

De ordem do Dr. LINDINALDO SILVA MARINHO, Juiz do Trabalho da 1ª VT de Campina Grande - PB, em virtude da lei, etc.

Faz saber a todos quantos virem o presente edital ou dele tomarem conhecimento, que fica intimado o executado **PAULO GOMES DANTAS**, com endereço incerto e não sabido, para efetuar o pagamento da quantia de **R\$144,27** (cento e quarenta e quatro reais e vinte e sete centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% sobre o montante e constrição de bens, independentemente de mandado de citação (CLT, art.880, c/c CPC, art.475-J), correspondente às contribuições previdenciárias e custas processuais, devida no processo acima indicado, em conformidade com o despacho constante à fl.33 dos autos.

Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceda a penhora em tantos bens quantos bastem para integral pagamento da dívida, procedendo à respectiva avaliação. O presente Edital será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara.

Dado e passado nesta cidade de Campina Grande-PB, aos vinte e um dias do mês de março do ano de dois mil e sete.

MARCONDES ANTÔNIO MARQUES

Diretor de Secretaria

Ordem de Serviço 01/07

1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE - PB

PROCESSO Nº 00405.2006.007.13.00-5

EDITAL DE CITAÇÃO nos autos do processo de nº00405.2006.007.13.00-5, entre partes, AGNALDO FERREIRA RODRIGUES, exequente, e COOPE-

RATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE APOIO ADMINISTRATIVO OPERACIONAL DE CAMPINA GRANDE-PB, executada.

De ordem do Dr. LINDINALDO SILVA MARINHO, Juiz do Trabalho da 1ª VT de Campina Grande - PB, em virtude da lei, etc.

Faz saber a todos quantos virem o presente edital ou dele tomarem conhecimento, que fica citada a executada **COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE APOIO ADMINISTRATIVO DE CAMPINA GRANDE/PB**, com endereço incerto e não sabido, para pagar em 48 horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de **R\$10.089,13** (dez mil, oitenta e nove reais e treze centavos), correspondente ao principal, custas e acessórios, devida no processo acima indicado, em conformidade com o despacho constante à fl.49 dos autos.

Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceda a penhora em tantos bens quantos bastem para integral pagamento da dívida, procedendo à respectiva avaliação. O presente edital será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara.

Dado e passado nesta cidade de Campina Grande-PB, aos vinte e um dias do mês de março do ano de dois mil e sete.

MARCONDES ANTÔNIO MARQUES

Diretor de Secretaria

Ordem de Serviço 01/07

1ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA - PB

Rua Odon Bezerra, 184,
Empresarial João Medeiros
Piso E1, Tambaí, J. Pessoa - PB
CEP.: 58020-500
Telefone: (0xx83) 3533-6321
Fax: (0xx83) 3533-6321

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O(a) Doutor(a) **Arnobio Teixeira de Lima**, Juiz do Trabalho em exercício na 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa - Paraíba.

Faz saber que, pelo presente edital, fica notificado o(a) reclamado(a) **ACERA – ATLANTICA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA**, com endereço ignorado, para comparecer à audiência designada para o dia 26/04/2007 às 08:00 horas, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00040.2007.001.13.00-1, apresentada por **JOÃO DE MELO NASCIMENTO**.

Nessa audiência, deverá o reclamado apresentar sua defesa (CLT, art. 848), devendo-se fazer presente independentemente do comparecimento do advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no Art. 843 Consolidado. O não comparecimento da referida empresa importará na aplicação de revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato. O presente edital será publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba e afixado na sede desta Vara do Trabalho.

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa - PB, aos 23 (vinte e três) dias do mês de Março do ano de 2007. Eu, Alexandre Oliveira Falcão, digitei o presente edital. E eu, Sampaio Geraldo Lopes Ribeiro, Diretor de Secretaria, subscrevi.

ARNOBIO TEIXEIRA DE LIMA
Juiz do Trabalho

7ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB.

Av.Miguel Couto, 221-Sobre loja - Centro - NESTA
Fone / Fax (083) 214-6157

Edital de Citação

Processo: NU 00145.2007.022.13.00-1
Reclamante: FLAVIA SOUSA ARAUJO

Reclamados: CORSANE – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e GEORGE RAMALHO BARBOSA

De ordem do(a) Excelentíssimo (a) Sr(a) Juiz Titular da 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB, nos autos da reclamação supracitada, FAZ SABER, pelo presente EDITAL, que a reclamada CORSANE – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, atualmente com endereço ignorado, fica citada a comparecer à sala de audiência desta Vara, na Av. Miguel Couto, 221, Sobre-loja, Centro, João Pessoa, à audiência que se realizará no dia **23/04/07 às 15:00** horas, quando poderá apresentar sua defesa (CLT, Art. 848). O não comparecimento de Vossa Senhoria à referida audiência importará o julgamento da questão a sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato. Nessa audiência, deverá Vossa Senhoria estar presente independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato cuja declaração obrigará o proponente. O reclamado quando da audiência inicial, deverá apresentar cópia do cartão do CNP/J/CEI/CPF e GFIP.

QUE CUMPRIRÁ NA FORMA DA LEI.

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa-PB, aos 26/03/2007. Eu, Maria Verônica Vieira Alves, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Silvano José Soares de F. Gomes, Diretor de Secretaria, subscrevi

1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE - PB

PROCESSOS Nº 01337.1999.007.13.00-1

EDITAL DE CIÊNCIA DE PENHOR A (com prazo de 20 dias), nos autos do processo 1ª VT nº 01337.1999.007.13.00-1, entre partes, INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, exequente, e L H ENGENHARIA LTDA, executada. A Doutora FÁTIMA CHRISTIANE GOMES DE OLIVEIRA, Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande - PB, em virtude da lei, etc.

Faz saber a todos quantos virem o presente Edital ou dele tomarem conhecimento, que fica notificada a empresa executada L H ENGENHARIA LTDA, com endereço incerto e não sabido, para tomar ciência da penhora realizada às fls. 230 dos autos de nº acima epigrafado constante do seguinte valor R\$ 193,07 referente ao depósito à fl. 228, tudo de conformidade

GOVERNO DO ESTADO Governador Cássio Cunha Lima

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial
João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO
SUPERINTENDENTE

CARLOS A. GONDIM DE OLIVEIRA
DIRETOR ADMINISTRATIVO

GEOVALDO CARVALHO
DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Diário da Justiça

Editor: Walter de Souza
Fones: 218-6521/218-6526/218-6533
E-mail: diariodajustica@aurio.pb.gov.br
Assinatura: (83) 218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

com o despacho nos seguintes termos: “Vistos, etc. Renove-se a notificação através de Edital. Campina Grande - PB, 08/08/2006. Fátima Christiane Gomes de Oliveira - Juíza do Trabalho”. O presente Edital será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede desta Vara, considerando-se vencida a notificação (ciência da penhora) assim que decorridos 30 dias de sua publicação.

Dado e passado nesta cidade de Campina Grande - Paraíba, aos vinte e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e seis. Eu, M^ª das Neves Honorato Ferreira, Auxiliar Judiciário, digitei; e eu, Amaury Soares de Lacerda, Diretor de Secretaria, subscrevi.

FÁTIMA CHRISTIANE GOMES DE OLIVEIRA
Juíza do Trabalho

6ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
Av. Miguel Couto, 221, 1º Andar, Centro
CEP: 58.010-770
Fone / Fax (083) 214.6156

Edital de Citação
prazo 20 (vinte) dias

Processo: 01291.2005.006.13.00-3

Reclamante: Kerginaldo dos Santos Sales
Exequente: INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

Executado: PANIFICADORA PORTUÁRIA LTDA.-ME

A Doutora RITA LEITE BRITO ROLIM, Juíza da 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB., na forma da lei, em despacho exarado nos autos da reclamação trabalhista supracitada, FAZ SABER, pelo presente EDITAL, que O EXECUTADO, atualmente com endereço incerto e não sabido, fica CITADO, para pagar, em 48 horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia a seguir mencionada, com os acréscimos legais:

Crédito Previdenciário:	R\$200,81
Custas:	R\$ 57,36
TOTAL:	R\$258,16

Os valores estão atualizados até 01/08/2006.

Em cumprimento ao despacho a seguir transcrito:

“RH.
Vistos, etc.
Em face da inércia da parte consignante ao objeto da notificação de fl. 40 e, tendo em vista os termos da petição de fl. 28, siga a execução previdenciária, citando a parte consignante via edital.”
O QUE CUMPRIRÁ NA FORMA DA LEI.

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa/PB, aos 26/03/2007. Eu, Maria Aurileide Rocha Lôbo, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Giseuda de Oliveira César, Diretora de Secretaria, subscrevi, em cumprimento a ORDEM DE SERVIÇO Nº 001/2004.

6ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
Av. Miguel Couto, 221, 1º Andar, Centro
CEP: 58.010-770
Fone / Fax (083) 214.6156

Edital de Citação
prazo 30 (trinta) dias

Processo: 00608.2005.006.13.00-4

Exequente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
Executado: PRESSERG-PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.Na pessoa de seu sócio:

A Doutora RITA LEITE BRITO ROLIM, Juíza da 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB., na forma da lei, em despacho exarado nos autos da reclamação trabalhista supracitada, FAZ SABER, pelo presente EDITAL, que O EXECUTADO, atualmente com endereço incerto e não sabido, fica CITADO, para pagar, em 48 horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia a seguir mencionada, com os acréscimos legais:

Dívida Fiscal - R\$3.772,88 (treze mil, setecentos e setenta e dois reais e oitenta e oito centavos)

Os valores estão atualizados até 30/03/2007.

Em cumprimento ao despacho a seguir transcrito:

“RH.
Vistos, etc.
Cite-se o executada, desta feita, fazendo uso da via editalícia.”

O QUE CUMPRIRÁ NA FORMA DA LEI.

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa/PB, aos 26/03/2007. Eu, Maria Aurileide Rocha Lôbo, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Giseuda de Oliveira César, Diretora de Secretaria, subscrevi, em cumprimento a ORDEM DE SERVIÇO Nº 001/2004.

6ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
Av. Miguel Couto, 221, 1º Andar, Centro
CEP: 58.010-770
Fone / Fax (083) 214.6156

Edital de Citação
prazo 30 (trinta) dias

Processo: 00668.2005.006.13.00-7

Exequente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
Executado: POUPA GANHA ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA.

A Doutora RITA LEITE BRITO ROLIM, Juíza da 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB., na forma da lei, em despacho exarado nos autos da reclamação trabalhista supracitada, FAZ SABER, pelo presente EDITAL, que O EXECUTADO, atualmente com endereço incerto e não sabido, fica CITADO, para pagar, em 48 horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia a seguir mencionada, com os acréscimos legais:

Dívida Fiscal - R\$4.062,80 (quatro mil e sessenta e dois reais e oitenta centavos)

Os valores estão atualizados até 01/02/2007.

Em cumprimento ao despacho a seguir transcrito:

“RH.
Vistos, etc.
Cite-se o executada, desta feita, fazendo uso da via editalícia.”

O QUE CUMPRIRÁ NA FORMA DA LEI.

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa/PB, aos 26/03/2007. Eu, Maria Aurileide Rocha Lôbo Técnico Judiciário, digitei. E eu, Giseuda de Oliveira César, Diretora de Secretaria, subscrevi, em cumprimento a ORDEM DE SERVIÇO Nº 001/2004.

4ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA – PB
Av. Odon Bezerra, nº 184 – Emp. João Medeiros,
Piso E1 - Tambiá, João Pessoa-PB–CEP 58020-500

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

PROC. NU 00839.1993.004.13.00-0

De ordem do(a), MM Juíza do Trabalho, da 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa - PB, em virtude da Lei, etc. **FAZ SABER**, pelo presente Edital que fica **notificada GUARACIARA DE OLIVEIRA PAIVA, exequente**, atualmente em local incerto e não sabido, nos autos do Proc. **00839.1993.004.13.00-0**, onde é executado o BANCO REAL S/A, **para comparecer à Secretaria desta Vara, com objetivo de receber alvará**, nos termos do despacho adiante transcrito:

“...3- Fls. 320/321 – certifique a secretaria sobre pendências e valores ainda depositados a serem liberados ao executado. 4- Fl. 322 – notifique-se a reclamante por edital. João Pessoa - PB, 15 de agosto de 2006. Mirtes Takeko Shimanoe – Juíza Titular”

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente edital, nesta cidade de João Pessoa - PB, aos 27 dias do mês de março do ano de dois mil e sete, que será publicado no Diário da Justiça do Estado e, afixado no local de costume.

Eu, Heloisa Helena de S. Silva, Técnico Judiciário, digitei, e eu Patrícia Feitosa Cruz, subscrevo, de ordem da Exm^ª Sr.^ª Juíza do Trabalho – OS 04/2004.

PATRICIA FEITOSA CRUZ
Diretora de Secretaria

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
COM PRAZO DE 20(VINTE) DIAS

O Exm^o. Sr. Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região – Dr. **FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA**.

FAZ SABER, pelo presente Edital, que nos autos do Processo NU: **02120.2006.000.13.00-4**, entre partes: **DER – DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS DO ESTADO DA PARAÍBA**, autor e **ELIELSON DE LIRA JUVINO**, réu, fica notificado o Sr. **ELIELSON DE LIRA JUVINO**, com endereço incerto e não sabido, para, querendo, apresentar razões finais, no prazo de 10 (dez) dias, depois do acima fixado, a contar da publicação do presente EDITAL

E, para que chegue ao conhecimento da interessada, mandou expedir o presente EDITAL que será publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba.

Dado e passado, nesta cidade de João Pessoa-PB, aos vinte e seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e sete(26. 02. 2007). Eu, Tereza Cristina Cavalcanti Neiva Coêlho, Diretora da Secretaria Judiciária, fiz digitar e assinei o presente que vai devidamente assinado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Relator.

FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA

Juiz Relator
TRT 13ª Região

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 01400.1994.001.13.00-7Agravamento de Petição

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA

Agravante: FARMACIA CAROLINE LTDA
Advogado do Agravante: LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR

Agravados: ARNALDO DANTAS MAIA - VILMA BELO DE SOUZA

Advogados dos Agravados: EVANDRO JOSE BARBOSA - GEORGE VENTURA MORAIS

E M E N T A: ARREMATACÃO PELO VALOR INTEGRAL DA REAVALIAÇÃO. PREÇO VIL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AGRADO DE PETIÇÃO NÃO-PROVIDO. Procedidas a avaliação e a reavaliação do bem com todas as cautelas de estilo e inexistindo impugnação hábil ao respectivo valor, não há como considerar vil o lance oferecido, que corresponde ao valor integral da reavaliação. Agravado de Petição provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição e determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei. João Pessoa, 06 de março de 2007.

PROC. NU.: 00971.2006.003.13.00-1Recurso OrdinárioProcedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa

Relator(a): JUIZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA

Prolator(a): JUIZ FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA

Recorrente: YAPONIRA NEVES MAIA DE SOUZA

Advogado do Recorrente: ADALZIRA ANDREINA CALVACANTE DE MIRANDA COELHO

Recorrido: EMPASA-EMPRESA PARAIBANA DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS AGRICOLAS

Advogado do Recorrido: KERCIO DA COSTA SOARES

E M E N T A: NORMAS COLETIVAS. PRAZOS DE VIGÊNCIA EXPIRADOS. CONSEQUÊNCIAS. REAJUSTES SALARIAIS PAGOS EM ATRASO. I - O fato de já haver expirado o prazo de vigência das normas coletivas não constitui óbice ao reconhecimento de eventuais direitos assegurados aos empregados nos respectivos instrumentos, posto que as vantagens pecuniárias previstas no dissídio coletivo, uma vez conquistadas em relação ao período de vigência da norma, não desaparecem do patrimônio do trabalhador, podendo ser exigidas pela via acionária pertinente. II - Significa dizer que a limitação temporal da sentença normativa apenas tem o condão de não permitir a agregação definitiva dos direitos ao contrato de trabalho, mas não interfere nos direitos conquistados durante a vigência do provimento normativo.

III - Na espécie, evidenciando-se que a empregadora procedeu com atraso aos reajustes previstos nos dissídios coletivos carreados aos autos, impõe-se-lhe pagar à autora as diferenças salariais devidas, a serem quantificadas entre as datas-bases estabelecidas nos instrumentos normativos e as datas de efetiva implementação do direito, com repercussão sobre 13º salários, 1/3 de férias e FGTS. IV - Recurso parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para, reformando a sentença, incluir no provimento condenatório a obrigação de pagar as diferenças salariais decorrentes dos reajustes determinados nos dissídios coletivos de 2001/2002 a 2005/2006, entre as datas-bases neles previstas e as datas de efetiva implementação, deduzindo-se os valores já pagos pela empregadora, e com repercussão sobre 13º salários, 1/3 de férias e FGTS, todos a partir de 10.08.2001. As contribuições previdenciárias incidem sobre os títulos deferidos, à exceção dos reflexos sobre o FGTS, que não têm natureza remuneratória. Descontos fiscais no que couber, e na forma da lei, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Margarida Alves de Araújo Silva, Relatora do feito, e contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Paulo Américo Maia de Vasconcelos Filho, que lhe negavam provimento. Custas majoradas para R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, novo valor atribuído à condenação. João Pessoa, 08 de março de 2007.

PROC. NU.: 00503.2006.004.13.00-3Recurso Ordinário

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO

Recorrente: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV (FILIAL PARAÍBA)

Advogado do Recorrente: MARILIA ALMEIDA VIEIRA

Recorrido: DIEGO NOGUEIRA CAVALCANTE

Advogado do Recorrido: JOSE ALVES CASSIANO JUNIOR

E M E N T A: HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO NO ART. 62, I, DA CLT. DEFERIMENTO. Faz jus às horas extras postuladas, o empregado que, comprovadamente, trabalha em regime de sobrejornada, sem se enquadrar nas exceções previstas no art. 62 da CLT, principalmente, quando aventada tal possibilidade, esta não foi provada. Recurso a que se dá parcial provimento.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, PRELIMINAR DE APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, ARGUÍDA PELA RECLAMADA - por unanimidade, rejeitar a preliminar; MÉRITO - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação a diferença do reflexo do prêmio-objetivo sobre os descansos semanais e o reflexo do mesmo sobre o FGTS do período efetivamente comprovado, mantendo a sentença quanto ao mais. João Pessoa, 31 de janeiro de 2007.

PROC. NU.: 01777.2005.009.13.00-0Agravamento de Petição

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO

Agravante: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Advogado do Agravante: ARTHUR CESAR DE MOURA PEREIRA (PROCURADOR)

Agravados: CONCRETIZA CONSTRUCOES LTDA - JOAO CARDOSO DA SILVA

E M E N T A: EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 10.522/2002. EXTINÇÃO. JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. REQUERIMENTO. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. CABIMENTO. Nos termos da Lei nº 10.522/2002, cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional, mediante juízo de oportunidade e conveniência, requerer o arquivamento, sem baixa na distribuição, das ações de cobrança de débitos inscritos na Dívida Ativa da União, não sendo autorizado ao juízo extinguir a execução de ofício.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, dar provimento ao agravo de petição para reformar a decisão recorrida e determinar o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição para o fim previsto no art. 20, § 1º, da Lei nº 10.522/2002. João Pessoa, 31 de janeiro de 2007.

PROC. NU.: 00264.2006.020.13.00-0Recurso OrdinárioProcedência: Vara do Trabalho de Itaipora

Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO

Recorrente: ANTONIO LOURENÇO DE MOURA - ESPÓLIO

Advogado do Recorrente: VALTER DE MELO

Recorrido: MUNICIPIO DE NATUBA-PB

Advogado do Recorrido: ARISTOTELES JEFFERSON MARTINS CABRAL

E M E N T A: SUSPENSÃO DO PROCESSO. REQUERIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REFORMA DO JULGADO. Demonstrado que a parte autora requereu a suspensão do processo conforme disposto no art. 265 do CPC, a fim de cumprir determinação judicial trabalhista para juntada de documentos, que dependem de decisão em ação de inventário, impõe-se, em atenção aos princípios da economia e da celeridade processual, a reforma da decisão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Recurso provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, dar provimento ao recurso para, anulando a decisão de fl. 149, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que seja reaberta a instrução processual,

com apreciação dos requerimentos de fls. 105/110 e 134/135, e observação do disposto no art. 265, IV, do CPC. João Pessoa, 31 de janeiro de 2007.

PROC. NU.: 00088.2006.016.13.00-8Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Catolé do Rocha

Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE

Recorrente: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do Recorrente: ALEXANDRE VIEIRA FERREIRA

Recorrido: HENEIDE WANDERLEY COSTA

Advogado do Recorrido: HELYDA WANDERLEY DA COSTA PAIVA

E M E N T A: DANO MORAL. ACIDENTE DO TRABALHO. DORT/LER. INCAPACIDADE TOTAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Evidenciado nos autos o acidente do trabalho, máxime quando já reconhecido pelo INSS, inclusive pela concessão de aposentadoria por invalidez, em decorrência da não-prevenção e desobediência do empregador às normas de proteção ao trabalho, bem como da função exercida pela obreira, enfim, o nexo de causalidade entre a incapacidade total adquirida e a atividade laboral desempenhada, impõe-se a condenação em indenização por danos morais. VALOR DA INDENIZAÇÃO. À falta de critérios objetivos para a quantificação do valor da indenização por danos morais, compete ao julgador a tarefa de arbitrar-lo, levando em consideração as circunstâncias, a repercussão e os efeitos do dano; as condições socio-econômicas das partes e os princípios da equidade, razoabilidade e proporcionalidade, de modo que não cause ganho indevido à vítima nem onere excessivamente o causador do dano, hipótese dos autos, devendo, no particular, ser mantida a decisão a quo. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. No processo do trabalho, tratando-se de demanda envolvendo empregado e empregador, mesmo após a Emenda Constitucional nº 45, a condenação em tal verba depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14 da Lei nº 5.584/70, sendo inaplicável o art. 20 do Código de Processo Civil, como posto na Instrução Normativa nº 27 do TST. Recurso parcialmente provido, para excluir da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso, arguida em contra-razões às fls. 613/631; por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do processo, por cerceamento do direito de defesa, suscitada pelo recorrente; mérito: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da condenação os honorários advocatícios. Custas mantidas. João Pessoa, 27 de fevereiro de 2007.

PROC. NU.: 00653.2006.002.13.00-4Embargos de DeclaraçãoProcedência: TRT DA 13ª REGIÃO
Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
Embargante: AGRO INDUSTRIAL TABU S.A
Advogado do Embargante: MARCOS VALERIO PROTA DE ALENCAR BEZERRA
Embargado: MARCIA CARNEIRO DA SILVA
Advogado do Embargado: HERCIJANE MARIA BANDEIRA DE MELO

E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REJEIÇÃO. Não sendo detectado, no acórdão, nenhum dos vícios relacionados na CLT, art. 897-A, e no CPC, art. 535, revelando-se a pretensão do embargante de apenas ver rediscutida a matéria decidida, devem ser rejeitados os embargos.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. João Pessoa, 27 de fevereiro de 2007.

PROC. NU.: 00293.2006.023.13.00-1Embargos de Declaração

Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO

Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE

Embargante: BANCO ABN AMRO REAL S/A

Advogado do Embargante: LUCIANA COSTA ARTEIRO

Embargado: LUIZ BERNARDO DA SILVA JUNIOR

Advogado do Embargado: ABEL AUGUSTO DO REGO COSTA JUNIOR

E M E N T A: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL. Constatadas as omissões denunciadas pelo embargante, acolhe-se parcialmente sua irrisignação, para reduzir o valor da condenação e das custas em face da exclusão de um dos títulos deferidos e para manter o limite fixado para pagamento da pensão deferida, declarando como parte integrante da fundamentação do julgado as razões expostas nos presentes, sem emprestar-lhes efeito modificativo em relação a esse aspecto.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração, para, sanando as omissões apontadas, nos termos da fundamentação exposta por Sua Excelência o Senhor Juiz Relator, que passa a fazer parte integrante do acórdão às fls. 219/227, fixar o valor da condenação em R\$ 28.000,00 e das custas em R\$ 560,00, mas sem lhes emprestar efeito modificativo no tocante ao limite estabelecido para pagamento da pensão. João Pessoa, 27 de fevereiro de 2007.

PROC. NU.: 00094.2006.019.13.00-4Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Itaporanga

Relator(a): JUIZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA

Recorrente: MUNICIPIO DE ITAPORANGA - PB

Advogado do Recorrente: FLAMARION CARLOS HONORIO RICARTE

Recorrido: ANTONIA PINTO DA SILVA

Advogado do Recorrido: FRANCISCO ADELMO CORDEIRO

E M E N T A: SERVIDOR PÚBLICO. MIGRAÇÃO DE REGIMES. PRESCRIÇÃO EXTINTIVA DO DIREITO DE AÇÃO. A adoção do regime jurídico único pelo Município, tem o condão de elevar o servidor celetista admitido sem submissão a concurso público à condição de estatutário, quando seu ingresso nos quadros do Município se deu na vigência da CF/67, que não exigia prévia submissão a concurso para acesso a empregos públicos. A partir da transmutação para o regime estatutário, inicia-se a contagem do prazo bienal para a aplicação da prescrição extintiva do direito de ação.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, argüida pelo Município; MÉRITO - por maioria, dar provimento ao recurso para declarar prescrito o direito de ação da reclamante e extinguir o processo com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva, Revisor do feito, e contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Afrânio Neves de Melo, que lhe davam provimento parcial para deferir o FGTS apenas a partir da data de opção, ou seja, 01.06.1983. João Pessoa, 08 de março de 2007.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento do Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 26 de março de 2007.

JOAQUIM ANTONIO DOUETTS PEREIRA
Subsecretário do Tribunal Pleno

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00760.2006.023.13.00-3Recurso Ordinário

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator(a): JUIZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA

Recorrente: MUNICIPIO DE AROEIRAS - PB
Advogado: CASSIMIRA ALVES VIEIRA
Recorrido: JOSE BARBOSA IRMAO

Advogados: DAYANE JANETT WANDERLEY DE BRITO AGRA e JOAO RAIMUNDO DUARTE
E M E N T A: SERVIDOR MUNICIPAL. TRANSPOSIÇÃO DE REGIME. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transposição do regime jurídico do servidor de celetista para estatutário acarreta a extinção do contrato de trabalho celebrado nos moldes da CLT, iniciando-se, naquele momento, o prazo prescricional para a cobrança judicial dos títulos trabalhistas, inclusive, do FGTS. No caso, não há que se falar em aplicação da prescrição bienal, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 07.08.2006.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho; Mérito: Recurso Voluntário do Município Reclamado e Remessa Necessária - por maioria, pelo voto médio, dar provimento parcial a ambos os recursos para, reformando a decisão de primeiro grau, considerar válida a transmutação de regime a partir de 21.01.2005, declarar prescritas as verbas anteriores a 07.08.2001, e limitar a condenação aos seguintes títulos: 13ºs salários integrais dos anos de 2002 e 2004 e diferença dos anos de 2001 e 2003; salários retidos dos meses de agosto a dezembro de 2004, de forma simples; 03 períodos de férias, em dobro, adquiridas de 02.01.2001 a 02.01.2004, com o respectivo terço; diferença salarial do período correspondente a 07.08.2001 a 21.08.2005, com relação ao mínimo, bem como o FGTS, observando que, com relação aos salários retidos dos meses de agosto a dezembro de 2004 e 13ºs salários de 2002 e 2004, não é devida a diferença salarial, vencida parcialmente Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora e com a divergência de Sua Excelência o Senhor Juiz Afrânio Neves de Melo, que lhe dava provimento parcial para excluir da condenação o 13º salário/2001 e converter a obrigação de pagar o FGTS em recolher na conta vinculada do reclamante; e, ainda, contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juizes Paulo Américo Maia de Vasconcelos Filho e Carlos Coelho de Miranda Freire, que davam provimento aos recursos para julgar improcedente a reclamação trabalhista. João Pessoa, 01 de março de 2007.

PROC. NU.: 00141.2006.019.13.00-0Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Itaporanga
Relator(a): JUIZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA

Recorrente: MUNICIPIO DE ITAPORANGA - PB
Advogado: VANDERLY PINTO SANTANA

Recorrido: RAIMUNDA PEREIRA DE QUEIROZ
Advogado: MARIA IVONETE DE FIGUEIREDO

E M E N T A: SERVIDOR PÚBLICO. MIGRAÇÃO DE REGIMES. PRESCRIÇÃO EXTINTIVA DO DIREITO DE AÇÃO. A adoção do regime jurídico único pelo Município, tem o condão de elevar o servidor celetista admitido sem submissão a concurso público à condição de estatutário, quando seu ingresso nos quadros do Município se deu na vigência da CF/67, que não exigia prévia submissão a concurso para acesso a empregos públicos. A partir da transmutação para o regime estatutário, inicia-se a contagem do prazo bienal para a aplicação da prescrição extintiva do direito de ação.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência absoluta da Justiça

do Trabalho, argüida pelo Município; MÉRITO: por maioria, dar provimento à remessa necessária e ao recurso voluntário do Município de Itaporanga-PB, para declarar prescrito o direito de ação da reclamante e extinguir o processo com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, vencido a Sua Excelência o Senhor Juiz Revisor e contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Afrânio Neves de Melo, que lhe negavam provimento. João Pessoa, 01 de março de 2007.

PROC. NU.: 00265.2006.024.13.00-0Recurso Ordinário

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Recorrente: VERONICA GOMES DE SOUZA
Advogado: DAYANE JANETT WANDERLEY DE BRITO AGRA

Recorrido: MUNICIPIO DE AROEIRAS - PB
Advogado: CASSIMIRA ALVES VIEIRA

EMENTA: CONTRATO VÁLIDO. INSTITUIÇÃO DO REJUR. EXCEÇÃO. NÃO TRANSMUDAÇÃO DO REGIME CELETISTA. O art. 39, da Constituição Federal, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, permite a adoção, simultânea, de regimes jurídicos diversos para os servidores públicos de uma mesma pessoa jurídica de direito público, de modo que, restando demonstrado nos autos, a validade do contrato celetista, bem como, a previsão deste regime, a título de exceção, na Lei Municipal que instituiu o regime estatutário, chega-se à ilação de que não houve transmutação do regime celetista para o estatutário, nem configurou-se a prescrição bienal. Nessa hipótese, o trabalhador faz jus às verbas trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho validamente constituído. Recurso Ordinário parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por maioria, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, para julgar procedente em parte o pedido formulado na Reclamação Trabalhista ajuizada por VERÔNICA GOMES DE SOUZA (reclamante) em face do MUNICIPIO DE AROEIRAS/PB (reclamado), condenando este a pagar àquela, no prazo de 48 horas, a contar da liquidação de sentença, os seguintes títulos: diferença salarial do período não prescrito devida até a data do ajuizamento da ação, 13º salário de 2001 (5/12), 13º salário de 2002, 13º salário de 2003, 13º salário de 2004, 13º salário de 2005, férias em dobro + 1/3 dos períodos aquisitivos 2001/2002, 2002/2003 e 2003/2004, férias simples + 1/3 do período aquisitivo 2004/2005 e o FGTS relativo ao período que vai de 05/10/88 até a data do ajuizamento da ação. Tudo, conforme a fundamentação do voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, Relator do feito, a qual passa a integrar o presente dispositivo. Juros, correção monetária e recolhimentos fiscais, na forma da lei. Entre as verbas deferidas na condenação, somente a diferença salarial e os décimos terceiros têm natureza salarial para fins de incidência da contribuição previdenciária, com a divergência parcial de Sua Excelência o Senhor Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito, que não aplicava a prescrição "ex officio"; e contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Rita Leite Brito Rolim, que negava provimento ao recurso. Custas invertidas, no importe de R\$ 300,00, calculadas sobre R\$ 15.000,00, valor arbitrado à condenação, dispensadas, em razão do permissivo legal (art. 789-A, I, da CLT). João Pessoa/PB, 07 de fevereiro de 2007.

PROC. NU.: 00211.2006.020.13.00-0Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Itabaiana
Relator(a): JUIZ PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO

Recorrente: MUNICIPIO DE NATUBA-PB
Advogado: ARISTOTELES JEFFERSON MARTINS CABRAL

Recorrido: ROMILDO CANDIDO DA SILVA
Advogados: VALTER DE MELO e HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA

E M E N T A: MUNICIPIO DE NATUBA. TRANSMUDAÇÃO DE REGIMES. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. INDEFERIMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS. Consubstanciada a mudança do regime celetista para estatutário, não são devidos os títulos trabalhistas pleiteados referentes ao período em que o servidor já era regido pelo regime estatutário. Recurso do município conhecido e provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho; MÉRITO - por unanimidade, dar provimento ao recurso para julgar improcedentes os pedidos. Custas invertidas e dispensadas. João Pessoa/PB, 14 de fevereiro de 2007.

PROC. NU.: 00913.2006.008.13.01-2Agravamento em Recurso Ordinário

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator(a): JUIZ PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO

Agravante: SOCIEDADE DE AMIGOS DO BAIRRO DO TAMBOR

Advogado: JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA

Agravados: MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB - PREFEITURA MUNICIPAL e JOSE BARBOSA DA SILVA NETO

Advogados: JOSE ERIVAN TAVARES GRANGEIRO e SYLVIA ROSADO DE SÁ NOBREGA

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. BENEFÍCIO NEGADO. DESERÇÃO. Para a concessão do benefício da justiça gratuita ao empregador não é suficiente a simples declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo, fundada na condição de entidade filantrópica, sem fins lucrativos,

sendo imprescindível a comprovação da dificuldade financeira alegada. Inexistindo nos autos tal prova, impossível conceder tal benefício.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. João Pessoa/PB, 14 de fevereiro de 2007.

PROC. NU.: 00281.2005.016.13.00-8Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Catolé do Rocha
Relator(a): JUIZ PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO

Recorrente: NILO LIMA FILHO
Advogados: LAILSON RAMALHO e DEBORA LINS CATTONI

Recorrido: MUNICIPIO DE SAO BENTO - PB ((SECRETARIA DE SAUDE DO MUNICIPIO))

Advogado: EDUARDO SERGIO CABRAL DE LIMA
E M E N T A: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público havida após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia submissão e aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, e § 2º, da Carta Magna, conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada. Recurso desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa/PB, 14 de fevereiro de 2007.

PROC. NU.: 00073.2006.014.13.00-7Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Monteiro
Relator(a): JUIZ PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO

Prolator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE

Recorrente: HAMILTON ALMEIDA DE OLIVEIRA

Advogado: PAULO SERGIO CUNHA DE AZEVEDO

Recorrido: MUNICIPIO DE SERRA BRANCA - PB

Advogado: JOSEDEO SARAIVA DE SOUSA

E M E N T A: ENTE PÚBLICO. NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR. NULIDADE. EFEITOS. Impossível atribuir validade ao contrato de trabalho realizado para atender a excepcional interesse público quando admitido profissional para desenvolver serviços relacionados a atividade essencial e contínua do ente público, não havendo nem mesmo a demonstração de motivos que justificassem a realização da contratação em caráter de urgência. Nesse caso, o vínculo empregatício, formado após 05/10/1988, sem prévia submissão a concurso público, encontra óbice na Constituição Federal, art. 37, II, sendo nulo de pleno direito e não gerando efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente à contraprestação pactuada.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora Francisca Helena Duarte Camelo, por maioria, dar provimento parcial ao recurso, para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, condenando o Município a pagar ao reclamante os salários retidos dos meses de novembro e dezembro de 2004, correspondentes a R\$ 820,00 (oitocentos e vinte reais), vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Paulo Américo Maia de Vasconcelos Filho, Relator do feito, e contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, que lhe davam provimento parcial, para remeter os autos à Justiça Comum, em virtude da incompetência desta Justiça do Trabalho para processar e julgar o presente feito. Custas inexigíveis. Contribuições previdenciárias não incidentes, em razão do caráter meramente indenizatório da parcela deferida. Recolhimentos fiscais, juros e correção monetária, nos termos da lei. João Pessoa, 14 de fevereiro de 2007.

PROC. NU.: 00794.2006.007.13.00-9Recurso Ordinário

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator(a): JUIZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA

Recorrente: MICHELI TAVARES IMPERIANO

Advogado: EUGENIO GRACCO BRAGA DE BRITTO LYRA

Recorridos: MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB e SOCIEDADE DE AMIGOS DO BAIRRO DO CATOLE

Advogados: JUSCELINO DE OLIVEIRA SOUZA, SYLVIA ROSADO DE SÁ NOBREGA e JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA

E M E N T A: INADIMPLÊNCIA DAS VERBAS POSTULADAS. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 333, II, do CPC. Não se desvencilhando a reclamada principal de seu ônus de comprovar a quitação das verbas postuladas, impõe-se a sua condenação, quanto às verbas postuladas. Recurso provido.

TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO EM DESACORDO COM O ART. 37, II, DA CF/88. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICIPIO. Não tendo o município contratante apresentado Lei Municipal específica, que lhe autorize a efetuar contratação amparada pela exceção da regra constitucional (art. 37, IX da CF), caracterizado, está, portanto, um contrato nulo de pleno direito. A relação que se apresenta nos autos é de terceirização, mas flagrantemente ilegal, tendo em vista a tentativa de se mascarar um verdadeiro liame funcional. No caso, não é possível a concretização de contrato de trabalho com o Município, restando a este, a responsabilidade subsidiária pelas verbas inadimplidas pela reclamada principal. Recurso provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por maioria, pelo voto médio, dar provimento ao recurso da reclamante, para condenar a reclamada principal, Socieda-

de de Amigos do Bairro do Catolé a pagar à reclamante, aviso prévio, 3/12 do 13º salário de 2006; férias simples de 2006, acrescidas de um terço; férias proporcionais acrescidas de um terço, relativa a 3/12 de 2006; FGTS do período laborado, acrescido de 40%; a diferença do adicional de insalubridade, uma vez que foi pago na proporção de 20%, sobre o salário mínimo, quando o percentual, deveria incidir sobre seu salário (Súmula nº 17, do TST); indenização compensatória pela não liberação das guias de CD, para percepção de seguro-desemprego e multa do art. 477 da CLT, e ainda, na obrigação de fazer, relativa à liberação dos depósitos do FGTS porventura recolhidos em sua conta vinculada, permitindo-se a dedução dos valores efetivamente depositados, bem como condenar o Município de Campina Grande-PB, ao pagamento dos mesmos títulos objeto da condenação da reclamada principal, todavia de forma subsidiária, nos termos da fundamentação constantes do voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva, Revisor do feito, e contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Paulo Américo Maia de Vasconcelos Filho, que lhe negavam provimento; e, ainda, com a divergência parcial de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, que não concedia a multa do art. 477, da CLT. Custas de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, pela reclamada principal. João Pessoa, 01 de março de 2007.

PROC. NU.: 00076.2006.014.13.00-0Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Monteiro
Relator(a): JUIZ PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO

Prolator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE

Recorrente: MARIA DAS GRACAS SOUZA

Advogado: PAULO SERGIO CUNHA DE AZEVEDO

Recorrido: MUNICIPIO DE SERRA BRANCA - PB

Advogado: JOSEDEO SARAIVA DE SOUSA

E M E N T A: ENTE PÚBLICO. NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR. NULIDADE. EFEITOS. Impossível atribuir validade ao contrato de trabalho realizado para atender a excepcional interesse público quando admitido profissional para desenvolver serviços relacionados a atividade essencial e contínua do ente público, não havendo nem mesmo a demonstração de motivos que justificassem a realização da contratação em caráter de urgência. Nesse caso, o vínculo empregatício, formado após 05/10/1988, sem prévia submissão a concurso público, encontra óbice na Constituição Federal, art. 37, II, sendo nulo de pleno direito e não gerando efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente à contraprestação pactuada.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por maioria, pelo voto médio, dar provimento parcial ao recurso, para deferir apenas o título de salários retidos, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Relator, que lhe dava provimento parcial, para remeter os autos à Justiça Comum, em virtude da incompetência desta Justiça do Trabalho para processar e julgar o presente feito; vencido sua Excelência o senhor Juiz Revisor e contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva, que davam provimento parcial ao apelo, para, reformando-se a sentença de primeiro grau, condenar o município reclamado (recorrido) a pagar à reclamante os salários retidos de novembro e dezembro de 2004 e o FGTS do período trabalhado. Isenção de Custas, nos termos do art. 790-A, I, da CLT, bem como das contribuições previdenciárias, em razão da natureza indenizatória das verbas deferidas na condenação. João Pessoa, 14 de fevereiro de 2007.

PROC. NU.: 02294.2006.000.13.00-7Mandado de Segurança

Procedência: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 13ª REGIÃO

Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE

Impetrante: BRUNO SILVA COSTA

Advogado: LUIZ INACIO DE ARAUJO FILHO

Impetrado: JUIZ DO TRABALHO (DA 2ª VARA DE CAMPINA GRANDE - PB)

E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIOS. PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. Padece de ilegalidade a penhora que recai em conta-salário, porque viola direito líquido e certo do executado, uma vez que o CPC, art. 649, IV, reputa absolutamente impenhoráveis os salários, entre outras espécies remuneratórias, salvo para o pagamento de prestação alimentícia, em cujo conceito não se incluem os salários. O ordenamento jurídico pátrio privilegiou a sobrevivência pessoal em prejuízo de outros débitos, ainda que decorrentes da relação de emprego. Segurança que se concede.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA; por unanimidade, conceder a segurança requerida, para, confirmando a liminar deferida, cassar, em definitivo, a ordem de bloqueio determinada nos autos da reclamação trabalhista nº 00450.2002.008.13.00-2, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande, em que é exequente Antônio Moreira de Oliveira. Custas processuais inexigíveis. Determinada a comunicação imediata desta decisão ao Juízo impetrado. João Pessoa, 01 de março de 2007.

PROC. NU.: 00794.2006.001.13.00-0Agravamento Regimento

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Agravante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE CERAMICAS OLARIAS E DERIVADOS DO ESTADO DA PARAIBA

Advogado: VALTER DE MELO

Agravado: JUIZ RELATOR (DO RO 00794.2006.001.13.00-0)

E M E N T A: AGRAVO REGIMENTAL. Não apresentando o agravante fatos novos que venham a modificar a situação existente nos autos, mantém-se a decisão que, com supedâneo no artigo 557 do CPC, negou seguimento a recurso ordinário, por irregularidade de pressuposto extrínseco de admissibilidade (art. 1º, III, do Provimento 03/2004).

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por maioria, negar provimento ao Agravamento Regimento, contra os votos de suas excelências os Senhores Juízes Ana Maria Ferreira Madruga e Carlos Coelho de Miranda Freire, que lhe davam provimento para destrancar o recurso ordinário. João Pessoa, 07 de março de 2007.

PROC. NU.: 00831.2006.009.13.00-1Recurso Ordinário

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande Relator(a): JUIZ PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO

Recorrente: MUNICIPIO DE SERRA REDONDA Advogado: ELIBIA AFONSO DE SOUSA

Recorrido: MARIA MARTA DANTAS DA NOBREGA

E M E N T A: REGIME JURÍDICO ÚNICO DO MUNICÍPIO DE SERRA REDONDA. NORMA LACUNOSA. MANUTENÇÃO DO REGIME DE EMPREGO. O município, quando da interposição do seu recurso, junta cópia de lei municipal, de apenas 03 laudas, que trata do Plano de Carreira dos Servidores do Município de Serra Redonda (Lei nº 358/99), disciplinando apenas o regime e funcionamento dos cargos e empregos do município (vide art. 10 e incisos, fl. 22), sem, contudo, contemplar, minimamente, os direitos e deveres dos servidores tutelados, sendo essa legislação, eminentemente distinta do Regime Jurídico Único dos Servidores municipais, não se prestando para os fins colimados pela defesa. VERBAS TRABALHISTAS NÃO QUITADAS. DEFERIMENTO. Caberia ao reclamado ter provado a efetiva quitação das verbas decorrentes de regular contrato de trabalho firmado com o ente público, ônus do qual não se desvencilhou, já que deixou de trazer aos autos os respectivos recibos. Recurso do reclamado conhecido e não provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa/PB, 06 de março de 2007.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento do Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 22 de março de 2007.

JOAQUIM ANTONIO DOUETTS PEREIRA
Subsecretário do Tribunal Pleno

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00062.2006.022.13.00-1Agravamento de Petição

Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA

Agravante: UNIMED JOAO PESSOA-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do Agravante: CAIUS MARCELLUS LACERDA

Agravado: EDUARDO COP

Advogado do Agravado: CARLOS ANTONIO GERMANO DE FIGUEIREDO

E M E N T A: AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. PROCEDIMENTO CONTÁBIL CORRETO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Estando os cálculos quantificados de maneira escorreita, não há o que modificar na sua elaboração. Na espécie, o setor competente apurou as importâncias de acordo com os ditames da coisa julgada, mantém-se, pois, incólume o cálculo efetivado. Agravamento de petição a que se nega provimento.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho Sua Excelência o Senhor EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, rejeitar a preliminar de inadmissibilidade do Agravamento, argüida em contramínuta. Mérito: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Petição. João Pessoa, 28 de fevereiro de 2007.

PROC. NU.: 00158.2004.011.13.00-4Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Patos Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Recorrentes/Recorridos: EXPRESSO GUANABARA S/A - ALUISIO PEREIRA DOS SANTOS

Advogados dos Recorrentes/Recorridos: ANTONIO CLETO GOMES - SILVIO SILVA NOGUEIRA

E M E N T A: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA JULGADA IMPROCEDENTE - INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO DO RECLAMADO - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - A Reclamação Trabalhista que foi julgada totalmente improcedente, consequentemente não havendo nenhuma condenação imposta ao reclamado, não há como ser conhecido o recurso da parte que é vitoriosa no julgamento de 1º grau, eis que o interesse de recorrer em virtude do prejuízo que a decisão possa ter causado à parte sucumbente é inexistente, carecendo de interesse recursal o litigante que pleiteia a reforma do julgado. Recurso Adesivo a que se nega conhecimento. HORAS EXTRAS - PAGAMENTO EFETIVADO A MENOR DURANTE O PERÍODO LABORAL - As horas extras laboradas pelo reclamante que foram cadastradas nas Guias de Serviço do Motorista (GSM), documento que tornou-se incontroverso, e que não foram pagas de forma integral, devem ser acatadas para determinar o seu regular processamento, objetivando encontrar o valor efetivamente devido, após a dedução do valor

já recebido pelo reclamante. Recurso Ordinário do autor parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA; RECURSO ADESIVO DA RECLAMADA - por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do recurso por falta de interesse recursal, argüida por Sua Excelência o Senhor Juiz Relator; RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, no prazo de 48 horas, a contar da liquidação de sentença, as horas extras e seus reflexos, bem como, a diferença de adicional noturno, tudo, relativamente ao período não prescrito, a serem apurados em liquidação de sentença, nos termos da fundamentação constante do voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Relator, a qual passa a integrar o presente dispositivo. As verbas deferidas na condenação têm natureza salarial, para fins de incidência da contribuição previdenciária, exceto o reflexo das horas extras no aviso prévio, férias + 1/3 e FGTS + 40%. Custas invertidas e já pagas (fls. 310). João Pessoa/PB, 01 de março de 2007.

PROC. NU.: 00305.2006.010.13.00-1Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Guarabira Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Recorrente: ANTONIO FRANCISCO ALVES Advogado do Recorrente: CARLOS ALBERTO SILVA DE MELO

Recorrido: DEMOCRITO MOREIRA

Advogado do Recorrido: EVANDRO JOSE BARBOSA

E M E N T A: RELAÇÃO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. PROVA. É encargo do reclamado descaracterizar a relação alegada pela parte adversa, desde que ele tenha admitido a existência de uma relação de trabalho em seu favor, a teor do que dispõem os arts. 818 da CLT, e 333, II, do CPC, uma vez que prestação de serviço tem no vínculo de emprego sua afirmação básica.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por maioria, dar provimento parcial ao recurso do reclamante para, reconhecendo o vínculo empregatício entre as partes, condenar o reclamado, a pagar ao reclamante, no prazo de 48 horas, a contar da liquidação de sentença os seguintes títulos: aviso prévio; décimo terceiro proporcional de 2001 (8/12), décimos terceiros salários integrais de 2002 a 2005; férias dobradas + 1/3 dos períodos aquisitivos 2000/2001, 2001/2002, 2002/2003 e 2003/2004; férias simples + 1/3 do período aquisitivo 2004/2005; FGTS acrescido da multa de 40% relativamente a todo período contratual; diferença salarial para o mínimo legal, conforme os termos da inicial; indenização reparatória pelo descumprimento da obrigação patronal de fornecer as guias necessárias à obtenção do seguro-desemprego, bem como, pelo não cadastramento no PIS no valor requerido na exordial. Na apuração da indenização do seguro-desemprego, deverá ser aplicada a Resolução da CODEFAT. Deve, ainda, o reclamado, anotar a CTPS do autor, fazendo constar o tempo de serviço e a remuneração aduzidos na peça vestibular, sob pena de isto ser feito pelo Diretor de Secretaria da Vara do Trabalho de origem, em caso de inadimplemento. Tem natureza salarial para fins de incidência da contribuição previdenciária, apenas, os décimos terceiros salários, vencido parcialmente Sua Excelência a Senhora Juíza Revisora que, além disto, concedia a multa do art. 477, § 8º, da CLT, e contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juízes Francisco de Assis Carvalho e Silva e Paulo Américo Maia de Vasconcelos Filho, que lhe negavam provimento. Custas no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00, valor arbitrado à condenação. João Pessoa/PB, 01 de março de 2007.

PROC. NU.: 00676.2006.006.13.00-4Recurso Ordinário

Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA

Recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do Recorrente: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR

Recorrido: ARANY RIBEIRO SILVA NETA

Advogado do Recorrido: PACELLI DA ROCHA MARTINS

E M E N T A: BANCÁRIA. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO. EFEITOS. Para configurar o cargo de confiança, nos moldes do art. 224, § 2º, da CLT, não são suficientes, por si só, nem a mera denominação do cargo exercido nem a percepção de gratificação de função de 1/3 do salário, sendo necessário demonstrar, de forma inequívoca, a transmissão de maior grau de fidúcia para o exercício das funções de direção, gerência, fiscalização, chefia ou equivalentes. Não configurada tal hipótese, são devidas como extraordinárias a sétima e oitava horas laboradas e seus reflexos.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho Sua Excelência o Senhor Juiz RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para restringir a condenação em horas extras ao período a partir de 24.03.2002. João Pessoa, 28 de fevereiro de 2007.

PROC. NU.: 00351.2006.004.13.00-9Recurso Ordinário

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA

Recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do Recorrente: MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS

Recorrido: ANA ROSA PENAFORTE BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado do Recorrido: EYMARD DE ARAUJO PEDROSA

E M E N T A: BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO. EFEITOS. Para configurar o

cargo de confiança, nos moldes do art. 224, § 2º, da CLT, não é suficiente, por si só, a mera denominação do cargo exercido nem a percepção de gratificação de função de 1/3 do salário, sendo necessário demonstrar, de forma inequívoca, a transmissão de maior grau de fidúcia para o exercício das funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes. Não configurada tal hipótese, prevalece como jornada laboral aquela aplicável aos bancários em geral, de seis horas diárias, devendo-se contar como extraordinárias as horas excedentes. Recurso Ordinário do Reclamante a que se nega provimento.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 28 de fevereiro de 2007.

PROC. NU.: 00576.2006.004.13.00-5Recurso Ordinário

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA

Recorrente: ELIZEU BARROS DE ARAUJO

Advogado do Recorrente: JOSE WILSON DE OLIVEIRA SANTOS

Recorrido: TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S/A Advogado do Recorrido: FABIO RONELE CAVALCANTI DE SOUSA

E M E N T A: CONTRATO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO. Do confronto da prova coligida pelas partes litigantes, depreende-se que aquela apresentada pela Reclamada é detentora de forte solidez, ao contrário daquela trazida pela parte Autora. Nesses moldes, não preenchendo a situação retratada nos autos os requisitos elencados no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho e despoitando a existência de um contrato de prestação de serviços de natureza autônoma, impossível o reconhecimento do vínculo empregatício pretendido com o tomador de serviço. Recurso Ordinário do Reclamante não provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso por falta de fundamentação; MÉRITO - por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 28 de fevereiro de 2007.

PROC. NU.: 00743.2006.022.13.00-0Recurso Ordinário

Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA

Recorrente: JOAO BOSCO QUIRINO DA SILVA

Advogado do Recorrente: JOSE SILVEIRA ROSA

Recorridos: CARAU TRANSPORTE E COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - SAT SATELITE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO S/A

Advogado do Recorrido: ANA CAROLINA OLIVEIRA LIMA PORTO

E M E N T A: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO DO PERÍODO CORRESPONDENTE. INDEFERIMENTO. Não tendo a empregadora violado o comando emanado do artigo 118 da Lei nº 8.213/91, descabida se torna a postulação alusiva ao pagamento de uma suposta indenização concernente a um período de garantia temporária de emprego. Recurso a que se nega provimento.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 28 de fevereiro de 2007.

PROC. NU.: 00625.2006.006.13.00-2Recurso Ordinário

Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA

Recorrente: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

Advogado do Recorrente: ANDREA GARDANO ELIAS BUCHARLES

Recorrido: ALDENIZE OLIVEIRA NETTO

Advogado do Recorrido: JADER RIBEIRO SILVA

E M E N T A: HORAS EXTRAS. EMPRESA EQUIVALENTE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA Nº 55 DO C. TST. O princípio da primazia da realidade, um dos pilares do Direito do Trabalho, torna indiscutível a natureza de instituição financeira da Recorrida. Logo, irrepreensível a aplicação do disposto no artigo 224 da CLT, em face do comando imposto pela Súmula nº 55 do C. TST, não se discutindo o enquadramento sindical para efeitos de qualquer outra vantagem, ressaltando-se que a decisão guerreada não reviu o enquadramento sindical, apenas ministrou, no caso em concreto, as normas trabalhistas vigentes. Recurso Ordinário desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional; Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 28 de fevereiro de 2007.

PROC. NU.: 00982.2006.003.13.00-1Recurso Ordinário

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA

Recorrente: CARLOS EDUARDO DE ARAUJO

Advogado do Recorrente: REMULO BARBOSA GONZAGA

Recorridos: LIMP FORT ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA - MUNICIPIO DE JOAO PESSOA-PB

Advogados dos Recorridos: ANDRE LUIZ CAVALCANTI CABRAL - LUIZ PINHEIRO LIMA

E M E N T A: HORAS IN ITINERE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. IMPROCEDÊNCIA DA POSTULAÇÃO RESPECTIVA. A configuração dos requisitos previstos na Súmula 90 do C. TST é que faz

nascer o direito ao cômputo das horas *in itinere* na jornada de trabalho do obreiro. *In casu*, o Recorrente não logrou êxito em atestar que o trabalho era desenvolvido em local de difícil acesso ou não servido por transporte público regular, destacando-se que a mera insuficiência de transporte público, acaso comprovada, não enseja o pagamento da verba. Recurso ordinário desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 28 de fevereiro de 2007.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento do Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 27 de março de 2007.

JOAQUIM ANTONIO DOUETTS PEREIRA
Subsecretário do Tribunal Pleno

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE CERTIDÕES DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00441.2006.012.13.00-4Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: Vara do Trabalho de Sousa Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO

Recorrente: LUIZ CARLOS FERREIRA DE SOUSA

Advogado do Recorrente: CLOVIS FERNANDES

Recorridos: BMC CONSTRUÇÕES LTDA - SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICACAO DA PARAIBA - SAELPA

Advogados dos Recorridos: LUIS EDUARDO DE LIMA RAMOS - LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO

RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSE CAETANO DOS SANTOS FILHO, CONSIDERANDO que não deve ser conhecido o documento acostado aos autos pelo recorrente com o apelo por se tratar de decisão proferida anteriormente à sentença revisanda e por ter sido apresentado com o fim de ser utilizado como prova emprestada; CONSIDERANDO que a negativa geral de vínculo pelas acionadas fez recair sobre o autor o ônus da prova; CONSIDERANDO que o autor se desincumbiu do mister probatório que competia, já que a única testemunha que arrolou confirmou robustamente suas asserções; CONSIDERANDO que o vínculo empregatício permaneceu de 05.05.2005, data em que foi celebrado o contrato de prestação de serviços entre as demandas, até 10.11.2005, momento do desate contratual apontado na peça de ingresso; CONSIDERANDO que inexistente prescrição a ser declarada diante do intervalo em que ocorreu a prestação de serviços e a data do ajuizamento da reclamatória; CONSIDERANDO que a rescisão contratual sem justo motivo e a inexistência de comprovação de quitação leva à procedência dos pedidos de aviso prévio, férias + 1/3 (6/12), 13º salários (6/12) e FGTS + 40%; CONSIDERANDO que a indenização substitutiva do seguro-desemprego é devida diante dos prejuízos que advieram ao empregado pela não percepção da parcela; CONSIDERANDO que a multa do art. 477 da CLT é devida porque as parcelas rescisórias não foram pagas no prazo legal; CONSIDERANDO que as horas de percurso não procedem porque não restou demonstrado que o empregado gastava três horas para chegar ao local da prestação de serviço, bem como que a localidade era de difícil acesso e não era servida por transporte público regular; CONSIDERANDO que a hipótese é de exclusão da responsabilidade da SAELPA por não ser a hipótese de terceirização mas sim de dona da obra, nos termos da OJ nº 191 da SDI-1 do TST; CONSIDERANDO que não há dedução ou compensação a ser procedida, porquanto não foi dada nenhuma quantia a título de pagamento das verbas deferidas; CONSIDERANDO que na correção de débito judicial trabalhista não se aplica a regra do artigo 459 da CLT, incidindo, pois, a correção monetária a partir da data do vencimento da obrigação, porquanto os balizamentos constantes naquele preceito legal têm restritiva aplicação aos pagamentos de salários havidos no curso da contratualidade, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento dos documentos de fls. 103/106; Mérito: por maioria, dar provimento parcial ao recurso para condenar a reclamada BMC a pagar ao reclamante LUIS CARLOS FERREIRA DE SOUSA os títulos de aviso prévio, férias + 1/3 (6/12), 13º salários (6/12), FGTS + 40%, indenização substitutiva do seguro-desemprego e multa do art. 477 da CLT, nos termos da fundamentação do voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora, contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juízes Francisco de Assis Carvalho e Silva que lhe negava provimento e Carlos Coelho de Miranda Freire que acompanhava a tese vencedora, excluindo, porém, a multa do Artigo 477 da CLT e responsabilizando subsidiariamente a SAELPA - Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba. Juros e correção na forma da lei. Recolhimentos fiscais e previdenciários com observância aos Provimentos nº 01/1996 03/2005 da Corregedoria do TST e Súmula nº 368 do TST. Custas pelas reclamadas de R\$ 30,00 (trinta reais), calculadas sobre R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), valor ora arbitrado à condenação. João Pessoa, 15 de março de 2007.

PROC. NU.: 00292.2006.002.13.00-6Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA

Recorrentes: ALVINO FERREIRA DE ABREU - KATIA SANTANA FERREIRA DA SILVA - JOSIEL ROMA DE LIMA

Advogado dos Recorrentes: ROBSON DE PAULA MAIA

Recorridos: CONEXAO COLEGIO E CURSO LTDA - DINAMICO COLEGIO E CURSO LTDA

Advogados dos Recorridos: GERALDO VALE CAVALCANTE - JOSE CLAUDEMY TAVARES SOARES

RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS,

CONSIDERANDO que a sucessão, na esfera trabalhista, pressupõe que um estabelecimento, como unidade econômico-jurídica, passe de um para outro titular e que a prestação de serviço pelo empregado não sofra solução de continuidade; CONSIDERANDO que os postulantes tiveram seus contratos de trabalho rescindidos pela primeira reclamada no final de 2005 e jamais laboraram para a segunda reclamada, fatos incontroversos nos autos; CONSIDERANDO que a mera locação do mesmo prédio para um outro colégio, por si só, é insuficiente para configurar a continuidade e sucessão da atividade empresarial, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 07 de março de 2007.

PROC. NU.: 01162.2006.005.13.00-0Recurso Ordinário(Sumaríssimo)Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João PessoaRelator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADORecorrentes/Recorridos: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - FUNCEF-FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS Advogados dos Recorrentes/Recorridos: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO - ANA DOLORES LUCENA SUASSUNA Recorrido: CARMELITA BARBOSA GONZAGA Advogado do Recorrido: REMULO BARBOSA GONZAGA **RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, CONSIDERANDO que a estrutura da relação jurídica entabulada entre a recorrente e a autora decorre da condição que esta detém de aposentada da Caixa Econômica Federal - CEF; CONSIDERANDO que a extinção do contrato de trabalho, seja por qualquer forma que tenha se dado, não tem o condão de afastar o vínculo havido entre os litigantes e que qualquer controvérsia que se estabeleça em decorrência desse liame configura demanda trabalhista, nos exatos termos do Artigo 114 da Constituição Federal, cuja solução cabe a esta Justiça especial, por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho, argüida pela FUNCEF - Fundação dos Economiários Federais; CONSIDERANDO que, em razão da condição de empregada aposentada, a reclamante postula a reparação de direitos supostamente lesados, advindos de um contrato de trabalho que já se extinguiu em face da Caixa Econômica Federal - CEF (ex-empregadora) e da Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF, Caixa de Previdência, por si só, bastante para legitimar esta a figurar no pólo passivo da demanda, por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam", argüida pela FUNCEF - Fundação dos Economiários Federais; Mérito: por maioria, negar provimento ao recurso, mantendo a decisão primária pelos seus próprios fundamentos, contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juizes Ana Maria Ferreira Madrugá e Carlos Coelho de Miranda Freire que lhe davam provimento para julgar improcedente a reclamação. João Pessoa, 08 de março de 2007.

PROC. NU.: 01181.2006.002.13.00-7Recurso Ordinário(Sumaríssimo)Procedência: 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZ PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO Prolator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE Recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do Recorrente: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR Recorrido: ANDREA WANDERLEY LEITE DE SOUSA Advogado do Recorrido: PACHELLI DA ROCHA MARTINS **RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MARCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, CONSIDERANDO que as verbas perseguidas pela reclamante (recorrida) são de trato sucessivo, de modo que, a lesão ao direito se renova mês a mês, a prescrição aplicável à espécie não é a total, não sendo a hipótese de aplicação da Súmula nº 294, do TST, bem como, que as verbas pleiteadas pela recorrida, referem-se aos últimos cinco anos, não há nada prescrito, nos termos do Artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988; CONSIDERANDO que a recorrida fora admitida nos quadros da reclamada, em 12/03/1990, e que antes mesmo desse evento, os Acordos Coletivos firmados com a CEF - Caixa Econômica Federal e as entidades sindicais representantes dos trabalhadores bancários, já vinham pactuando que o auxílio-alimentação pago para os empregados da recorrente, revestia-se de caráter indenizatório, a exemplo do Acordo Coletivo 1988/1989 em sua Cláusula 3ª, Parágrafo Único (fl. 115); CONSIDERANDO que, em 20/05/1991, restou demonstrado nos autos, através do documento de fls. 93/94 que a recorrente aderiu ao PAT, de modo que, a partir deste marco temporal, qualquer parcela "in natura" paga aos seus empregados pela reclamada, a exemplo do auxílio-alimentação, não detém natureza salarial, nos termos do Artigo 3º, da Lei nº 6.321/1976 e Artigo 6º do Decreto nº 05, de 14/01/1991; CONSIDERANDO que na vigência do pacto laboral firmado entre as partes, todos os Acordos Coletivos celebrados entre a demandada (recorrente) e as entidades sindicais representantes dos trabalhadores bancários, contemplaram o caráter indenizatório do auxílio-alimentação, conforme se pode constatar das fls. 124, 125, 135, 139, 142, 144, 148, 152 e 158 dos autos; CONSIDERANDO, ainda, o princípio da autonomia privada coletiva, albergado em nossa Carta Magna (Artigo 7º, XIII e XXVI), não há como se atribuir natureza salarial ao auxílio-alimentação percebido pela autora (recorrida), por maioria, dar provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Relator que lhe negava provimento. Custas invertidas e dispensadas. João Pessoa, 06 de março de 2007. **PROC. NU.: 00431.2006.012.13.00-9Recurso Ordinário(Sumaríssimo)**Procedência: Vara do Trabalho de SousaRelator(a): JUIZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA

Recorrente: SEVERINO CORDEIRO DA SILVA Advogado do Recorrente: CLOVIS FERNANDES Recorridos: BMC CONSTRUÇÕES LTDA - SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICACAO DA PARAIBA - SAELPA Advogados dos Recorridos: LUIS EDUARDO DE LIMA RAMOS - MARIA DE LOURDES MESQUITA **RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MARCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo-se a sentença de 1º grau pelos seus próprios fundamentos. João Pessoa, 01 de março de 2007.

PROC. NU.: 01212.2006.006.13.00-5Recurso Ordinário(Sumaríssimo)Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA Recorrentes/Recorridos: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - LUIZ TERTULIANO FILHO Advogados dos Recorrentes/Recorridos: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR - PACHELLI DA ROCHA MARTINS **RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, RECURSO DO RECLAMANTE - CONSIDERANDO que a base de cálculo das verbas atinentes à VP-GIP, abono salarial e PRL não compreende o título de auxílio-alimentação; CONSIDERANDO que o título referente ao abono pecuniário detém natureza indenizatória, não sofrendo incidência do FGTS, por maioria, negar provimento ao recurso ordinário, contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire que lhe dava provimento parcial; RECURSO DA RECLAMADA - CONSIDERANDO que o auxílio-alimentação, quando foi instituído não teve na comprovação de despesas com alimentação, a ser feita pelo empregado, uma condição para seu pagamento, circunstância que caracteriza o cunho indenizatório de uma verba, vinculando-se à relação de emprego e não ao fato de que o serviço fosse prestado; CONSIDERANDO que a natureza do auxílio-alimentação condiciona-se às alterações ocorridas ao longo do tempo, afastando o caráter salarial do auxílio-alimentação, ora atribuindo-lhe natureza indenizatória, como o fizeram os instrumentos normativos profissionais, ora por sua vinculação ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, bem assim à verificação da data de admissão do empregado; CONSIDERANDO que, quando o Recorrido foi admitido em 1981, a verba se tratava de um plus econômico, que por longo tempo de forma habitual integrou seu ganho para satisfação de suas despesas. Quando empregado e empregador adotaram convenções ou acordos coletivos que consideram indenizatória a vantagem (1987), ou quando a reclamada aderiu ao PAT em 1992, a situação do Demandante já se achava consolidada, em relação à verba destinada a alimentação, perfectibilizada como de natureza salarial; CONSIDERANDO que, caracterizada a natureza salarial do auxílio-alimentação percebido pelo Reclamante, deve o mesmo integrar a remuneração para todos os efeitos, pelo comando do artigo 458 da CLT, e, nos termos do artigo 15 da Lei 8.036/1990, servir de base para incidência do FGTS, em respeito ao disposto no artigo 7º, inciso VI c/c o artigo 5º XXXVI, da Constituição Federal; CONSIDERANDO que, decorrendo o abono pecuniário de previsão legal, insculpada no artigo 143 da CLT, que faculta ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes, integrando então o auxílio-alimentação à base de cálculo; CONSIDERANDO que não houve condenação da recorrida ao auxílio-alimentação sobre a PLR e que o abono pecuniário é verba de natureza indenizatória, não incidindo sobre ele o FGTS, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 08 de março de 2007.

PROC. NU.: 01268.2006.003.13.00-0Recurso Ordinário(Sumaríssimo)Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João PessoaRelator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADERecorrente: PEDRO ARTHUR SERRO ROBERTOAdvogado do Recorrente: EVANES BEZERRA DE QUEIROZRecorrido: BETANIA LOURENÇO RAMOS DE SOUZA Advogados do Recorrido: SAORSHIAN LUCENA ARAUJO - GEORGINA WANIUSKA ARAUJO LUCENA **RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MARCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, Considerando que as provas dos autos conduzem à ilação de que a postulante prestava serviços domésticos para o reclamado apenas duas vezes por semana, como diarista, estando ausente, portanto, o requisito da continuidade, próprio da Lei Especial dos Domésticos, que se contrapõe à não-eventualidade constante na CLT, art. 3º, por unanimidade, dar provimento ao recurso do reclamado, para julgar improcedente a reclamação trabalhista intentada por BETÂNIA LOURENÇO RAMOS DE SOUZA em face de PEDRO ARTHUR SERRO ROBERTO. Custas processuais invertidas e dispensadas. João Pessoa, 06 de março de 2007.

PROC. NU.: 00849.2006.006.13.00-4Recurso Ordinário(Sumaríssimo) Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA Prolator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO Recorrente: TNL PCS S/A Advogado do Recorrente: LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO Recorrido: SHERMAN ALINNE LACERDA GOMES Advogado do Recorrido: EDUARDO HENRIQUE VIDERES DE ALBUQUERQUE **RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA,

CONSIDERANDO que, ao analisar os autos, verificou-se às fls. 19/22 a cópia de sentença de reclamatória anterior, entre as mesmas partes, onde a alegada ilegitimidade de parte da reclamada já foi apreciada e rejeitada; CONSIDERANDO que é, pois, defeso a este Juízo analisar a questão sob pena de ofensa ao Artigo 471 do CPC, CONSIDERANDO que as novas disposições constantes do Código de Processo Civil acerca da execução por quantia certa atendem ao princípio constitucional da efetividade do processo, bem como que as normas que regem o procedimento executório trabalhista são insuficientes à finalidade precípua da Justiça Laboral, qual seja, a de ser célere na busca da entrega da prestação jurisdicional ao hipossuficiente, é justa e legal a aplicação subsidiária do Artigo 475, "j" do CPC, na forma utilizada pelo Juízo "a quo", por unanimidade, rejeitar, como preliminar, a matéria relativa à extinção do processo sem julgamento do mérito, por carência de ação, renovada pela recorrente; Mérito: por maioria, negar provimento ao recurso, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora e contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Paulo Américo Maia de Vasconcelos Filho que lhe davam provimento parcial para excluir da condenação a incidência do Artigo 475, "j", do CPC. João Pessoa, 28 de fevereiro de 2007.

PROC. NU.: 00612.2006.023.13.00-9Recurso Ordinário(Sumaríssimo) Procedência: 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO Recorrente: ALDEMIR SILVA DA SILVEIRA Advogado do Recorrente: RENATO GALDINO DA SILVA Recorridos: MEDITERRANEA NEWS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ATLANTICA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA Advogados dos Recorridos: CHRISTOPHER CAMELO DIAS - ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA **RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, CONSIDERANDO que a Súmula nº 338 do TST dispõe que compete ao empregador, com mais de 10 (dez) empregados, manter o registro da jornada de trabalho na forma do Artigo 74, § 2º, da CLT, bem como, que a não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário; CONSIDERANDO, pois, o que dispõe o Artigo 74, § 2º, da CLT, o ônus da prova da jornada de trabalho é do empregador, sendo esta pré-constituída e obrigatória, razão por que se presume a veracidade da jornada alegada na petição inicial, se a reclamada deixa, injustificadamente, de apresentar em Juízo os controles de jornada, independentemente de determinação judicial; CONSIDERANDO que a reclamada, em sua defesa, apontou jornada diversa da inicial, atraindo para si o ônus da contraprova, eis que sua afirmação tem natureza de fato impeditivo, e que a junctada dos controles de jornada, que se fazia imprescindível, não ocorreu, tendo a demandada atraído a presunção de sonegação da prova que lhe seria desfavorável; CONSIDERANDO que a presunção de veracidade na presente hipótese admite prova em contrário e que, mesmo assim, a reclamada não apresentou nenhuma prova que pusesse por terra tal presunção, uma vez que sua testemunha (fls. 09/10) não soube sequer informar o horário de trabalho do reclamante; CONSIDERANDO, assim, a jornada informada na exordial, e restano devidas as horas extras e reflexos, bem como, o adicional noturno, faz-se necessária a reforma da sentença de origem para, ampliando a condenação, deferir ao reclamante os referidos títulos, que devem ser apurados levando-se em conta os dias efetivamente trabalhados, a redução da hora noturna e o intervalo intrajornada de duas horas, pois não se concede o trabalho em extensa jornada sem a concessão de intervalo, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para condenar as reclamadas a pagar ao reclamante os títulos de horas extras e reflexos sobre as verbas rescisórias, bem como, o adicional noturno, que deverão ser apurados, levando-se em consideração os dias efetivamente trabalhados, a redução da hora noturna e o intervalo intrajornada de duas horas. Contribuições previdenciárias e fiscais na forma da lei. Custas, pelas reclamadas, acrescidas de R\$ 60,00 (sessenta reais), calculadas sobre R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor para este fim arbitrado. João Pessoa, 30 de janeiro de 2007.

PROC. NU.: 00456.2006.001.13.00-9Recurso Ordinário(Sumaríssimo) Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZ PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO Recorrentes/Recorridos: TRADIÇÃO PLANEJAMENTO E TECNOLOGIA DE SERVIÇOS LTDA - ARIEL DOS SANTOS DAVIM Advogados dos Recorrentes/Recorridos: ARNALDO ESCOREL JUNIOR - JOSE ALVES CASSIANO JUNIOR Recorrido: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV (FILIAL PARAIBA) Advogado do Recorrido: MARILIA ALMEIDA VIEIRA **RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MARCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, DO RECURSO DA RECLAMADA: CONSIDERANDO que a reclamada não pagou as custas processuais a que fora condenada, conforme preconiza o art. 789, § 1º, da CLT, nem recolheu o depósito recursal, por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo recorrido e não conhecer do recurso da reclamada, por deserto; RECURSO DO RECLAMANTE: CONSIDERANDO que o demandante teve como empregador a primeira reclamada, Tradição Planejamento e Tecnologia de Serviços LTDA., e que a segunda reclamada contratou a primeira para prestar-lhe determinado serviço, sendo o reclamante uma das pessoas que desenvolviam as atividades objeto do contrato, fato confirmado pelas reclamadas; CONSIDERANDO que as atividades realizadas pela reclamada principal visavam fornecer mão-de-obra para a empresa litisconsorte colocar seus produtos à venda nos supermercados, por

unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para reincluir a empresa COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV na relação processual, e condená-la, subsidiariamente, a responder pelas obrigações do contrato de trabalho do demandante, deferidas pela sentença de origem. Determinado o envio de cópias de peças dos autos ao Ministério Público do Trabalho para análise de eventual terceirização ilícita. João Pessoa, 27 de fevereiro de 2007.

NOTA: A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.895 da Consolidação das Leis do Trabalho (lei nº 9.957/2000). João Pessoa, 27 de março de 2007.

JOAQUIM ANTONIO DOUETTS PEREIRA
Subsecretário do Tribunal Pleno

1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE - PB

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE APOIO ADMINISTRATIVO OPERACIONAL DE CAMPINA GRANDE.

De ordem do Dr. **LINDINALDO SILVA MARINHO**, Juiz do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande/PB, em virtude da lei etc.

Faz saber a todos quantos virem o presente edital ou dele o conhecimento tiverem que, fica notificada a reclamada: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE APOIO ADMINISTRATIVO OPERACIONAL DE CAMPINA GRANDE, com endereço incerto e não sabido, dos termos que adiante seguem do dispositivo da sentença prolatada nos autos do processo de nº **00087.2007.007.13.00-3**, em que são partes: MARIA SUELY FIGUEIREDO SOUZA, reclamante e COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE APOIO ADMINISTRATIVO OPERACIONAL DE CAMPINA GRANDE e MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB (PREFEITURA MUNICIPAL), reclamados.

“DECISÃO
Isto posto, julgo EXTINTA COM JULGAMENTO DO MÉRITO a reclamação trabalhista ajuizada por MARIA SUELY FIGUEIREDO DE SOUZA contra COOPERATIVA DOS TRABALHADORES E SERVIDORES DE APOIO ADMINISTRATIVO E MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE - PB. Tudo em fiel observância a fundamentação supra que passa a ser parte integrante do presente decisum como se nele estivesse transcrito. Custas de R\$ 80,00, calculadas sobre R\$ 4.000,00, valor atribuído à causa, pela reclamante, dispensadas em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Cientes a reclamante e o segundo reclamado nos termos do Enunciado 197 do TST. A primeira reclamada deverá ser notificada da presente decisão por edital.”

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, cujo paradeiro é um lugar incerto e não sabido, o presente Edital será publicado na forma da lei, afixado no local de costume, na sede desta 1ª Vara, na rua Edgar Vilarim Meira, 585, bairro da Liberdade, nesta cidade e publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba, tenda a reclamada - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE APOIO ADMINISTRATIVO OPERACIONAL DE CAMPINA GRANDE, o prazo legal para ser dada como notificada. Dado e passado nesta cidade de Campina Grande-PB, aos 27 dias do mês de março ano de 2007. Eu, Francisco Mendonça Neto, Técnico Judiciário, digitei.

GUTTENBERG FALCONI DE C. JÚNIOR
DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO

JUSTIÇA ELEITORAL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAIBA
PRESIDÊNCIA

Portaria nº 288/2007 – PTRE/SGP/SCJE. João Pessoa, 12 de março de 2007. **O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAIBA**, no uso de suas atribuições, e considerando o § 1º do art. 3º, da Resolução nº 21.009, de 05.03.2002, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, **RESOLVE:** Designar, a partir de 19.03.2007, a Drª. **MARIA DO SOCORRO BEZERRA MEDEIROS**, Juíza de Direito da 5ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital, para exercer as funções de Juíza Eleitoral da **7ª Zona – João Pessoa**, no biênio 2007/2009.

DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA N.º 322/2007 – PTRE/SGP/SCJE, João Pessoa, 19 de março de 2007. **O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAIBA**, no uso de suas atribuições e considerando o que consta dos processos administrativos 11.783/2006 e 1312/2007, **RESOLVE:** Designar a Auxiliar Eleitoral, **AURILEIDE GONÇALVES DO NASCIMENTO**, para substituir a Chefia do Cartório Eleitoral da 6ª Zona – Itabaiana, no período de 02.12 a 19.12.2006, por motivo de férias da titular.

DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAIBA

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
Nº. 277 – CLASSE 21
Protocolo nº. 12.352/2006

Origem: João Pessoa (PB).
Assunto: Representação Eleitoral, conduzindo à Ação de Investigação Judicial Eleitoral, interposta pelo Ministério Público Eleitoral, em face de Fabiano Carvalho de Lucena e João Almeida de Carvalho Júnior, fundamentada no art. 41-A e 30-A da Lei nº. 9.504/97 e na forma prevista no art. 22 da Lei Complementar nº. 64/90.
Representante: O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
Representados: FABIANO CARVALHO DE LUCENA e JOÃO ALMEIDA DE CARVALHO JÚNIOR.

Relator: Juiz CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA. DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor dos senhores Fabiano Carvalho de Lucena e João Almeida de Carvalho Júnior, pela possível prática de ilícitos eleitorais capitulados no art. 41-A da Lei nº. 9.504/97 (Captação Ilícita de Sufrágio), art. 30-A, do mesmo diploma legal, (Captação e Gastos Ilícitos de Recursos em Campanha Eleitoral) e art. 22 da Lei Complementar nº. 64/90 (Abuso de Poder Político e Econômico), cuja apreciação é privativa do Corregedor Regional Eleitoral, pelo que afasto, de logo, a preliminar incompetência absoluta suscitada pelo segundo representado, que ocupa uma das cadeiras no legislativo mirim desta Capital.

Indefiro o pedido formulado pelo representado Fabiano Carvalho de Lucena para chamamento ao feito, como litisconsortes passivos necessários, dos senhores Ricardo Coutinho e Raniery César Menezes da Silva, posto que não vislumbro a condição expressa no art. 47 do Código de Processo Civil.

A investigatória é tempestiva, e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, aqui aplicados subsidiariamente.

Nos temos do art. 22, V, da Lei Complementar nº. 64/90, designo o dia **18 (dezoito) de abril**, do ano em curso, **pelas 09:h00**, no gabinete do Corregedor Regional Eleitoral, na sede deste Regional, para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

Intimem-se os advogados dos representados por publicação no DJE. Intime-se o Procurador Regional Eleitoral pessoalmente.

P. I.

João Pessoa, 26 de março de 2007.

Juiz CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE REGISTROS
E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

ACÓRDÃO N.º 4.617/2007

PROCESSO: RCDJE nº 4623 – Classe 15.

PROCEDÊNCIA: Umbuzeiro – 18ª Zona Eleitoral - Paraíba.

RELATOR: Exmo. Juiz José Tarcizio Fernandes.

ASSUNTO: Recurso Contra Decisão do Juiz da 18ª Zona que condenou o recorrente ao pagamento de Multa.

RECORRENTE: Thiago Camelo Pessoa, candidato ao cargo majoritário, no município de Umbuzeiro, em 2004.

ADVOGADOS: Carlos Frederico Nóbrega Farias, Gláucia Fernanda Neves Martins, Leonardo José Videres Trajano, Rodrigo Nóbrega Farias, Paulo Roberto V. Rebelo Filho, Napoleão Casado Filho, Jaldemiro Rodrigues de Ataíde, Jorge Ribeiro Coutinho Gonçalves da Silva e Aercio Pereira de Lima Filho.

RECORRIDO: O Ministério Público Eleitoral. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DISTRIBUIÇÃO. BONÉS. PERÍODO CARNAVALESCO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. NO MÉRITO, NÃO-COMPROVAÇÃO DA AUTORIA OU PRÉVIO CONHECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. PROVIMENTO DO RECURSO.

A produção de prova oral nas Representações e Reclamações Eleitorais fundamentadas na Lei nº 9.504/97 é incompatível com a celeridade do rito imposto pelo art. 96 do referido diploma legal, admitida apenas em casos excepcionais.

Para aplicação da penalidade de multa por propaganda eleitoral antecipada é imprescindível a comprovação da autoria ou o prévio conhecimento ou ainda a ausência de providência por parte do candidato-beneficiário no sentido de fazer cessar a conduta irregular. Ausentes esses requisitos, impõe-se a absolvição. Inteligência da Resolução TSE nº 21.610/2004.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, **A C O R D A** o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba em proferir a seguinte decisão: “REJEITADA A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, DEUSE PROVIMENTO AO RECURSO POR IGUAL VOTAÇÃO. DETERMINOU-SE A REMESSA DE CÓPIAS DO PROCESSO À CORREGEDORIA PARA APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DE QUEM SE ENCONTRAR EM CULPA”.

Sala de Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em João Pessoa, em 08 de março de 2007.

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 22 de março de 2007.

SAMUEL DOS SANTOS NASCIMENTO

Chefe da Seção de Registro e Publicações (em substituição)

Visto:

ANA KARLA FARIAS LIMA DE MORAIS

Coordenadora da CRIP/TRE/PB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE REGISTROS
E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

DESPACHO DO RELATOR

PROCESSO Nº: 475 – Classe 12.

PROCEDÊNCIA: Cajazeiras – 68ª Zona Eleitoral – Paraíba.

RELATOR: Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

ASSUNTO: Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de liminar, contra ato do Exmo. Juiz da 68ª Zona Eleitoral - Cajazeiras/PB.

IMPETRANTE: José Diener Marques.

ADVOGADOS: Paulo Sabino de Santana, Lilian Tatiana Bandeira Crispim, Fábio Imperiano Duarte da Costa e José Horácio Ramalho Leite.

IMPETRADO: Dr. José Dijaicir Soares Alves, Exmo. Juiz da 68ª Zona Eleitora - Cajazeiras.

Vistos etc...

Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Diener Marques contra ato do juiz eleitoral da 68ª Zona que, ao proceder à comunicação à Câmara Municipal de Cajazeiras sobre a suspensão dos direitos políticos do impetrante, determinou ao Presidente daquela edilidade que, na primeira sessão seguinte, declarasse extinto o seu mandato de vereador e promovesse o preenchimento da vaga com o respectivo suplente. No dizer do impetrante, a atitude do magistrado feriu-lhe o direito de permanecer no cargo para o qual foi eleito, tendo em vista que a sentença criminal condenatória contra si imposta “não possui o condão de cassar o seu mandato” (fl. 04), pelo que entende abusiva a determinação contida no referido ofício, até porque não compete à Justiça Eleitoral declarar a perda de mandato, por cuidar-se de questão política e não eleitoral.

Aduz, ainda, que, embora o art. 15, III, da CF/88 seja auto-aplicável, há que ser considerado o comando prescrito no art. 92, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Código Penal, que dispõe sobre hipóteses de perda de cargo, função pública ou mandato eletivo.

Pelo que se infere dos autos, o impetrante - que se encontra no exercício do mandato de vereador na condição de 2º suplente - foi condenado pelo crime capitulado no art. 155, § 3º, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão em regime aberto e ao pagamento de multa, após o que houve a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito.

Por tal razão, defende-se que, *in casu*, embora tendo havido a suspensão de direitos políticos por força do art. 15, III, da CF/88, não há que se cogitar sobre cassação de mandato eletivo, uma vez que, a teor do disposto no art. 92, I, “a” e “b”, este só seria alcançado nas seguintes situações: quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública; ou quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a quatro anos nos demais casos. O impetrante requer, desta forma, a concessão da liminar, para que seja anulado o ato da lavra da autoridade coatora, permitindo-se, assim, a sua permanência no exercício do cargo de vereador.

Ao final, pugna pela confirmação da liminar, com a consequente concessão da segurança.

Relatado. Decido. Com efeito, neste juízo preliminar, percebe-se que o juiz eleitoral, aqui apontado autoridade coatora, ao oficiar à Câmara Municipal sobre a suspensão dos direitos políticos do impetrante, exacerbou os limites da mera comunicação.

Por outro lado, é de registrar que toda a argumentação do presente *mandamus* gira em torno da alegação de que a pena aplicada ao impetrante, embora enseje a suspensão dos seus direitos políticos, não tem alcance para atingir o seu mandato, constituindo, a essa altura, fato superveniente a sua diplomação e posse. Destarte, a princípio, não vislumbro a presença de um dos requisitos que autorizam a concessão da medida liminar, porquanto o direito, na forma reclamada, não se apresenta absolutamente inquestionável. Isto posto, indefiro a liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar, no prazo legal, as informações que julgar pertinentes. Publique-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, 20 de março de 2007.

(ORIGINAL ASSINADO)

DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

R E L A T O R

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em João Pessoa, 23 de março de 2007.

SAMUEL DOS SANTOS NASCIMENTO

Chefe da Seção de Registros e Publicações(em substituição)

VISTO:

ANA KARLA FARIAS LIMA DE MORAIS

Coordenadora de Registros e Informações Processuais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE REGISTROS
E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

ACÓRDÃO N.º 4.625/2007
(EM SEGREDO DE JUSTIÇA)

PROCESSO: AIME 06 – Classe 01.

PROCEDÊNCIA: Paraíba – João Pessoa.

RELATOR: Exmº Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa.

REVISOR: Exmº Juiz Nadir Leopoldo Valengo.

ASSUNTO: Embargos de Declaração.

EMBARGANTE: C. F. O. P, por seu representante legal.

ADVOGADOS: Drs. Marcos dos Anjos Pires Bezerra, John Johnson Abrantes, Delosmar Domingos de Mendonça Júnior, Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Fábio Andrade Medeiros.

EMBARGADO: J. T. M.

ADVOGADO: Dr. Francisco de Assis Almeida e Silva. Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba, em proferir a seguinte decisão: “**REJEITADOS OS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR À UNANIMIDADE.**”

Sala de sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 12 de março de 2007.

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 23 de março de 2007.

SAMUEL DOS SANTOS NASCIMENTO

Chefe da Seção de Registro e Publicações (em substituição)

Visto:

ANA KARLA FARIAS LIMA DE MORAIS

Coordenadora da CRIP/TRE/PB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE REGISTROS
E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

DESPACHO DO RELATOR
(EM SEGREDO DE JUSTIÇA)

PROCESSO: AIME n.º 08 – Classe 01.

PROCEDÊNCIA: João Pessoa – Paraíba.

RELATOR: Exmo. Juiz João Benedito da Silva.

REVISORA: Exma. Juíza Helena Delgado Ramos Fialho Moreira.

ASSUNTO: Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

1º AUTOR: C. P F, por seu representante legal

ADVOGADOS: José Ricardo Porto, Marcelo Weick e outros.

2º AUTOR: P.M.D.B.

ADVOGADOS: José Ricardo Porto e outros.

3º AUTOR: J.T. M..

ADVOGADOS: José Ricardo Porto e outros.

LITISCONSÓRCIO: L. C. P. S.

ADVOGADOS : Roosevelt Vita, Carlos Fábio e outros.

RÉUS: C. R.C. L. e J. L. N.

Parte Final do Despacho

“Ante o exposto:

1) Mantenho o litisconsórcio.

2) Designo o dia 28/03/2007, às 8h30min, para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, as quais deverão comparecer, por iniciativa das partes, independentemente de intimação, uma vez que a qualificação não está completa, inviabilizando a notificação judicial, prevista no art.5º, da LC 64/90.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa, 09 de março de 2007.

(ORIGINAL ASSINADO)

Juiz ALEXANDRE TARGINO FALCÃO FARIAS

R E L A T O R

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 23 de março de 2007.

SAMUEL DOS SANTOS NASCIMENTO

Chefe da Seção de Registros e Publicações(em substituição)

VISTO:

ANA KARLA FARIAS LIMA DE MORAIS

Coordenadora de Registros e Informações Processuais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE REGISTROS
E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

ACÓRDÃO N.º 4.614/2007

PROCESSOS: nº 4673, 4674, 4675, 4677, 4679, 4680, 4681, 4682, 4685, 4686, 4687, 4690, 4691, 4692, 4693 – Classe 15 (Julgados em bloco).

PROCEDÊNCIA: Catolé do Rocha – 36ª Zona Eleitoral - Paraíba.

RELATOR: Exmo. Juiz Nadir Leopoldo Valengo.

ASSUNTO: Recurso Contra Decisão do Juiz Eleitoral da 36ª Zona Eleitoral, que condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor do defensor dativo **JOSÉ WELITON DE MELO**.

RECORRENTE: A União, por seu representante legal

RECORRIDO: Ministério Público Eleitoral.

RECURSO. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. LEGALIDADE. PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO. O advogado, quando indicado para patrocinar causa do juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da defensoria pública no local da prestação de serviço e pagas pelo Estado, tem direito aos honorários fixados pelos juiz, segundo a tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.

Valor estipulado pelo juiz de primeiro grau que atende ao disposto nas resoluções atualizadas do Conselho da Justiça Federal e da Seccional da OAB-PB. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, **A C O R D A** o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba em proferir a seguinte **DECISÃO:** “**RECURSOS DESPROVIDOS, POR MAIORIA, CONTRA O VOTO DA JUÍZA HELENA FIALHO QUE OS PROVÍAM PARCIALMENTE. AUSENTE JUSTIFICADAMENTE O JUIZ JOSÉ TARCÍSIO FRENANDES**”.

Sala de Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em João Pessoa, em 01 de março de 2007.

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 22 de março de 2007.

SAMUEL DOS SANTOS NASCIMENTO

Chefe da Seção de Registro e Publicações (em substituição)

Visto:

ANA KARLA FARIAS LIMA DE MORAIS

Coordenadora da CRIP/TRE/PB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE REGISTROS
E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 23/2007

PROCESSO N.º 1305 – Classe 05.

PROCEDÊNCIA: João Pessoa – Paraíba.

RELATOR: Exmº Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa.

ASSUNTO: Prestação de Contas da Comissão Regi-

onal do Partido Social Cristão - PSC, referente ao exercício financeiro de 2005.

INTERESSADO: Comissão Regional do Partido Social Cristão – PSC, por seu Presidente Sócrates Pedro de Melo.

Vistos etc.

Tratam os autos da Prestação de Contas do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO – PSC, referente ao exercício financeiro de 2005.

Após a publicação do balanço patrimonial, os autos seguiram à *Coordenadoria de Controle Interno – CCI*, para emissão de parecer técnico-contábil.

À fl. 60, assinala a *Auditoria Interna* que as contas, objeto do presente processo, já foram apreciadas por este Regional por meio do Acórdão nº. 3950/2006, exarado nos autos Diversos nº 1289 - Classe 05.

Em parecer ofertado pela douta Procuradoria Regional Eleitoral, opinou o Ministério Público pelo arquivamento dos presentes autos.

É o breve relatório.

DECIDO

O presente feito cuida das Contas do **PARTIDO SOCIAL CRISTÃO – PSC**, referente ao exercício financeiro de 2005, já apreciadas por esta Corte através do Acórdão nº. 3.950/2006, que transitou em julgado em 05 de setembro de 2006.

Examinando o extrato das tramitações do Processo que originou o referido *decisum*, verificam-se, inclusive, comunicações realizadas pela Secretaria Judiciária desta Corte ao TSE e Diretórios Nacional e Regional acerca da desaprovação das contas da agremiação interessada, relativas ao exercício financeiro de 2005.

Clara está a perda do objeto dos presentes autos e, diante disto, determino, com fundamento no art. 48, “g”, do RITRE/PB, a extinção do processo na forma do art. 267, V da Lei Adjetiva Civil, aqui aplicada subsidiariamente.

P. R. I.

João Pessoa, 20 de março de 2007.

(ORIGINAL ASSINADO)

Juiz CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA

RELATOR

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em João Pessoa, 23 de março de 2007.

SAMUEL DOS SANTOS NASCIMENTO

Chefe da Seção de Registro e Publicações (em substituição)

VISTO:

ANA KARLA FARIAS LIMA DE MORAIS

Coordenadora de Registros e Informações Processuais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE REGISTROS
E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 24/2007

PROCESSO N.º 300 – Classe 06.

PROCEDÊNCIA: Cajazeiras – Paraíba.

RELATOR: Exmº Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa.

ASSUNTO: Exceção de Suspeição argüida por Eudomar Pereira da Costa em desfavor do Exmo. Juiz da 42ª Zona Eleitoral, para funcionar nos autos da Ação de Investigação Eleitoral nº 81/2004 (na origem).

EXCIPIENTE: Eudomar Pereira da Costa.

ADVOGADO: Paulo Sabino de Santana.

EXCEPTO: Exmo. Juiz da 42ª Zona Eleitoral, Dr. José Djaic Soares Alves.

Trata-se de **EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO** argüida por **EUDOMAR PEREIRA DA COSTA** objetivando afastar do julgamento dos autos principais - Ação de Investigação Eleitoral nº81/2004, o Exmo. Juiz da 42ª Zona Eleitoral, com fundamento no artigo. 312 do Código de Processo Civil.

Alegou o excipiente que o magistrado excepto não teria se manifestado acerca de pedido, formulado pelo advogado Delosmar Domingos de Mendonça Júnior, de adiamento da audiência marcada para o dia 20 de outubro de 2006, prejudicando assim a sua defesa.

Posteriormente, o excipiente tentou uma petição, em caráter de urgência, onde requereu a desistência da exceção de suspeição.

Em sua explanação, o magistrado alegou que não haveria qualquer motivo para o reconhecimento de sua suspeição, tanto que o próprio excipiente ingressou com pedido de desistência. Entretanto, de acordo com o artigo 313 do Codex Processual Civil remeteu a matéria ao Tribunal, a quem compete a decisão. Aportando os autos neste Regional, após a devida distribuição, foram encaminhados à Procuradoria Regional Eleitoral.

O representante do Ministério Público se manifestou pela homologação da desistência e consequente extinção do processo com fundamento no artigo 267 ,VIII da Lei Processual Civil.

É o breve relato.

DECIDO

Analisando os autos, verifica-se o fácil deslinde da matéria, posto que se trata de homologação de desistência do processo.

JUSTIÇA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAIBA – 5ª REGIÃO
<http://www.jfjb.gov.br>
2ª VARA – BOLETIM Nº 2007/031
“Qualidade total é o comprometimento
de todos que integram a instituição
em busca de qualidade”

JUIZ FEDERAL: Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU
DIRETOR DA SECRETARIA: Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

Expediente do dia 20/03/2007 14:32

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

1 - 93.0013023-4 JOSEFA FERREIRA DA SILVA (Adv. MARIA ESTELA CUNHA DE CASTRO, ALDAMI SOARES PIMENTEL) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO, FLODOLDO CARNEIRO DA SILVA). Isto posto, informem os advogados, o número de inscrição no CPF da autora, no prazo de 10(dez) dias. P. JPA, 02.03.2007.

2 - 95.0002847-6 FLORENCIO MAGNO FARIAS FONSECA E OUTROS x FLORENCIO MAGNO FARIAS FONSECA E OUTROS (Adv. NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Trata-se de pedido de desarquivamento e vista. Defiro o pedido de desarquivamento dos autos. Após, abra-se vista à parte requerente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 40, II, do Código de Processo Civil - CPC, para requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. P. JPA, 16.03.2007.

3 - 97.0000499-6 JOSE CARLOS FELIX DA SILVA (Adv. JOSE ARAUJO DE LIMA, GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA) x JOSE CARLOS FELIX DA SILVA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO. Tendo em vista o ingresso da petição de fls. 363/365, apresentada pela Caixa Econômica Federal, informando que cumpriu com a obrigação de fazer, retornem os autos à Seção de Cálculos para informação circunstanciada, em 30(trinta) dias, à luz da petição e documentos fornecidos. Após as informações e cálculos da Contadoria Judicial, vista às partes [prazo de 10(dez) dias]. À Contadoria Judicial[remessa]. Após, publique-se. JPA, 08.03.2007.

4 - 97.0005023-8 MARIA MADALENA VITAL MORORO (Adv. JOSE MARTINS DA SILVA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOLDO CARNEIRO DA SILVA). Trata-se de comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, por parte do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Com vista da petição e documentos de fls. 187/189, fornecidos pelo INSS, a autora não se manifestou. Isto posto, abra-se vista à exequente Maria Madalena Vital Mororo, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar acerca da petição e documentos de fls. 187/189, onde o INSS informa o cumprimento da obrigação de fazer. Decorrido o prazo sem manifestação, baixa e arquivem-se os presentes autos, facultado o desarquivamento enquanto não transcorrido o lapso prescricional. P. JPA, 27.02.2007.

5 - 97.0009019-1 JOSE CADETE FILHO E OUTROS (Adv. REINALDO RAMOS DOS SANTOS FILHO, JOSE IVANILDO SOARES DA SILVA) x JOSE CADETE FILHO E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SORAYA BEZERRA CAVALCANTI MENEZES, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x UNIÃO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO). Satisfeita a obrigação (correção dos depósitos e honorários advocatícios), certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. JPA, 16.03.2007.

6 - 99.0002135-5 NAYR FRANCISCA DA COSTA (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Defiro o pedido de dilação de prazo requerido à fl. 233, para cumprimento do despacho à fl. 230, 1 por 90 (noventa) dias. Publique-se. JPA, 16.03.2007. 1 Intime-se a habilitanda MARIA DAS NEVES RAFAEL para comprovar ser esta irmã da Autora falecida, haja vista contradição (nome da mãe) nos documentos comprobatórios apresentados (fls. 213 e 214), bem como, que inexistem outros herdeiros a serem habilitados. Prazo: 20 (vinte) dias.

7 - 99.0003681-6 SEVERINA AVELINA DA CONCEICAO (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x SEVERINA AVELINA DA CONCEICAO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Antes de me pronunciar sobre o pedido de habilitação do herdeiro da Autora falecida, Sr. Antônio Inácio da Silva, intime-se a advogada para se pronunciar acerca da habilitação dos demais herdeiros, visto que consta da certidão de óbito acostada à fl. 265 que a Autora da lide deixou 04 (quatro) filhos. Prazo: 15 (quinze) dias. Publique-se. JPA, 16.03.2007.

8 - 2000.82.00.008179-4 WILSON FERNANDES DA COSTA - ME (Adv. DIRCEU ABIMAEI DE SOUZA LIMA, GUILHERME MELO FERREIRA) x WILSON FERNANDES DA COSTA - ME x CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DA PARAIBA (Adv. LUIZ GONZAGA MEIRELES FILHO) x CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DA PARAIBA. ISTO POSTO, declaro extinta a Execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. P. I. Oficie-se à Divisão de Precatórios do E. TRF da 5ª

Região informando acerca do pagamento da RPV nº 51/2003, expedida nos presentes autos. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 22 de fevereiro de 2007

9 - 2002.82.00.004479-4 JOSE AIRTON NOBREGA DE FRANCA (Adv. CARLOS NEVES DANTAS FREIRE, MARIA DO CARMO MARQUES DE ARAUJO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, RICARDO POLLASTRINI). Isto posto, remetam-se os autos à Seção de Cálculos para apuração do valor do débito relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais fixados pelo julgado, devendo esta assessoria calcular o valor devido tanto na data da propositura da execução da verba honorária sucumbencial (agosto/2006) como no momento da elaboração da informação, observando o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído aos Embargos à Execução nº 2002.4479-4. Após, vista às partes. João Pessoa, 08 de março de 2007

98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

10 - 96.0002797-8 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA, CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO, JUCELINO MALTA LAUDARES) x MARIA DALVA CANDIDO VALERIANO (Adv. SEM ADVOGADO). Isto posto, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 569 do CPC. P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se com as cautelas legais. João Pessoa, 19 de março de 2007

11 - 2000.82.00.001393-4 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE EDISIO SIMOES SOUTO, VALENTINA MARIA COCENTINO DE SOUSA) x MARIA DE FATIMA BATISTA DA SILVA (Adv. SEM ADVOGADO). Isto posto, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 569 do CPC. P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se com as cautelas legais. João Pessoa, 19 de março de 2007

12 - 2002.82.00.009285-5 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOAO CYRILLO SOARES DA S. NETO, YANKO CYRILLO, SINEIDE A CORREIA LIMA) x MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA (Adv. SEM ADVOGADO). Isto posto, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 569 do CPC. P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se com as cautelas legais. João Pessoa, 19 de março de 2007

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

13 - 96.0002961-0 FRANCELINA JOANA DO NASCIMENTO E OUTRO (Adv. OMAR BRADLEY O. DE SOUZA, MARIA CRISTINA DOS ANJOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO, FLODOLDO CARNEIRO DA SILVA, MARIA DE FATIMA DE SA FONTES) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. CARMEM VALERIA D. M. FERNANDES) x UNIAO (MINISTERIO DOS TRANSPORTES) (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO). Recebo a(s) apelação(s) (ões) nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, do CPC). Vista a(o)(s) apelado(s) para contra-arrazoar (em) no prazo de 15 (quinze) dias(arts. 508 e 518, do CPC). Após as cautelas legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Publique-se. João Pessoa, 16.03.2007.

14 - 97.0003423-2 EDNALDO DIORENO DE SOUZA (Adv. JOSE CHAVES CORIOLANO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). Trata-se de processo findo, com sentença de extinção transitada em julgado e pedido de desarquivamento e vista. Defiro o pedido de desarquivamento dos autos. Após, abra-se vista à parte requerente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 40, II, do Código de Processo Civil - CPC, para requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. P. JPA, 16.03.2007.

15 - 2000.82.00.004952-7 ALZINEIDE FLORENCIO DE SOUSA (Adv. ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL, EDGER BITENCOURT DA SILVA, ANDRE SETTE CARNEIRO DE MORAIS, LUIS FILIPE BRAGA, WALTER DANTAS BAIA, JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. YANKO CYRILLO, RICARDO POLLASTRINI) x SASSA - CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (Adv. JOAQUIM PEREIRA DE MENDONCA) x EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, JULIO CÂNO DE ANDRADE). Cumpra a CEF o item 6.a. do despacho de fls. 388/3941, apresentando estudo de viabilidade técnico-financeira de provável desconto, bem como estimativa do valor de avaliação do imóvel. Prazo: 30(trinta) dias. JPA, 22.07.2005. 1 Diante desse cenário, intime-se a CAIXA para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se tem algum interesse na realização de audiência de conciliação neste feito, esclarecendo, circunstanciada e alternativamente, os seguintes caminhos e pontos: a) em caso de haver interesse, devem esses demandados apresentar, em igual prazo, preliminar estudo de viabilidade técnico-financeira de provável desconto a ser proposto por ocasião da audiência conciliatória, fazendo, ainda, estimativa do valor de avaliação do imóvel;

16 - 2003.82.00.008305-6 MARIA LINE MARINHO GOMES (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. PEDRO VITOR DE CARVALHO FALCAO). ISTO POSTO, julgo procedente, em parte, o pedido para condenar o INSS na revisão da aposentadoria de ex-combatente (benefício n.º 12.722.004, DIB 01/09/1978)) do esposo da Autora e ex-segurado, José Gomes Pessoa, elevando-a para o percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 1º da Lei n.º 5.698/1971, com reflexos na pensão por morte (benefício n.º 047.389.240-5, DIB 10/08/1993), e ao reajustamento do benefício em junho/2003 pelo INPC (1,2044) em substituição ao índice aplicado. Condeno ainda o Instituto ao pagamento das diferen-

ças resultantes dos aumentos verificados, devidamente corrigidas nos termos da Lei n.º 6.899/81, Súmulas 43 e 148/STJ, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (Lei n.º 10.406, de 10.01.2002)23 a partir da citação válida (Súmula 204, do STJ), observadas as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal. Custas ex lege e verba honorária de 20% (vinte por cento) do quantum vencido (Súmula n.º 111/STJ: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas"). No cumprimento: 1) Da obrigação de revisão do benefício, observe-se o disposto no artigo 461 do CPC, por remissão do artigo 475-I do CPC, acrescentado pelo artigo 4º da Lei nº 11.232, de 22.12.2005 (DOU de 23.12.2005). 2) Da obrigação de pagamento das diferenças e da verba advocatícia, o disposto nos artigos 730 e 731 do CPC, atentando-se para a nova redação dada ao artigo 741 pelo artigo 5º da Lei nº 11.232, de 22.12.2005, e a dispensabilidade da expedição de precatório, no caso de os valores não ultrapassarem sessenta salários mínimos (artigo 17, § 1º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001). Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo sem recurso voluntário, remetam-se os autos ao eg. TRF-5ª Região nos termos do art. 475, I, do CPC24. João Pessoa, 19 de março de 2007

17 - 2004.82.00.002707-0 ALEXANDRE TARGINO GOMES FALCAO E OUTRO (Adv. ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL, ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR, EDGER BITENCOURT DA SILVA) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. SEM ADVOGADO). Intimem-se os Advogados da parte Autora para se manifestarem sobre o contido na Certidão do Oficial de Justiça à fl. 422, verso, em 10 (dez) dias. P. JPA, 16.03.2007.

18 - 2005.82.00.011608-3 GERARDO LINS RABELO SOBRINHO E OUTRO (Adv. ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. SEM ADVOGADO). Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pelas partes para se pronunciarem sobre as informações da Contadoria, por 10 (dez) dias. P. JPA, 14.03.2007.

19 - 2006.82.00.006011-2 GLAUBER DE CARVALHO CAVALCANTE (Adv. CARMEN RACHEL DANTAS MAYER, MIRIAM NUNES M. F. RAMOS) x UNIAO (DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL) (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA). ISTO POSTO, julgo procedente, em parte, o pedido e anulo o processo disciplinar nº 001/2003-DPF.B/DRS/MS, a partir do indeferimento do pedido de inquirição de testemunha da defesa, objeto da quinta reunião da Comissão sindicante (fls. 257), resguardando-se a Administração Pública no direito de prosseguimento do processo disciplinar a partir da apresentação da defesa escrita do Autor (fls. 178/221). Sucumbência reciproca (artigo 21 do CPC5). Custas ex lege. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo sem recurso voluntário certifique-se e encaminhem-se os autos ao TRF-5ª Região (artigo 475, inciso I, do CPC6). João Pessoa, 19 de março de 2007

20 - 2006.82.00.007338-6 GILVANDU FRANÇA MARREIRO (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR). 10. Defiro o período de dilação de prazo, para cumprimento do despacho à fl. 861, por 30 (trinta) dias. P. JPA, 15.03.2007. 1 Intime-se o Autor para apresentar cópia do acordo administrativo celebrado com a FUNASA, relativo ao pagamento, em parcelas, do índice de 28,86%, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 333, I, do CPC).

21 - 2006.82.00.007432-9 MARIA LOPES DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, LINDINALVA MAGALHAES DE MOURA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se a Autora para instruir a Inicial apresentando cópia da Inicial da Ação Ordinária nº. 2006.82.00.000180-6, a fim de esclarecer e comprovar, para fins de exame de eventual conexão, litispendência ou coisa julgada (art. 103, 301 § 1º e 333, I, do CPC). P. JPA, 15.03.2007.

22 - 2007.82.00.001531-7 MUNICIPIO DE TAVARES (Adv. JONAS GOMES DE MOURA NETO, JORGE CARRIÇO MARINHO DE SOUZA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA (Adv. SEM PROCURADOR). Pronuncie(m)-se o(a,s) autor(a,es), em 10 (dez) dias, apresentando cópias da(s) petição(ões) inicial(is) e sentença(s) com trânsito em julgado, se houver, do(s) processo(s) nº(s) 2006.82.01.002470-0, a fim de esclarecer(em) e comprovar(em), para fins de exame de eventual conexão, litispendência ou coisa julgada (art. 103, 301 § 1º e 333, I, do CPC). P. JPA, 15.03.2007.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

23 - 2006.82.00.002486-7 REJANE RAQUEL CHAVES REGIS (Adv. ANATILDE ELEONORE TEIXEIRA DE FREITAS, LIVANIA MARIA DA SILVA) x CHEFE DA UNIDADE DE ATENDIMENTO DO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Adv. SEM PROCURADOR) x ANA CRISTINA COUTINHO RÉGIS (Adv. SEM ADVOGADO). Recebo a apelação da litisconsorte passiva ANA CRISTINA COUTINHO RÉGIS (fls. 244/252), no efeito devolutivo (art. 12, parágrafo único da Lei n.º 1.533/511). Vista à apelada para contra-arrazoar em 15 (quinze) dias. Após as cautelas legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Publique-se. JPA, 16.03.2007. 1 Art. 12. Da sentença, negando ou concedendo o mandado, cabe apelação. Parágrafo único. A sentença que conceder o mandado fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo, entretanto, ser executada provisoriamente.

1 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

24 - 2003.82.00.010705-0 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. FABIO GEORGE CRUZ DA

NOBREGA, WERTON MAGALHAES COSTA) x CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA (Adv. OTONIEL MACHADO DA SILVA) x JOSE WILSON PESSOA E OUTROS (Adv. ISMAEL MACHADO DA SILVA, FRANCISCO DE ASSIS FEITOSA) x JOSIMAR DE CASTRO B. SOBRINHO E OUTROS. ISTO POSTO, confirmo a liminar e julgo procedente, em parte, o pedido19 e determino ao CREA/PB que proceda: a) à realização de prévio concurso público para futuras contratações ao seu quadro de pessoal; b) ao desfazimento do vínculo empregatício de Vera Lúcia R. de Oliveira, Carlos Adalberto de A. Trindade, Luzimário de Lucena Melo e José Wilson Pessoa, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir do trânsito em julgado (artigo 11 da Lei nº 7.347, de 1985 - Lei da Ação Civil Pública20). Sem condenação em verba honorária (artigo 237, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 1993, que dispõe sobre o Ministério Público da União 21). Sem condenação em custas à míngua de adiantamento. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intimem-se as partes. João Pessoa, 14 de março de 2007

32 - AÇÃO POPULAR

25 - 2001.82.00.001427-0 ANTONIO DE PADUA PEIREIRA LEITE (Adv. JOSE BARROS DE FARIAS) x MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. SEM PROCURADOR) x RUY ELOY (Adv. JOAO GONCALVES DE AGUIAR) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. PAULO MANUEL MOREIRA SOUTO) x JADER NUNES DE OLIVEIRA (Adv. SEM ADVOGADO) x UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAIBA - UEPB (Adv. SEM PROCURADOR). ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a absolvição da instância é instituto regido pelo Código de Processo Civil de 1939 e que o Ministério Público Federal assumiu o feito e não está sujeito à sucumbência. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo sem recurso voluntário certifique-se e encaminhem-se os autos ao TRF-5ª Região (artigo 19 da Lei nº 4.717, de 196516). João Pessoa, 16 de março de 2007

24 - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

26 - 2005.82.00.011613-7 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE M. MAIA DE FREITAS) x ESTADO DA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR). Diante do exposto, julgo procedente o pedido e determino a reintegração do INSS na posse do imóvel situado na Rua Mariano Barbosa, s/n, Bairro dos Ipês, em João Pessoa, em que funciona atualmente a "Creche/Pré-Escola Fabiano Oliveira Lucena", a partir do primeiro dia útil subsequente ao encerramento do período letivo anual em que ocorrer o trânsito em julgado desta sentença e do respectivo término do recesso forense da Justiça Federal (20 de dezembro a 06 de janeiro - Lei nº 5.010, de 1966). Após o trânsito em julgado e observado o requisito temporal fixado no dispositivo deste decisuim, excepe-se mandado de reintegração na posse. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o valor da causa (R\$ 1.000,00 - mil reais) dispensa a execução de eventual verba sucumbencial, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.469, de 19974, que prescinde da cobrança em até R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sem condenação em custas processuais, à míngua de adiantamento. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo sem recurso voluntário, certifique-se e encaminhem-se os autos ao TRF-5ª Região (artigo 475, inciso I, do CPC). João Pessoa, 15 de março de 2007

46 - ALVARÁ E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

27 - 2000.82.00.007806-0 ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA (Adv. EDNALDO DE LIMA, EREMILTON DIONISIO DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF)), ao (à) (s) Autor(a) (es) (as), ofício juntado pelo(a)(s) CEF, no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC1). P. JPA, 20.03.2007.

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

28 - 95.0002210-9 CARACI SOARES DA SILVA (Adv. FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO, PAULO ANTONIO CABRAL DE MENEZES) x CARACI SOARES DA SILVA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI, FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Defiro a juntada do substabelecimento de fls. 375. Anotações necessárias na Distribuição. Após, abra-se vista, novamente, à parte requerente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 40, II, do Código de Processo Civil - CPC, improrrogáveis, para requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente Coraci Soares da Silva, certifique-se, baixa e arquivem-se os presentes autos, facultado o desarquivamento enquanto não transcorrido o lapso prescricional. À Distribuição [remessa]. Após, publique-se. João Pessoa, 27.02.2007.

29 - 95.0003398-4 MANOEL PAULINO DOS SANTOS E OUTROS (Adv. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA, NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x MANOEL PAULINO DOS SANTOS E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA, RICARDO POLLASTRINI) x UNIÃO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Diante do exposto, intime-se a requerente para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar a memória discriminada e atualizada dos cálculos, nos termos dos arts. 614 e seguintes, c/c os arts. 598 e 258 do Código de Processo Civil - CPC, com o devido preparo das custas judiciais, a fim de instruir a execução. Publique-se. João Pessoa, 20.03.2007.

30 - 97.0002078-9 SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTA-

DO DA PARAIBA - SINTSERF - PB (Adv. ANTONIO BARBOSA FILHO, JALDELENIOS REIS DE MENESES, ITAMAR GOUVEIA DA SILVA, JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES) x SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA - SINTSERF/PB x UNIAO (SUNAB) (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x UNIAO (SUNAB). Diante do exposto, e em face da discordância com as informações e cálculos judiciais de fls. 438/447, retorne os autos à Contadoria Oficial para informação circunstanciada, no prazo de 60(sessenta) dias, observando as razões da discordância levantadas pela União. Após as informações e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, abra-se vista às partes pelo prazo de 10(dez) dias. À Contadoria Judicial [remessa]. Após, intime-se a União [remessa]. Publique-se. João Pessoa, 02.02.2007.

31 - 97.0003487-9 ELINE CESAR DE LACERDA (Adv. ANTONIETA L PEREIRA LIMA, JOAO BATISTA COSTA DE ARAUJO) x ELINE CESAR DE LACERDA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SALVADOR CONGENTINO NETO, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Satisfeita a obrigação (correção de depósitos e honorários advocatícios), certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. JPA, 26.01.2007.

32 - 97.0011408-2 JOSE MONTENEGRO ABATH (Adv. ANTONIETA L PEREIRA LIMA) x JOSE MONTENEGRO ABATH x SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NAT. RENOVAVEIS-IBAMA (Adv. CLAUDIO ROBERTO DA COSTA, OMAR BRADLEY O. DE SOUZA) x SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NAT. RENOVAVEIS-IBAMA. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO formulado pelo IBAMA às fls. 67/71 e 11/112 do apenso Procedimento Administrativo de Requisição de Pagamento nº 2005.82.00.002.000015/2005 (Precatório Judicial). Traslade-se cópia desta decisão para os autos do Procedimento Administrativo de Requisição de Pagamento nº 2005.00.002.000015/2005 (Precatório Judicial). Juntem-se aos presentes autos cópias das peças constantes às fls. 102, 67/71, 98, 103, 106/107 e 111/112 do Precatório em apenso. Após, desanexe-se e devolva ao eg. TRF-5ª Região o Procedimento administrativo de Requisição de Pagamento nº 2005.82.00.002.000015/20059 Precatório Judicial). Intimem-se. JPA, 14.11.2007.

33 - 99.0004182-8 ANTONIO MARINHO DE PONTES (Adv. VALTER DE MELO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Do exposto, concedo, excepcionalmente, prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da determinação. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me conclusos. Publique-se. JPA, 20.03.2007. 1 Defiro o prazo requerido às fls. 114/115, para apresentação do CPF do Autor, por 30 (trinta) dias. Publique-se.

34 - 2002.82.00.003866-6 ANTONIO RIBEIRO PESSOA E OUTROS (Adv. MARIA CARLINDA F. DE VASCONCELOS, NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA). Satisfeita a obrigação (correção dos depósitos e honorários advocatícios), certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. Publique-se. JPA, 20.03.2007.

35 - 2003.82.00.004954-1 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO, WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA) x JOSE JURANDIR CARNEIRO (Adv. IZOMAR BARBOSA DA SILVA) x FRANCISCA ZELIA LOPES CARNEIRO). Intime-se o(a)s Sr. José Jurandir Carneiro para cumprimento da Obrigação de Pagar no prazo de 15 (quinze) dias. Vencido o prazo, o montante da condenação será acrescido multa de 10%(dez) por cento e, caso o pagamento seja parcial a multa incidirá sobre o restante da dívida ou, apresentando Impugnação à Execução mediante Petição nos autos em face de não mais serem cabíveis Embargos [Lei n.º 11.232, de 22.12.2005 (DOU de 23.12.2005)] indicando bens à penhora no mesmo prazo. Decorrido o prazo, certifique-se e intime-se a parte vencedora para dizer se o cumprimento efetuado satisfaz. À Distribuição para conversão à classe própria (execução de sentença), nos termos das Resoluções do Conselho da Justiça Federal nºs 317/2003, 328/2003 e 398/2004, e do Provimento nº 22/2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Publique-se. JPA, 27.02.2007.

98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

36 - 97.0009790-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. YANKO CYRILLO, JOAO CYRILLO SOARES DA S. NETO, RICARDO BERILO BEZERRA BORBA) x MARCIO AURELIO SIQUEIRA FERREIRA (Adv. SEM ADVOGADO). Isto posto, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 569 do CPC. P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se com as cautelas legais. João Pessoa, 19 de março de 2007

37 - 98.0007438-4 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SINEIDE A CORREIA LIMA) x MARIA DAS DORES B. DE MENEZES (Adv. SEM ADVOGADO). Isto posto, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 569 do CPC. P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se com as cautelas legais. João Pessoa, 19 de março de 2007

38 - 98.0009182-3 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA, CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO) x GISONALDO DOS SANTOS BEZERRA (Adv. SEM ADVOGADO). Isto posto, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 569 do CPC. P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se com as cautelas legais. João Pessoa, 19 de março de 2007

39 - 98.0009202-1 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA

COSTA, CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO) x MARIA DE FATIMA BRANDAO DA ROCHA (Adv. SEM ADVOGADO). Isto posto, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 569 do CPC. P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se com as cautelas legais. João Pessoa, 19 de março de 2007.

40 - 2002.82.00.000330-5 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL, VALCICLEIDE A. FREITAS) x MARIA DE FATIMA PEREIRA DE MORAES (Adv. SEM ADVOGADO). Isto posto, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 569 do CPC. P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se com as cautelas legais. João Pessoa, 19 de março de 2007

121 - INTERDITO PROIBITÓRIO

41 - 2006.82.00.006864-0 SEVERINO DOS RAMOS BARROS (Adv. JOSE DE ARIMATEIA PEREIRA DE ALBUQUERQUE, FILIPE BRAGA DE BRITO MAIA, CRISTIANO HENRIQUE S. SOUTO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Diante do exposto, confirmo a liminar e julgo procedente, em parte, o pedido para assegurar ao Autor a manutenção em sua posse e propriedade do imóvel. Dada a singeleza da causa e considerando os termos do § 4º do artigo 20 do CPC, condeno a CAIXA ao pagamento em favor do Autor da quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a título de honorários advocatícios. Sem condenação em custas processuais, à míngua de adiantamento, tendo em vista o deferimento da gratuidade judiciária. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intimem-se as partes. João Pessoa, 15 de março de 2007

148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

42 - 2006.82.00.003009-0 ALESSANDRA TROCCOLI CARVALHO DE NEGREIROS (Adv. ROGERIO MAGNUS VARELA GONCALVES, FELIPE AUGUSTO F. DE N. DEODATO, MARCELO WEICK POGLEISE, GUSTAVO GADELHA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Diante do exposto: 1) Julgo procedente o pedido formulado pela Autora na Ação Ordinária nº 2006.82.3555-5 para que a União se abstenha de proceder à cobrança da quantia de R\$ 6.481,50 (seis mil quatrocentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos), referente à decisão emanada do Tribunal de Contas da União - TCU, objeto da Notificação TRT/SPG nº 53/2006 (fl. 18); 2) Confirmo a liminar concedida na Ação Cautelar nº 2006.82.3009-0 e julgo procedente o pedido para determinar à União que se abstenha da inscrição do débito concernente à Notificação TRT/SPG nº 53/2006 (fls. 20/21) na dívida ativa e da inscrição da Requerente em cadastros oficiais de proteção ao crédito. Condeno a União ao pagamento de verba honorário no percentual de 20% (vinte por cento) sobre os valores das causas, e à devolução corrigida das custas processuais antecipadas em ambas as ações. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo sem recurso voluntário, certifique-se e subam os autos ao egrégio TRF da 5ª Região (art. 475, I, do CPC). João Pessoa, 16 de março de 2007

44 - 2003.82.00.000008-4 RAIMUNDA FRANCISCA ALVES (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA) x UNIÃO (Adv. DARIO DUTRA SATIRO FERNANDES, ALMIRO VIEIRA CARNEIRO) x CORINA REIS DE ARAUJO LUCENA (Adv. FREDERICO RODRIGUES VIANA DE LIMA). Com base no art. 453, § 2º, do CPC, dispense a prova requerida pela parte autora e determino que sejam os presentes autos conclusos imediatamente para sentença. Os presentes saem intemados em audiência. Intimem-se a autora e seu advogado. JPA, 15.01.2007.

45 - 2004.82.00.015611-8 MARIA DA GLORIA DE BRITTO CAVALCANTI (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO A. A. CORDEIRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO). ISTO POSTO: 1) Mantenho a decisão agravada por seus fundamentos. 2) Comunique-se ao Exmº Relator do agravo de instrumento e a guarde-se o julgamento do recurso. 3) Intime-se para, no prazo de 10 (dez) dias, se pronunciarem sobre a petição do INSS às fls. 104/113, em que alega não haver procedimento administrativo em nome do falecido Napoleão de Brito Cavalcante de concessão da aposentadoria por invalidez, que resultou da transformação do auxílio doença. Publique-se. João Pessoa,

46 - 2006.82.00.002401-6 AIRTON PIRES CARNEIRO DA CUNHA (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, VERA LUCIA SERPA DE MENEZES LINS, CICERO GUEDES RODRIGUES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES). Diante do exposto, informe a Seção de Cálculos sobre a viabilidade contábil do pedido formulado pelo Autor, considerando-se as execuções ocorridas nos autos das Ações Ordinárias nº 97.10225-4 (fls. 15/65) e 96.7856-4 (fls. 89/141). Após, conclusos.

47 - 2006.82.00.003555-5 ALESSANDRA TROCCOLI CARVALHO DE NEGREIROS (Adv. ROGERIO MAGNUS VARELA GONCALVES, FELIPE AUGUSTO F. DE N. DEODATO, MARCELO WEICK POGLEISE, GUSTAVO GADELHA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Diante do exposto: 1) Julgo procedente o pedido formulado pela Autora na Ação Ordinária nº 2006.82.3555-5 para que a União se abstenha de proceder à cobrança da quantia de R\$ 6.481,50 (seis mil quatrocentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos), referente à decisão emanada do Tribunal de Contas da União - TCU, objeto da Notificação TRT/SPG nº 53/2006 (fl. 18); 2) Confirmo a liminar concedida na Ação Cautelar nº 2006.82.3009-0 e julgo procedente o pedido para determinar à União que se abstenha da inscrição do débito concernente à Notificação TRT/SPG nº 53/2006 (fls. 20/21) na dívida ativa e da inscrição da Requerente em cadastros oficiais de proteção ao crédito. Condeno a União ao pagamento de verba honorário no percentual de 20% (vinte

por cento) sobre os valores das causas, e à devolução corrigida das custas processuais antecipadas em ambas as ações. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo sem recurso voluntário, certifique-se e subam os autos ao egrégio TRF da 5ª Região (art. 475, I, do CPC). João Pessoa, 16 de março de 2007

48 - 2006.82.00.005523-2 CELSO DE BARROS FILHO (Adv. IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA, KARINA PALOVA VILLAR MAIA) x UNIÃO (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.100,01 (dois mil e cem reais e um centavo), correspondentes ao percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 21.000,10 - vinte e um mil reais e dez centavos). Custas ex lege. No cumprimento da obrigação pelo pagamento da sucumbência (honorários advocatícios), observe-se o disposto no art. 475-I do CPC, acrescentado pela Lei nº. 11.232/20054. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intimem-se as partes. João Pessoa, 16 de março de 2007

49 - 2007.82.00.001023-0 KEITEL WERNER CAVALCANTI COSTA (Adv. MARIA DE FATIMA AMARAL DA SILVA, BENJAMIN DE SOUZA FONSECA SOBRINHO) x AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Adv. SEM ADVOGADO). Trata-se de Ação Ordinária movida por Keitel Werner Cavalcanti Costa contra a ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações objetivando a decretação de nulidade de auto de infração e termo de interrupção de serviço expedidos pela ré. A Ação Ordinária é principal à Ação Cautelar nº 2007.82.00.000228-1, ajuizada antecedentemente, em curso na 1ª Vara Federal (PB) (fls. 39/40). Diante do exposto, redistribua-se a presente Ação Ordinária à 1ª Vara Federal (PB) (artigos 253, I, e 809 do CPC). JPA, 20.03.2007.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

50 - 2002.82.00.000488-7 FIACAO BRASILEIRA DE SISAL S/A - FIBRASA (Adv. ANNE FERNANDES DE CARVALHO SAEGER) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JOAO PESSOA (Adv. SEM PROCURADOR). Defiro a habilitação e a vista requerida às fls. 257/262. Correções cartorárias. Publique-se. João Pessoa, 23 de fevereiro de 2007

51 - 2006.82.00.006745-3 ORLANDO GOMES DA SILVA (Adv. AUGUSTO SERGIO SANTIAGO DE BRITO PEREIRA, NADJA DE OLIVEIRA SANTIAGO, AILTON NUNES MELO FILHO) x PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - CONSEP - UFPB (Adv. SEM PROCURADOR) x CESAR EMANOEL BARBOSA DE LIMA (Adv. SEM ADVOGADO). Diante do exposto, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intimem-se as partes. João Pessoa, 22 de fevereiro de 2007

52 - 2006.82.00.007664-8 LOJAS PRIMAVERA COMERCIO DE MOVEIS LTDA (Adv. SUELEN ROSSANEZ, JOAQUIM DE FONTES GALVAO, JOSELENE CRISTINA DA SILVA GALVAO) x DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM JOAO PESSOA-PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR) x INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. SEM PROCURADOR). Diante do exposto, concedo, em parte, a segurança para eximir a Impetrante do recolhimento de contribuição ao INCRA, a partir da entrada em vigor da Lei 8.212/1991, e autorizar a compensação dos valores das contribuições indevidamente recolhidas, corrigidas desde a retenção, com contribuições vincendas da mesma espécie e destinação constitucional, incidentes sobre a folha de salários da empresa, conforme previsto no art. 66, caput, da Lei 8.383/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.069/1995, observada a limitação de 30% (trinta por cento) prevista no artigo 89, § 3º, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.129/1995 e o disposto no art. 170-A do CTN, ressalvada a prescrição das contribuições no decênio antecedente ao ajuizamento da presente impetração, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito de juros moratórios e correção monetária até a efetiva quitação do débito na via administrativa, de modo a resultar em exatidão no acerto da obrigação tributária. Sem honorários advocatícios (Súmulas nº. 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Oficie-se. Intime-se. Decorrido o prazo sem recurso voluntário, certifique-se e subam os autos ao egrégio TRF da 5ª Região (art. 12, parágrafo único, da Lei nº. 1.533/51). João Pessoa, 13 de março de 2007

53 - 2007.82.00.000089-2 POLYBALAS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (Adv. SUELEN ROSSANEZ, JOAQUIM DE FONTES GALVAO, JOSELENE CRISTINA DA SILVA GALVAO) x DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM JOAO PESSOA-PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR) x INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. SEM PROCURADOR). Diante do exposto, concedo, em parte, a segurança para eximir a Impetrante do recolhimento de contribuição ao INCRA, a partir da entrada em vigor da Lei 8.212/1991, e autorizar a compensação dos valores das contribuições indevidamente recolhidas, corrigidas desde a retenção, com contribuições vincendas da mesma espécie e destinação constitucional, incidentes sobre a folha de salários da empresa, conforme previsto no art. 66, caput, da Lei 8.383/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.069/1995, observada a limitação de 30% (trinta por cento) prevista no artigo 89, § 3º, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº. 9.129/1995 e o disposto no art. 170-A do CTN, ressalvada a prescrição das con-

tribuições no decênio antecedente ao ajuizamento da presente impetração, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito de juros moratórios e correção monetária até a efetiva quitação do débito na via administrativa, de modo a resultar em exatidão no acerto da obrigação tributária. Sem honorários advocatícios (Súmulas nº. 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Oficie-se. Intime-se. Decorrido o prazo sem recurso voluntário, certifique-se e subam os autos ao egrégio TRF da 5ª Região (art. 12, parágrafo único, da Lei nº. 1.533/51). João Pessoa, 12 de março de 2007

54 - 2007.82.00.000259-1 THIAGO LUCENA FIALHO DE SOUSA, ASSISTIDO POR SUA GENITORA ANASTÁCIA LUCENA DE SOUSA (Adv. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO) x SECRETARIO GERAL DE ENSINO DO CENTRO UNIVERSITARIO DE JOAO PESSOA - UNIPE (Adv. SEM ADVOGADO). Diante do exposto, confirmo a liminar e concedo, em parte, a segurança, para garantir a matrícula do Impetrante no Curso de Direito do UNIPÊ, resguardando-se, entretanto, o direito da instituição de ensino superior de cancelamento da matrícula na hipótese de o Impetrante não concluir o ensino médio no prazo previsto de março de 2007 e de não atendimento das demais exigências legais, bem como daquelas previstas no Manual do Candidato ao Vestibular de 2007/UNIPÊ (item 8.3). Sem honorários advocatícios (Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ). Sem condenação em custas processuais, em face da gratuidade judiciária. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Oficie-se. Intime-se. Decorrido o prazo sem recurso voluntário, certifique-se e subam os autos ao egrégio TRF da 5ª Região (art. 12, parágrafo único, da Lei nº. 1.533/51). João Pessoa, 12 de março de 2007

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

55 - 2005.82.00.013886-8 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. GUSTAVO CASTRO BOIA DE ALBUQUERQUE) x MARIO CHAVES DA SILVEIRA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE MARTINS DA SILVA). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO para determinar que a execução prossiga tomando-se por base o valor apresentado pela Seção de Cálculos às fls. 53/55 (R\$ 3.333,48), devendo o pagamento do débito se processar mediante a dispensa da expedição de precatório, em face do teto máximo de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no art. 17, § 1º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, regulamentando, no pertinente, o disposto no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com a nova redação dada pela Emenda n.º 30, de 13.9.2000. Sucumbência recíproca (art. 21 do CPC). Custas ex lege. P. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. I. Traslade-se para os autos principais. João Pessoa/PB, 12 de março de 2007.

56 - 2006.82.00.002640-2 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES) x JAMACI RODRIGUES DE OLIVEIRA (Adv. CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, VALTER DE MELO). Tendo em vista o ingresso dos extratos analíticos da conta vinculada do FGTS do exequente/embargado Jamaci Rodrigues de Oliveira, fornecidos pela Caixa Econômica Federal, retorne os autos à Contadoria Judicial para informação circunstanciada, no prazo de 60(sessenta) dias, à luz dos novos extratos apresentados. Após as informações e cálculos da Contadoria Oficial, vista às partes pelo prazo de 10(dez) dias. Publique-se. João Pessoa, 07.03.2007.

57 - 2006.82.00.007554-1 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. CESAR VERZUELO LIMA SOARES DE OLIVEIRA) x VALDENEZ FERREIRA DA SILVA E OUTRO (Adv. LEONIDAS LIMA BEZERRA). À Seção de Cálculos para, no prazo de 60(sessenta) dias, informar circunstanciadamente. Após as informações e cálculos da Contadoria Judicial, abra-se vista às partes pelo prazo de 10(dez) dias. Publique-se. Intime-se a União [remessa]. João Pessoa, 08.02.2007.

112 - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

58 - 2005.82.00.015145-9 MARIO CHAVES DA SILVEIRA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Diante do exposto, ACOLHO, EM PARTE, a Impugnação ao Valor da Causa para fixar como valor da causa para os Embargos à Execução nº 2005.13886-8 o montante de R\$ 1.293,98 (um mil duzentos e noventa e três reais e noventa e oito centavos). P.I. Traslade-se para os autos dos Embargos à Execução nº 2005.13886-8. Desnecessária a intimação do INSS para pagamento das custas, ante a sua isenção legal. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso voluntário pelas partes, certifique-se, baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 12 de março de 2007

20 - AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE

59 - 98.0006655-1 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO) x HAMILTON LIMA ESTEVES E OUTRO (Adv. ANA LUCIA PEDROSA GOMES, IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA, FLAVIA ROBERTA FARIAS DA COSTA). às partes, sobre as informações do cálculo, no prazo de 05(cinco) dias. P. JPA, 19.03.2007.

24 - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

60 - 2005.82.00.011313-6 EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (Adv. VERONICA ALVES DE SAO JOSE, MARIA ISAUARA G. PEREIRA, AIRTON RODRIGUES CHAVES, HAMILTON BARROS FALCÃO, JAQUELINE GOMES CAVALCANTI, JOSE LENILSON

VENTURA DE ANDRADE, ANTONIO ALEXANDRE DE MEDEIROS, SUELY SOARES DE SOUSA SILVA, IVAN BARRETO DE LIMA ROCHA, PEDRO ERNESTO NEVES BAPTISTA) x VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP (Adv. PEDRO FRANCISCO PIRES MOREL, GERALDO DE MARGELA MADRUGA, ANDREY MARCONDES DE MOURA NEVES, LUCIANA MARCONDES DE MOURA NEVES, PEDRO FRANCISCO PIRES MOREL, PAULA DONIZETI FERRARO, LUCIANA MARCONDES DE MOURA NEVES, DANIEL ALFONSO BROGINI, SERGIO HINNIGER FILHO, RENATO BERALDO PEREIRA, ANA PAULA BORTOLOZO, MARGARETH D'ANDRETTA, LUIZ GONZAGA PROENÇA JUNIOR, RUBENS SALLES DE CARVALHO, RODRIGO JOSÉ DE PAULA MARENCO, IZIDORO ANTUNES MAZZOTTINI, JOEL MÁRIO RIBEIRO, JOSE EDISIO SIMOES SOUTO, ITAMAR GOUVEIA DA SILVA, ROMERO CARVALHO MENDES, FELIPE DE BRITO LIRA SOUTO, JOÃO ÁGRIMA DE MENEZES CHAVES). Autos com vista ao(à)(s) réu(ré)(s), do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s) autor(a)(s)(es), no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC).

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

61 - 97.0004045-3 JAIRO DE OLIVEIRA BARROS (Adv. JOSE ARAUJO DE LIMA, GEORGIANA WANIUŠKA ARAUJO LUCENA, SAORSHIAM LUCENA ARAUJO, NORTON GUIMARÃES GUERRA, WALESKA LUCENA ARAÚJO) x JAIRO DE OLIVEIRA BARROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA, RICARDO POLLASTRINI, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Autos com vista ao (à) (s) Autor(a) (es) (as), da(s) do fato novo alegado/documento novo(fls. 385/388) juntado pelo(a) (s)réu(ré)(s) no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC). P. JPA, 15.03.2007.

62 - 98.0008789-3 HIRAN OLIVEIRA DIAS (Adv. JOSE ARAUJO DE LIMA, GEORGIANA WANIUŠKA ARAUJO LUCENA, SAORSHIAM LUCENA ARAUJO, NORTON GUIMARÃES GUERRA, WALESKA LUCENA ARAÚJO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA). Autos com vista ao(s) advogado(a)(s) para se manifestar(em), no prazo de 05(cinco) dias, se o depósito efetuado pela Caixa, a título de honorários advocatícios contratuais, satisfaz a obrigação. P. JPA, 19.03.2007.

63 - 99.0000093-5 MARIA DIVA CARNEIRO DA COSTA (Adv. ANA LUCIA PEDROSA GOMES, IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA, JOAO FERREIRA SOBRINHO, JARI DIAS DA COSTA, FERNANDO ALMEIDA DE AGUIAR) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA). ao (à) (s) Autor(a) (es) (as), do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s) réu(ré) às fls. , no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 398, CPC). P. JPA, 19.03.2007.

64 - 2000.82.00.004245-4 MARIA DE LOURDES LOPES BEZERRA E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, ADEILTON HILARIO JUNIOR) x UNIAO (MINISTERIO DA SAUDE) (Adv. ANTONIO INACIO RODRIGUES DE LEMOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA). ao (à) (s) Autor(a) (es) (as), do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s) réu(ré) às fls. , no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 398, CPC). P. JPA, 19.03.2007.

65 - 2000.82.00.011452-0 FRANCISCO NOGUEIRA FORMIGA E OUTRO (Adv. RUY FORMIGA BARROS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOAO CYRILLO SOARES DA S. NETO). ao(s) exequente(s) para se manifestar(em), no prazo de 05(cinco) dias, se o depósito satisfaz a obrigação, a ensejar a extinção do processo do processo e da obrigação pelo pagamento. P. JPA, 20.03.2007.

66 - 2004.82.00.010961-0 MARIA JOSE DE LUCENA TORRES (Adv. JOSE HELIO DE LUCENA, MARISTELA SILVA DE ALMEIDA, FLAVIO FRANCA DE FREITAS) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. JOAO ABRANTES QUEIROZ). ao (à) (s) Autor(a) (es) (as), do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s) réu(ré) às fls. , no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 398, CPC). P. JPA, 20.03.2007.

148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

67 - 2006.82.00.007714-8 CELSO LIVIO ARAUJO RODRIGUES E OUTRO (Adv. ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL, ANNA CAROLINA CORDEIRO PEIXOTO, ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. SEM ADVOGADO). ao (à) (s) Autor(a) (es) (as), do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s) réu(ré) às fls. , no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 398, CPC). P. JPA, 15.03.2007.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

68 - 99.0000372-1 HAMILTON LIMA ESTEVES E OUTRO (Adv. ANA LUCIA PEDROSA GOMES, IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA, FERNANDO ALMEIDA DE AGUIAR, FLAVIA ROBERTA FARIAS DA COSTA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). às partes, sobre as informações do cálculo, no prazo de 05(cinco) dias. P. JPA, 19.03.2007.

69 - 99.0013549-0 SEVERINO PINHO DE SOUZA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS, JOSE MARTINS DA SILVA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MAURICIO DO CARMO TENORIO, FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA). às partes, sobre o documento novo juntado às fls. 253/300. P. JPA, 16.03.2007.

70 - 2000.82.00.002812-3 PAULO DE TACIO DE OLIVEIRA PINTO E OUTRO (Adv. JOAO FERREIRA SOBRINHO, JOSE AMERICO BARBOSA, IVANA

LUDMILLA V. MAIA) x CAIXA SEGURADORA S/A (Adv. SEM ADVOGADO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, JOSE EDISIO SIMOES SOUTO, FRANCISCO CLAUDIO MEDEIROS PEREIRA). Às partes, sobre o fato novo alegado/documento novo juntado aos autos, no prazo de 05(cinco) dias. P. JPA, 06.03.2007

71 - 2000.82.00.005164-9 ARNALDO PAULO DA SILVA E OUTRO (Adv. EDNALDO DE LIMA, EREMILTON DIONISIO DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA, CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO). às partes, sobre as informações do cálculo, no prazo de 05(cinco) dias. P. JPA, 19.03.2007.

72 - 2003.82.00.002237-7 ANA CRISTINA DUTRA SILVA E OUTROS (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, ADEILTON HILARIO JUNIOR, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, JOSE RAMOS DA SILVA, WATTEAU FERREIRA RODRIGUES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO). Às partes, sobre as informações do cálculo, no prazo de 05 (cinco) dias. P. JPA, 27.02.2007.

73 - 2003.82.00.006789-0 JOSE GERALDO GOMES (Adv. VINICIUS SOARES DE CAMPOS BARROS, RICHOMER BARROS NETO) x MARIA CELIA LEAL GOMES x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). Autos com vista ao(s) exequente(s) para se manifestar(em), no prazo de 05(cinco) dias, se o depósito satisfaz a obrigação, a ensejar a extinção do processo e da obrigação pelo pagamento. P. JPA, 24.01.2007.

74 - 2004.82.00.004621-0 PEDRINA ARRUDA RAMALHO LIRA (Adv. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA, FLAVIO CESAR SANTIAGO CHAVES, CARLOS ANTONIO G. DE FIGUEIREDO, MANUELA ZACCARA SABINO, REMULO BARBOSA GONZAGA) x ANTONIO ROONEY DE ARRUDA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). 1.(x) ao (à) (s) Advogado (s), do fato novo alegado/documento novo juntado pela CAIXA às fls. 123/124, no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 398, CPC). P. JPA, 15.03.2007.

75 - 2005.82.00.010340-4 IRINALDO QUERINO DA SILVA (Adv. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA, CARLOS ANTONIO G. DE FIGUEIREDO, REMULO BARBOSA GONZAGA, FLAVIO CESAR SANTIAGO CHAVES, MANUELA ZACCARA SABINO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SINEIDE A CORREIA LIMA) x UNIPE - CENTRO UNIVERSITARIO DE JOAO PESSOA-PB (Adv. EMMANUEL A. B. DE MEDEIROS). ao (à) (s) Autor(a) (es) (as), do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s) réu(ré) às fls. , no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 398, CPC). P. JPA, 19.03.2007.

76 - 2006.82.00.000277-0 MARIA AUXILIADORA MARINHO RIBEIRO (Adv. GERMANA CAMURÇA MORAES, GILSON DE BRITO LIRA) x UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO). Autos com vista ao(à)(s) Autor(a)(es)(as), do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s) réu(ré)(s), no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC). P. JPA, 19.03.2007.

77 - 2006.82.00.002489-2 ANTONIO MARQUES DE ARAUJO (Adv. MARIA DO CARMO MARQUES DE ARAUJO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES). ao (à) (s) réu (ré) (s), do fato novo (pedido de desistência da ação) alegado/documento novo juntado pelo(a)(s) auto(a)(s)(es), no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC). P. JPA, 15.03.2007.

78 - 2006.82.00.003987-1 DARIO CABRAL DE MELO (Adv. CLEIDE MARIA RAMALHO DE FARIAS) x UNIAO (MARINHA DO BRASIL) (Adv. SEM PROCURADOR). Autos com vista ao(à)(s) Autor(a)(es)(as), do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s) réu(ré)(s), no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC). P. JPA, 19.03.2007.

79 - 2006.82.00.006175-0 EDMUNDO PEREIRA DA SILVA (Adv. KALINA SOARES COUTINHO) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Ao(à)(s) autor(a)(es), para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões)(arts. 326 e 327, do CPC). P. JPA, 19.03.2007.

80 - 2006.82.00.007305-2 VERA LÚCIA ARAÚJO (Adv. JOSE ALBERTO EVARISTO DA SILVA, ODIMAR GUILHERME FERREIRA, ROBERTO LUIZ DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). às partes, sobre as informações do cálculo, no prazo de 05(cinco) dias. P. JPA, 20.03.2007.

81 - 2006.82.00.007324-6 NILTON FELISBERTO DE SOUZA (Adv. JOSINETE RODRIGUES DA SILVA, JAQUELINE RODRIGUES CHAVES) x UNIÃO (Adv. ANDRÉ NAVARRO FERNANDES). Autos com vista ao(à)(s) Autor(a)(es)(as), do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s) réu(ré)(s), no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC). P. JPA, 19.03.2007.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

82 - 2004.82.00.015676-3 DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY) x LOURIVAL PEREIRA DE SANTANA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA). AUTOS COM VISTA ao embargado, sobre as informações do cálculo, no prazo de 05(cinco) dias.P. JPA, 30/01/2007.

83 - 2006.82.00.007873-6 CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DA PARAIBA - CEFET/PB (Adv. JOSE GALDINO DA SILVA FILHO) x JOSE RODRIGUES DE MEDEIROS E OUTROS (Adv. MARIA LENIRA DA COSTA, AUREO CORREIA LIMA, ALEXANDRE JOSE P. S. MELO). Às partes, sobre as informações do cálculo, no prazo de 05 (cinco) dias. P. JPA, 19.03.2007.

Total Intimação : 83

RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:

ADEILTON HILARIO JUNIOR-64,72
 AIRTON RODRIGUES CHAVES-60
 ALDADI SOARES PIMENTEL-1
 ALEXANDRE JOSE P. S. MELO-83
 ALMIRO VIEIRA CARNEIRO-44,76
 ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA-69
 ANA LUCIA PEDROSA GOMES-59,63,68
 ANA PAULA BORTOLOZO-60
 ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL-15,17,18,43,67
 ANATILDE ELEONORE TEIXEIRA DE FREITAS-23
 ANDRÉ NAVARRO FERNANDES-81
 ANDRE SETTE CARNEIRO DE MORAIS-15,43
 ANDREY MARCONDES DE MOURA NEVES-60
 ANNA CAROLINA CORDEIRO PEIXOTO-67
 ANNE FERNANDES DE CARVALHO SAEGER-50
 ANTONIETA L PEREIRA LIMA-31,32
 ANTONIO ALEXANDRE DE MEDEIROS-60
 ANTONIO BARBOSA FILHO-30
 ANTONIO INACIO RODRIGUES DE LEMOS-64
 ANTONIO MARCOS ALMEIDA-29,34,61,62
 ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR-17,67
 AUGUSTO SERGIO SANTIAGO DE BRITO PEREIRA-51
 AUREO CORREIA LIMA-83
 BENEDITO HONORIO DA SILVA-19
 BENJAMIN DE SOUZA FONSECA SOBRINHO-49
 CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA-21,33,44,56
 CARLOS ANTONIO G. DE FIGUEIREDO-74,75
 CARLOS NEVES DANTAS FREIRE-9
 CARMEM WALERIA D. M. FERNANDES-13
 CARMEN RACHEL DANTAS MAYER-19
 CESAR VERZULEI LIMA SOARES DE OLIVEIRA-57
 CICERO GUEDES RODRIGUES-46
 CICERO RICARDO A. A. CORDEIRO-45
 CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-16
 CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO-10,35,38,39,71
 CLAUDIO ROBERTO DA COSTA-32
 CLEIDE MARIA RAMALHO DE FARIAS-78
 CRISTIANO HENRIQUE S. SOUTO-41
 DANIEL ALFONSO BROGINI-60
 DARIO DUTRA SATIRO FERNANDES-44
 DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO-54
 DIRCEU ABIMAEI DE SOUZA LIMA-8
 EDGER BITENCOURT DA SILVA-15,17
 EDNALDO DE LIMA-27,71
 EDVAN CARNEIRO DA SILVA-64,72
 EMMANUEL A. B. DE MEDEIROS-75
 EREMILTON DIONISIO DA SILVA-27,71
 FABIO GEORGE CRUZ DA NOBREGA-24
 FABIO ROMERO DE S. RANGEL-45
 FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-9,59
 FELIPE AUGUSTO F. DE N. DEODATO-42,47
 FELIPE DE BRITO LIRA SOUTO-60
 FERNANDO ALMEIDA DE AGUIAR-63,68
 FILIPE BRAGA DE BRITO MAIA-41
 FLAVIA ROBERTA FARIAS DA COSTA-59,68
 FLAVIO CESAR SANTIAGO CHAVES-74,75
 FLAVIO DE QUEIROZ B CAVALCANTI-43
 FLAVIO FRANCA DE FREITAS-66
 FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA-1,4,13,63,64,69
 FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO-28
 FRANCISCO CLAUDIO MEDEIROS PEREIRA-70
 FRANCISCO DE ASSIS FEITOSA-24
 FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS-69
 FREDERICO RODRIGUES VIANA DE LIMA-44
 GEORGIANA WANIUŠKA ARAUJO LUCENA-3,61,62
 GERALDO DE MARGELA MADRUGA-60
 GERMANA CAMURÇA MORAES-76
 GERSON MOUSINHO DE BRITO-20
 GILSON DE BRITO LIRA-76
 GUILHERME MELO FERREIRA-8
 GUSTAVO CASTRO BÓIA DE ALBUQUERQUE-55
 GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO-3,5,13,29,30
 GUSTAVO GADELHA-42,47
 HAMILTON BARROS FALCÃO-60
 HEITOR CABRAL DA SILVA-46
 HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA-21,33
 IBER CAMARA DE OLIVEIRA-69
 ISMAEL MACHADO DA SILVA-24
 ITAMAR GOUVEIA DA SILVA-30,60
 IVAN BARRETO DE LIMA ROCHA-60
 IVANA LUDMILLA V. MAIA-70
 IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA-48,59,63,68
 IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-58
 IZIDORO ANTUNES MAZZOTTINI-60
 IZOMAR BARBOSA DA SILVA-35
 JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-2,61,73,74
 JALDELENIOS REIS DE MENESES-30
 JAQUELINE GOMES CAVALCANTI-60
 JAQUELINE RODRIGUES CHAVES-81
 JARI DIAS DA COSTA-63
 JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-69
 JOAO ABRANTES QUEIROZ-66
 JOÃO ÁGRIMA DE MENEZES CHAVES-60
 JOAO BATISTA COSTA DE ARAUJO-31
 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ-15
 JOAO CYRILLO SOARES DA S. NETO-12,36,65
 JOAO FERREIRA SOBRINHO-63,70
 JOAO GONCALVES DE AGUIAR-25
 JOAQUIM DE FONTES GALVAO-52,53
 JOAQUIM PEREIRA DE MENDONCA-15
 JOEL MÁRIO RIBEIRO-60
 JONAS GOMES DE MOURA NETO-22
 JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES-30
 JORGE CARRIÇO MARINHO DE SOUZA-22
 JOSE ALBERTO EVARISTO DA SILVA-80
 JOSE AMERICO BARBOSA-70
 JOSE ARAUJO DE LIMA-3,61,62
 JOSE ARAUJO FILHO-1
 JOSE BARROS DE FARIAS-25
 JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-69,82
 JOSE CHAVES CORIOLANO-14
 JOSE DE ARIMATEIA PEREIRA DE ALBUQUERQUE-41
 JOSE EDISIO SIMOES SOUTO-11,60,70
 JOSE GALDINO DA SILVA FILHO-83
 JOSE HELIO DE LUCENA-66
 JOSE IVANILDO SOARES DA SILVA-5
 JOSE LENILSON VENTURA DE ANDRADE-60
 JOSE M. MAIA DE FREITAS-26
 JOSE MARTINS DA SILVA-4,55,69
 JOSE RAMOS DA SILVA-64,72
 JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL-40
 JOSE TADEU ALCOFORADO CATTAO-3,5,15,43,59
 JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO-13,45,72

JOSEFA INES DE SOUZA-67
 JOSELENE CRISTINA DA SILVA GALVAO-52,53
 JOSINETE RODRIGUES DA SILVA-81
 JULIO CÂNO DE ANDRADE-15
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-4,16,45,55,58,69,82
 JUSCELINO MALTA LAUDARES-10
 KALINA SOARES COUTINHO-79
 KARINA PALOVA VILLAR MAIA-48
 LEONIDAS LIMA BEZERRA-57
 LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-14,31
 LINDINALVA MAGALHAES DE MOURA-21
 LIVIANA MARIA DA SILVA-23
 LUCIANA MARCONDES DE MOURA NEVES-60
 LUIS FILIPE BRAGA-15
 LUIZ GONZAGA MEIRELES FILHO-8
 LUIZ GONZAGA PROENÇA JUNIOR-60
 MANUELA ZACCARA SABINO-74,75
 MARCELO WEICK POGLEISE-42,47
 MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF)-2,27
 MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-68,70
 MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA-29,74,75
 MARGARETH D'ANDRETTA-60
 MARIA CARLINDA F. DE VASCONCELOS-34
 MARIA CRISTINA DOS ANJOS-13
 MARIA DE FATIMA AMARAL DA SILVA-49
 MARIA DE FATIMA DE SA FONTES-13
 MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES-43
 MARIA DO CARMO MARQUES DE ARAUJO-9,77
 MARIA ESTELA CUNHA DE CASTRO-1
 MARIA ISAUARA G. PEREIRA-60
 MARIA LENIRA DA COSTA-83
 MARISTELA SILVA DE ALMEIDA-66
 MAURICIO DO CARMO TENORIO-69
 MIRIAM NUNES M. F. RAMOS-19
 NADJA DE OLIVEIRA SANTIAGO-51
 NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA-2,29,34
 NORTON GUIMARÃES GUERRA-61,62
 ODIMAR GUILHERME FERREIRA-80
 OMAR BRADLEY O. DE SOUZA-13,32
 OTONIEL MACHADO DA SILVA-24
 PAULA DONIZETI FERRARO-60
 PAULO ANTONIO CABRAL DE MENEZES-28
 PAULO MANUEL MOREIRA SOUTO-25
 PEDRO ERNESTO NEVES BAPTISTA-60
 PEDRO FRANCISCO PIRES MOREL-60
 PEDRO VITOR DE CARVALHO FALCAO-16
 REINALDO RAMOS DOS SANTOS FILHO-5
 REMULO BARBOSA GONZAGA-74,75
 RENATO BERALDO PEREIRA-60
 RICARDO BERILO BEZERRA BORBA-36
 RICARDO POLLASTRINI-2,9,15,28,29,61,73
 RICHOMER BARROS NETO-73
 ROBERTO LUIZ DE OLIVEIRA-80
 RODRIGO JOSÉ DE PAULA MARENCO-60
 ROGERIO MAGNUS VARELA GONCALVES-42,47
 ROMERO CARVALHO MENDES-60
 RUBENS SALLES DE CARVALHO-60
 RUY FORMIGA BARROS-65
 SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY-48,82
 SALVADOR CONGENTINO NETO-31
 SAORSHIAM LUCENA ARAUJO-61,62
 SERGIO HINNIGER FILHO-60
 SEVERINO DO RAMO C. DE LIMA-43
 SINEIDE A CORREIA LIMA-12,37,75
 SORAYA BEZERRA CAVALCANTI MENEZES-5
 SUELEN ROSSANEZ-52,53
 SUELY SOARES DE SOUSA SILVA-60
 THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES-46,56,77
 VALCICLEIDE A. FREITAS-40
 VALENTINA MARIA COCENTINO DE SOUSA-11
 VALTER DE MELO-21,33,44,56
 VERA LUCIA SERPA DE MENEZES LINS-46
 VERONICA ALVES DE SAO JOSE-60
 VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO-20
 VINICIUS SOARES DE CAMPOS BARROS-73
 WALESKA LUCENA ARAÚJO-61,62
 WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA-10,35,38,39,71
 WALTER DANTAS BAIA-15,43
 WATTEAU FERREIRA RODRIGUES-72
 WERTON MAGALHAES COSTA-24
 YANKO CYRILLO-12,15,36
 YURI FIGUEIREDO THE-43
 YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-64,72
MARIA VERÔNICA OLIVEIRA DE SOUZA
 Setor de Publicação
RICARDO C DE M HENRIQUES
 Diretor da Secretaria - 2ª. VARA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA
RUA JOÃO TEIXEIRA DE CARVALHO, 480,
4º ANDAR, CONJUNTO PEDRO GONDIM,
CEP 58031-220, JOÃO PESSOA – PB

JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA

JUIZ FEDERAL: Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU
DIRETOR DA SECRETARIA: Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

BOLETIM Nº 029/2007
EXPEDIENTE DO DIA: 08.03.2007.
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS

Lei nº 9.271 de 17.04.96, art. 70, § 1º ("A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação do órgão incubido dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado").
 REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO
 PROCESSO Nº 2003.7717-2 – AÇÃO PENAL PÚBLICA – CLASSE 31
 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADOR DA REPÚBLICA: DUCIRAN VAN MARSSEN FARENA
 RÉU: WELLINGTON FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO: Dr. HEITOR CABRAL - OAB/PB 6749
 RÉU: FLÁVIO BIBIANO DOS SANTOS
 ADVOGADO: Dr. MAURÍCIO VICENTE DE MORAIS – OAB/PB 9038
 RÉU: JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
 ADVOGADO: Dr. REGINALDO DE SOUSA RIBEIRO – AOB/PB 2742
 DESPACHO:
 Vistas aos réus para apresentação das alegações finais (art. 500 do CPP). JPA, 26.01.2007.

3ª VARA FEDERAL
DRA. CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ
Juíza Federal
Nº Boletim 2007. 00031 PREFERENCIAL

Expediente do dia 06/03/2007 09:38

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ

2 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

1 - 99.0005108-4 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. ANTONIO CARLOS PESSOA LINS, ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA, ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. MARIA DA SALETE GOMES) x UNIÃO x LUCIANO CARNEIRO DA CUNHA e OUTROS (Adv. LEVI BORGES DE LIMA, CARLOS NEVES DANTAS FREIRE, MARIA DO CARMO MARQUES DE ARAUJO, AGNES PAULI PONTES DE AQUINO, ANTONIO FAUSTO TERCEIRO DE ALMEIDA). (...) "Após, intemem-se os réus, por publicação, para que no prazo comum de quinze dias apresentem suas razões finais por memorial. Na mesma oportunidade, intime-se a defesa de Levi Borges Lima Júnior para apresentar razões finais também na reconvenção".

25 - AÇÃO DE USUCAPÃO

2 - 2001.82.00.000002-6 DEUSALINA OLIVEIRA DA SILVA (Adv. REGINALDO ANTONIO DE OLIVEIRA) x REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (Adv. VICENTE CAVALCANTI DE GOUVEIA FILHO, CARLOS PONZI, MARCO TULLIO PONZI, JOAO VICENTE JUGMANN DE GOUVEIA, MONIQUE DE MACEDO) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (Adv. SIMONNE JOVANKA NERY VAZ) x HERMES PESSOA DE OLIVEIRA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). A promotora solicita reiteradamente a citação editalícia de Hermes Pessoa de Oliveira, contudo constam, nos presentes autos, endereço e nome de filho do de cujus (fls. 112), informações estas que impossibilitam a citação por edital. Em sendo assim, cumpra a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o despacho de fl. 120. Decorrido aludido prazo, venham-me os autos conclusos.

31 - AÇÃO PENAL PÚBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

3 - 95.0010967-0 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. ANTONIO CARLOS PESSOA LINS) x JOSE REGIS DA SILVA (Adv. RONALDO PESSOA DOS SANTOS, LEVI BORGES DE LIMA, NAGESIA PIRES DINIZ). Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ RÉGIS DA SILVA, objetivando a integração da sentença condenatória de fls. 792/802, para ver sanada a alegada omissão quanto ao não enfrentamento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.Sustenta, em resumo, que foi condenado pela prática do crime de estelionato qualificado à pena de 02 (dois) anos de reclusão. Ocorre que entre a data do recebimento da denúncia - 16.11.1995 - e a publicação da sentença - 25.11.2006 - decorreram 11 (onze) anos e 09 (nove) dias, razão pela qual resta consumada a prescrição pela pena em concreto, cujo lapso temporal é de 04 (quatro) anos, a teor do disposto no art. 109, inciso V, do Código Penal.A alegada omissão não procede. A prescrição da pretensão punitiva do Estado antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena em abstrato cominada ao crime, nos termos do art. 109 e incisos, do Código Penal. Este, por seu turno, fixou a pena máxima para o crime de estelionato em 05 (cinco) anos, sendo, no caso do § 3º, acrescido o quantum da pena em 1/3, elevando-a para 06 (seis) anos e 08 (oito) meses. Assim, considerando que o embargante respondeu pelo crime de estelionato qualificado, tem-se que a prescrição da pretensão punitiva do Estado ocorre em 12 (doze) anos. No caso, como bem realçou o embargante, entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença condenatória decorreram 11(onze) anos e 09 (nove) dias, inexistindo o decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva a ser declarado da sentença. Na verdade, o que pretende o embargante é que esta juíza declare a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa na própria sentença, considerando a pena em concreto fixada, ao arripio do disposto no § 1º, do art. 110, do CP, ou seja, sem que tenha havido o trânsito em julgado da sentença para a acusação ou que tenha sido improvido seu recurso, o que é de todo inadmissível, por flagrante inobservância do comando legal. No entanto, considerando que a prescrição constitui matéria de ordem pública, cabe o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, de ofício, por esta juíza, neste momento processual, tendo em conta que a sentença transitou em julgado para a acusação, conforme certificado à fl. 810. Assim, levando em consideração que a prescrição da pretensão punitiva retroativa é regida pelo art. 110, §§ 1º e 2º, do Código Penal, que determina a contagem retroativa pelo quantum da pena em concreto, no caso: 02 (dois) anos; considerando que entre a data da publicação da sentença condenatória - 25.11.2006 - e a data do recebimento da denúncia - 16.11.2005 - são decorridos 11 (onze) anos e 09 (nove) dias, tenho por consumada a prescrição da pretensão punitiva retroativa. Isso posto, rejeito os embargos de declaração, ao tempo em que declaro, de ofício, extinta a punibilidade em relação ao acusado JOSÉ RÉGIS DA SILVA, com arripio no art. 107, IV, do Código Penal, não subsistindo contra si qualquer efeito condenatório no âmbito penal, a não ser aquele previsto no art. 64, I, do CP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4 - 2002.82.00.000431-0 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA) x JOAO GERALDO DE MEDEIROS e OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA quanto aos acusados JOÃO GERALDO DE MEDEIROS e JOSÉ GONÇALVES CAMPOS FILHO, para absolvê-los das increpações contidas na peça acusatória, com arripio no art. 386, IV, do Código de Processo Penal, e JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA quanto ao acusado ADILSON

FERREIRA DE ARAÚJO, para condená-lo nas penas previstas no art. 1º, I, II e IV e art.2º, I, todos da Lei nº 8.137/90, em concurso formal, razão pela qual, na dosimetria da pena, considerando que as penas previstas para os crimes previstos nos arts. 1º e 2º não são idênticas, será aplicada a pena prevista para a infração ao art. 1º, porque mais grave, conforme disposto no art. 70, do Código Penal.Ressalto que não é o caso de aplicação cumulativa das penas previstas, haja vista que os crimes não resultaram de designações autônomas, mas de um único: a sonegação fiscal.Passo, pois, a dosimetria da pena, nos seguintes termos:Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, verifico que o réu é primário e possui bons antecedentes; culpabilidade evidenciada, sendo reprovável a conduta de suprimir tributos mediante o emprego de fraude, consistente na emissão de notas fiscais inidôneas; conduta social boa; personalidade do homem comum, não havendo indícios de que seja voltada à prática delituosa; os motivos não lhe favorecem, uma vez que não há justificativas para o cometimento do crime; circunstâncias também não lhe aproveitam, pois sonegou o pagamento de IRPJ, PIS, COFINS e COFINS, no montante de R\$ 2.524.505,30 (dois milhões, quinhentos e vinte e quatro mil, quinhentos e cinco reais e trinta centavos), atualizado até 08/02/2000; as consequências desse tipo de delito são sempre graves, pois o erário busca compensar esse tipo de evasão mediante o aumento da carga tributária, penalizando os bons contribuintes. Assim, fixo-lhe a pena base em 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, uma vez que a pena aplicada é inferior a 04 anos e o condenado não é reincidente.Ausentes atenuantes e agravantes, bem como causas especiais de diminuição ou aumento da pena, fica o réu definitivamente condenado a 03 (três) anos de reclusão.Condenado, ainda, à pena de 100 (cem) dias-multas, considerando as circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, acima analisadas. Fixo-lhe os dias-multas em 02 (dois) salários mínimos vigentes à época dos fatos, devidamente atualizados, considerando as condições econômicas do acusado, nos termos dos arts. 49 e 50, do Código Penal. A pena de multa deverá ser adimplida em 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado, e revertida em favor do Fundo Penitenciário.Presentes os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do Código Penal, com a redação determinada pela Lei 9.174/98, e considerando que pena imposta é superior a 01 (um) ano, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito (§ 2º, do art. 44), de prestação pecuniária (art. 43, I), consistente na:a) obrigação de entregar à ASSOCIAÇÃO PROMOCIONAL DO ANCIÃO "DR. JOÃO MEIRA DE MENEZES" - ASPAN, situada na Rua Pe. Pedro Maria Serrão, s/nº, bairro do Cristo Redentor, nesta cidade, 01 (uma) cesta básica mensal, no valor de um salário mínimo, na mesma quantidade de tempo fixada à pena restritiva de liberdade, ou seja, durante 03 (dois) anos, devendo a comprovação ser apresentada ao Juízo da Execução Penal desta Seção Judiciária, bimestralmente, mediante recibo ou declaração da instituição recebedora, e;b) obrigação de entregar 100 (cem) pacotes de fraudas geriátricas, à mesma entidade beneficente.Após o trânsito em julgado, lance-se o nome de ADILSON FERREIRA DE ARAÚJO no livro "ROL DOS CULPADOS".Faculto ao condenado apelar em liberdade, nos termos do art. 594, do CPP.Oficie-se à Justiça Eleitoral, após o trânsito em julgado.Publique-se a presente sentença, em resumo, no Diário da Justiça do Estado.Comunicações necessárias.P.R.I.

5 - 2005.82.00.006634-1 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. DOMENICO D'ANDREA NETO) x FRANCISCO PADILHA PLACIDO E OUTRO (Adv. EMILSON DE LUCENA FORMIGA, MARTA MARIA BARRETO VIEIRA GUIMARAES). RH. INTIME-SE A DEFESA DO ACUSADO FRANCISCO PADILHA PLACIDO, PARA OS FINS DO ART. 499, DO CPC. DE-CORRIDO O PRAZO, VOLTE-ME PARA ENFRENTAMENTO DOS PEDIDOS DE FLS. 137/138.

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

6 - 96.0001157-5 HILDEBRANDO SOARES x HILDEBRANDO SOARES (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA).Do exposto, face integral cumprimento da obrigação, declaro, por sentença, extinta a presente execução e o faço com arripio no art. 794, I, do CPC, para surtir seus jurídicos e legais efeitos.Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

7 - 2003.82.00.008464-4 MARIA DE FATIMA BEZERRA DO NASCIMENTO E OUTRO (Adv. ANDRE LUIZ MAGALHAES DE AMORIM) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). ...Sendo assim, declaro satisfeita a obrigação de fazer, em face da adesão firmada entre as partes. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos

8 - 2004.82.00.007799-1 JOAQUIM MOREIRA DE PAIVA (Adv. JOSEILTON ESTEVAO DA SILVA, AMILTON LADISLAU C. DE CARVALHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, ISAAC MARQUES CATÃO, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES)...Em face do exposto, declaro extinta a execução nos moldes do art. 794, I, do CPC. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

9 - 2005.82.00.015510-6 NAPOLEÃO GOMES DE ALBUQUERQUE (Adv. JOSEILTON ESTEVAO DA SILVA, AMILTON LADISLAU C. DE CARVALHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO, TEREZA SHIMENA SANTOS TORRES, JOSE GUILHERME MARQUES JUNIOR, LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE). Cuida-se de execução de sentença mandamental da Ação Ordinária promovida por NAPOLEÃO GOMES DE ALBUQUERQUE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do art. 461 do CPC. Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal informou sobre a satisfação da obrigação, depositan-

do os valores devidos a título de correção, na conta fundiária do autor (fls.51/59 e 61/73).Instada a se pronunciar, a parte autora manteve-se silente. Em face do exposto, declaro extinta a execução nos moldes do art. 794, I, do CPC.Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

10 - 2002.82.00.004295-5 MARCUS VINICIUS BASTISTA LOPES e OUTRO (Adv. ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL, WALTER DANTAS BAIA, ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR, JOSEFA RODRIGUES DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, ISAAC MARQUES CATÃO). Cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 29/03/2007 às 13:30 horas, em virtude da petição protocolizada pela CEF às fls. 169. Intimem-se as partes. Após, venham-me os autos conclusos.

11 - 2003.82.00.007417-1 MARIA DOS SANTOS DE LIMA (Adv. VANDA ARAUJO FREIRE, ALTA-MIRAN LUCENA CAMBOIM) x UNIAO (MINISTERIO DA DEFESA - MARINHA) (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO). Intime-se a parte autora para promover a execução do julgado no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo pronunciamento, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa, sendo ressalvado o seu desarquivamento antes de escoado o prazo prescricional.

12 - 2004.82.00.013454-8 CATARINO RAMOS PEREIRA (Adv. ARLINETTI MARIA LINS, ANDRE COSTA FERNANDES DE OLIVEIRA) x UNIAO (MINISTERIO DO EXERCITO) (Adv. ANDRÉ NAVARRO FERNANDES). Compulsando os autos, percebo que, às fls. 120/123, a União menciona que fora impossível acostar as fichas financeiras do autor referentes aos anos de 1994 e 1995, haja vista que o mesmo só passou a receber a pensão em 1996.No entanto, é imprescindível para análise do direito, ou não, do autor à percepção do percentual residual de 3,17% a comprovação de que os soldos dos militares foram reajustados corretamente entre o período de 1994/1995, de acordo com o índice de 25,94%, de modo que não haveria respaldo jurídico para o pleito do demandante quanto a tal percentual.Dessa maneira, reconhecendo que não há como acostar as fichas financeiras do autor no mencionado período, bem como percebendo que o mesmo ocupava o cargo de segundo tenente (fl. 123), determino à União que traga aos autos as fichas financeiras, relativas aos anos de 1994 e 1995, de qualquer militar que ocupe a mesma patente do autor, qual seja, segundo tenente, no prazo de 05 (cinco) dias, para que possa ser realizada a citada análise dos soldos, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. Intimem-se.

13 - 2006.82.00.001883-1 ALUISIO ALVES DE MOURA GUEDES e OUTRO (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, JOSE RAMOS DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DE FATIMA DE SA FONTES). ...Isso posto, julgo procedente, em parte, o pedido, para condenar o INSS a expedir certidão de tempo de serviço, relativa aos períodos 06 de setembro de 1971 a 30.10.1974 e de 1º de agosto de 1990 a 11 de dezembro de 1990, para o autor ALUISIO ALVES DE MOURA GUEDES, com o acréscimo de 40% previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, e aos períodos 1º de agosto de 1983 a 30 de agosto de 1989 e de 1º de março de 1990 a 11 de dezembro de 1990 para a autora MARIA EDMAR SOARES DE MOURA GUEDES, esta com acréscimo de 20%, averbando-as na ficha funcional dos promoventes, com reflexo no tempo de serviço computado para a aposentadoria desses servidores.Condenado o réu, ainda, a pagar aos autores as diferenças encontradas entre os proventos pagos e aqueles devidos por força da revisão ora determinada, atualizadas monetariamente desde o vencimento de cada prestação, de acordo com a Lei 6.899/81, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal (artigo 219, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.280/2006). Diante da sucumbência recíproca, cada parte responderá pelo pagamento de seu próprio patrono e por suas despesas processuais. Custas ex lege.Sentença sujeita a duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

14 - 2006.82.00.003580-4 JOSEFA MARIA DA CONCEICAO (Adv. MANOEL AMANCIO DOS SANTOS, JOSE MARIA GOMES DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SANDRA REGINA BRAGA SOUTO). Recebo a apelação da parte ré (fls.52/54) em seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte autora para, querendo, no prazo legal, contra-arrazoar o recurso interposto. Em seguida, com ou sem contra-razões, subam os autos ao eg. TRF/5ª Região, com as cautelas legais.

15 - 2006.82.00.007156-0 MARIA VITORIA PAIVA PEREIRA (Adv. LUIZ GUEDES DA LUZ NETO, LUIS FERNANDO PIRES BRAGA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, ISAAC MARQUES CATÃO). Isto posto, reconheço a falta de interesse de agir da Autora e, em consequência, declaro a extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inciso VI e § 3º, do CPC.Sem honorários advocatícios, face o contido no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-40, publicada no DOU de 27/07/2001, atualmente MP 2.164-41, de 24/08/2001, DOU de 27/08/2001. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se.Intimem-se. Decorrido o prazo legal, sem recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.

16 - 2006.82.00.008092-5 BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A (Adv. TAMARA FERNANDES DE HOLANDA CAVALCANTI, NAZIENE BEZERRA FARIAS DE SOUSA, FERNANDA HALIME FERNANDES GONCALVES, MARCOS FIRMINO DE QUEIROZ, MARIA FERNANDA DINIZ NUNES BRASIL, PABLO RICARDO HONORIO DA SILVA) x UNIÃO (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY) x HOTEL CAICARA S/A (Adv. SEM ADVOGADO). ...Isso posto, inexistindo a plausibilidade do direito invocado e,

via de consequência, prejudicada a análise dos demais requisitos previstos nos incisos I e II do art. 273 do CPC, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a União. Intime-se.

17 - 2006.82.00.008093-7 BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A (Adv. SEM ADVOGADO) x UNIÃO (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY) x CANTO DA ITAUEIRA AGROINDL SA (Adv. SEM ADVOGADO). 1. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida pelo BANCO DO NORDESTE S/A contra CANTO DA ITAUEIRA AGROINDUSTRIAL S/A, com o propósito de exigir da ré o cumprimento das obrigações assumidas, decorrentes das normas legais inerentes à Lei das Sociedades Anônimas e ao Fundo de Investimento do Nordeste - FINOR, em razão de ter sido beneficiada com recursos oriundos desse fundo de investimento regional.2.O fundamento da postulação inicial, a justificar a propositura da ação perante a Justiça do Federal, é o interesse processual da União no feito, em face de sua condição de sucessora da SUDENE, a quem cabia a supervisão da operacionalização do FINOR, nos termos do art. 5º do Decreto-lei nº 1.376, de 12.12.1974.3. No despacho de fls. 35, foi determinada a intimação da União para se manifestar quanto a seu interesse ou não de integrar a lide, respondendo negativamente (fls. 51/53), alertando, todavia, sobre as funções dos bancos operadores dos fundos de investimentos regionais, dentre as quais de demandar e ser demandado em juízo a respeito dos títulos e valores mobiliários integrantes de suas carteiras, não condicionando a atuação conjunta da União, sucessora da SUDENE, salvo se a entidade operadora figurar na ação como ré ou a causa for relativa à cobrança de desvio ou malversação dos recursos, o que não é caso dos autos. 4.Assiste razão à União, porquanto não possui qualquer interesse em ações onde o banco operador e representante legal litiga com a empresa beneficiária de recursos oriundos do Fundo de Investimento do Nordeste - FINOR, motivadas pelo descumprimento das obrigações assumidas, in casu, relativas à publicação e ao registro na Junta Comercial da Ata da Assembléia-Geral Ordinária, que aprovou as Demonstrações Financeiras, relativas aos exercícios findos de 2002, 2003, 2004 e 2005, das Demonstrações Financeiras, devidamente acompanhadas de Parecer dos Auditores Independentes, bem como a atualização do cadastro do Finorista perante o banco operador. 5. No caso em testilha, a relação jurídica obrigacional é constituída, exclusivamente, com o banco operador e representante legal do FINOR e a empresa beneficiária com o recebimento de recursos oriundos desse fundo.6. Portanto, ausente o interesse da União com exclusividade de foro federal, sendo irrelevante a questão da incumbência da SUDENE em supervisionar os recursos do FINOR, competente será a Justiça Estadual para processar e julgar a presente demanda, eis que somente o BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, sociedade de economia mista, figura no pólo ativo da lide.7. Impõe-se, de modo, a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual, independentemente de suscitação de conflito negativo de competência, a teor do enunciado da Súmula nº 150 do Eg, Superior Tribunal de Justiça, in verbis:"competê à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". 8. Por essas razões, excluo a União dos assentamentos cartorários (equivocadamente incluída pelo Setor de Distribuição, à míngua de qualquer determinação nesse sentido), determinando a remessa dos presentes autos à justiça Estadual, após o prazo recursal e a baixa na Distribuição local.9.Intimem-se.

18 - 2007.82.00.000178-1 OTAVIO DA SILVA GUERRA (Adv. JANDUIR CARNEIRO DE BARROS) x UNIAO FEDERAL (EXERCITO BRASILEIRO) (Adv. SEM PROCURADOR). ...Isso posto, inexistindo a plausibilidade do direito invocado e, via de consequência, prejudicada a análise dos demais requisitos previstos nos incisos I e II do art. 273 do CPC, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Cite-se a União. Intime-se.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA
19 - 2006.82.00.008049-4 SENIVAL MACEDO BEZERRA (Adv. SILVANA HELOISA RIBEIRO ARAUJO) x INSPECTOR CHEFE SUBSTITUTO DA 2ª DELEGACIA 14ª SRPRF/PB (Adv. SEM PROCURADOR).Diante do exposto, com apoio no artigo 267, VIII, do CPC, homologo a desistência requerida e declaro, por sentença, extinta a presente ação, para surtir seus jurídicos e legais efeitos. Após o decurso do prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

20 - 2007.82.00.000376-5 LIMP FORT ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA. (Adv. DIRCEU MARQUES GALVAO FILHO, PAULO ROBERTO GERMANO DE FIGUEIREDO, JOAO JOSE DE ALMEIDA CRUZ) x CHEFE DA SEÇÃO DA DIVIDA ATIVA DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSS (Adv. SEM PROCURADOR). PASSO A DESPACHAR. Tendo em vista os argumentos do impetrado, apontando como responsável pelo ato de inclusão do nome da empresa no CADIN o Coordenador Geral de Matéria Tributária do Órgão de Arrecadação da PGF, que não disponibilizou no Sistema Dívida o parcelamento com esteio na MP 303/2006, determino que a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, requiera a sua notificação. Atendida a determinação, expeça-se o competente ofício, com prazo de 10 (dez) dias para atendimento.I.

21 - 2007.82.00.000616-0 JOSE FELIX DE LIMA (Adv. GERSON MOUSINHO DE BRITO, VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO) x CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DE ITABAIANA/PB (Adv. SEM PROCURADOR). Defiro o pedido de fl. 23. P.

22 - 2007.82.00.000662-6 ALINE OLIVEIRA DOS REIS (Adv. GENEIDE SILVEIRA DOS SANTOS VENTURA) x SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. SEM PROCURADOR). Trata-se de pedido de liminar formulado em mandado de segurança impetrado por Aline Oliveira dos Reis, qualificada na inicial, contra ato supostamente ilegal e abusivo do Superintendente de Recursos Humanos da UFPB, consistente no indeferimento do pedido de extensão da pensão tem-

porária até os 24 (vinte e quatro) anos de idade. Ex-põe a impetrante que requereu, na condição de pensionista de servidor público federal, pertencente ao quadro de pessoal permanente da UFPB, e de estudante universitária, a extensão da pensão temporária que vem percebendo nos moldes do art. 217, II, "b", da Lei 8.112/90, mas o pedido foi indeferido. Ancora-se nas leis nos 1.711/1952, 3.373/1958, 6.781/1980 e 8.112/1990. Requer o deferimento da liminar, afirmando estarem presentes os requisitos necessários à concessão. DECIDO. Em sede de mandado de segurança, para a concessão de liminar, devem concorrer dois pressupostos essenciais: a relevância dos fundamentos - *fumus bonis iuris* - e o fundado receio de que a sentença, se concessiva, ao final, seja de nenhuma utilidade frente ao ato impugnado - *periculum in mora*. No presente caso, não vislumbro o direito à percepção da pensão provisória após a idade de 21 (vinte e um) anos, ex vi do disposto nos arts. 217, II, "b" e 222 da Lei 8.112/1990 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União): Art. 217. São beneficiários das pensões: [...] II - temporária: [...] b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; [...] d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez. Art. 222. Acarreta perda da qualidade de beneficiário: [...] IV - a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade; [...] Como se vê, o REJUR fixou o limite máximo de 21 (vinte e um) anos para o menor sob guarda, dependente de ex-servidor, ter direito à percepção da pensão por morte, com efeito, descabe falar em direito à prorrogação de pensão, com arrimo na condição de estudante universitário. Ausente, pois, o *fumus boni iuris*, indefiro o pedido de liminar. Intime-se, pessoalmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o representante judicial da UFPB desta decisão, nos termos do art. 3º da Lei 4.348/1964, com redação dada pela Lei 10.910/2004. Notifique-se a autoridade impetrada para, querendo, no decêndio legal, prestar as informações. Após o decurso do prazo das informações, vista ao MPF. Registre-se a decisão, na forma da Resolução CJF 442/2005, arts. 2º e 4º, parágrafo único. Intime-se.

5000 - ACAO DIVERSA

23 - 2002.82.00.000429-2 PROJECTA MATERIAL DE CONTRUÇÕES LTDA. (Adv. DORGIVAL TERCEIRO NETO, IVANILDO DE MORAIS COELHO, MANOEL BARBOSA DE ARAUJO, GUSTAVO DE QUEIROZ VILAR TRIGUEIRO) x QUEIROZ RIBEIRO ENGENHARIA LTDA (Adv. SEM ADVOGADO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Considerando que a satisfação da obrigação relativa à CEF resultou na sua exclusão da presente relação processual, permanecendo apenas as pessoas jurídicas de direito privado, remetam-se os autos à Justiça Estadual, haja vista a incompetência absoluta que agora se verifica neste Juízo Federal para processar o presente feito.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

24 - 2000.82.00.005724-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ALESSANDRA LEMOS MAYER, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x WISSES PINHEIRO BEZERRA (Adv. JOSE CHAVES CORIOLANO). Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos e fixo o valor da execução em valor de R\$ 44.009,89 (quarenta e quatro mil e nove reais, oitenta e nove centavos), atualizados até junho/2006, dos quais R\$ 41.914,18 (quarenta e um mil novecentos e catorze reais, dezoito centavos) correspondem ao embargado, e R\$ 2.095,71 (dois mil noventa e cinco reais, setenta e um centavos) aos honorários advocatícios sucumbenciais, com base no laudo pericial de fls. 169/180. Tendo em vista a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em R\$ 600,00 (seiscentos reais), atenta ao que determina o §4º do art. 20 do CPC, que serão suportados em 50% (cinquenta por cento) por cada parte, compensando-se. Apesar de o valor encontrado no laudo técnico parecer superior ao executado, de fato não é, uma vez que ele se encontra atualizado até junho/2006, enquanto o executado o foi até março/2000. Traslade-se cópia desta sentença e do laudo técnico para os autos da Ação Ordinária nº 97.0003426-7. Sem custas (Lei nº 9.289, de 04.07.1996, art. 7º). Transitada em julgado: a) transfira-se o valor que se encontra à disposição do juízo, até o montante fixado neste decísium, devidamente atualizado, para a conta fundiária do autor, para que este, comprovando junto à CEF, administrativamente, estar inserido nas hipóteses legais autorizadas, possa levantá-lo; b) levante-se o valor dos honorários advocatícios; e c) eventual saldo remanescente, devolva-se à embargante. Levantem-se os honorários periciais independentemente de trânsito em julgado da sentença. P. R. I.

25 - 2006.82.00.003523-3 CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DA PARAIBA - CEFET/PB (Adv. JOSE GALDINO DA SILVA FILHO) x DARIO ROBERTO SOARES (Adv. CRISTIANO ROBERTO SOUSA SOARES). Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos e fixo o valor da execução em valor de R\$ 55.206,23 (cinquenta e cinco mil, duzentos e seis reais, vinte e três centavos), atualizado até agosto/2005, do qual R\$ 50.187,49 (cinquenta mil cento e oitenta e sete reais, quarenta e nove centavos) correspondem ao embargado e R\$ 5.018,74 (cinco mil e dezoito reais, setenta e quatro centavos) aos honorários advocatícios sucumbenciais, com base na conta oficial (fls. 44/47). Tendo em vista a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em R\$ 600,00 (seiscentos reais), atenta ao que determina o §4º do art. 20 do CPC, que serão suportados em 1/3 pelo embargante e 2/3 pelo embargado, compensando-se. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos da Contadoria para os autos da Ação Ordinária nº 2001.82.00.001167-0. Sem custas (Lei nº 9.289, de 04.07.1996, art. 7º). Transitada em julgado, expeça-se o respectivo Precatório/RPV. P. R. I.

5017 - RECONVENCAO

26 - 99.0012574-6 LEVI BORGES LIMA JUNIOR E OUTRO (Adv. LEVI BORGES DE LIMA, CARLOS NEVES DANTAS FREIRE) x MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. ANTONIO CARLOS PESSOA LINS).

(...) "Após, intemem-se os réus, por publicação, para que no prazo comum de quinze dias apresentem suas razões finais por memorial. Na mesma oportunidade, intime-se a defesa de Levi Borges Lima Júnior para apresentar razões finais também na reconvenção".

5020 - ACAO DECLARATORIA

27 - 97.0011685-9 JOSE MARIA FIRMINO VERAS E OUTROS (Adv. AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE, JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) x UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. NAPOLEAO VITORIO S. DE CARVALHO). ... Havendo concordância, expeça-se RPV, ressaltando que o advogado de José Maria Firmino Veras, deve apresentar em juízo procuração com poderes expressos para renunciar ao valor que exceder para fins de pagamento do requisitório.

6000 - FEITOS NAO CONTENCIOSOS

28 - 2005.82.00.013130-8 ISAURA RODRIGUES DA SILVA (Adv. MARIA LUCIA BARBOSA DE OLIVEIRA) x JOSE BARAUNA SILVA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Trata-se de pedido de concessão de alvará judicial formulado, inicialmente, por José Baraúna Silva, representado por Isaura Rodrigues da Silva, perante o Juízo Estadual desta Capital, consistente no levantamento de valores que se encontram depositados na Caixa Econômica Federal. Às fls. 16, foi declinada a competência para este Juízo, em virtude de não se tratar de quantias depositadas em nome de falecido. Distribuído o feito nesta Seção Judiciária, às fls. 18, foi determinada a emenda à inicial, a fim de que a parte Requerente indicasse o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, bem como para que requeresse a citação da CEF, apresentasse cópia da certidão de casamento e informasse o estado de saúde do seu cônjuge. Devidamente intimada, conforme fls. 20/20v e 24/24v, veio a Requerente informar que o Requerente faleceu em 25/09/2006 e que, pela ocorrência, a pensão por morte já foi concedida pelo INSS (fls. 25/29). Proferido despacho às fls. 30, onde foi deferida a substituição de parte, mais uma vez foi determinada a intimação da parte autora para que apresentasse os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, bem como requeresse a citação da CEF, o que não restou atendido, conforme certificado às fls. 34. Isso posto, demonstrado o desinteresse da parte Promovente em dar continuidade ao presente feito, uma vez não ter atendido à ordem deste Juízo, indefiro a inicial e, conseqüentemente, extingo o presente feito, sem resolução de mérito, nos moldes do art. 295, VI, c/c 267, I, do CPC. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquite-se. P. R. I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTIANE MENDONÇA LAGE

31 - AÇÃO PENAL PÚBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

29 - 2005.82.00.007067-8 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. JOSÉ GUILHERME FERRAZ DA COSTA) x SANDRO LUIZ DA SILVA (Adv. EDMAR JOSE CHAGAS). 1- Designo o dia 07 de maio de 2007, às 14:00 horas, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, em relação as quais a defesa também solicitou a oitiva (fl. 30)...-4- Intime-se do defensor constituído do réu por publicação;

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

30 - 98.0001776-3 AURELIO DE MOURA CORREIA (Adv. JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO, NIEDJA NARA PEREIRA GALVAO) x AURELIO DE MOURA CORREIA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Em obediência ao provimento nº 002/2000, da Corregedoria do TRF/5ª Região, artigo 3º, item 05, abro vista às partes para, no prazo de 20 (vinte) dias, se pronunciarem sobre a informação e cálculos apresentados pela Assessoria Contábil (fls. 218/226).

31 - 2003.82.00.003102-0 JOSE ALFREDO RIBEIRO (Adv. JOSE CHAVES CORIOLANO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, ISAAC MARQUES CATÃO, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 06, abro vista à parte exequente sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 162/166), para pronunciamento no prazo de 05 (cinco) dias.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

32 - 2004.82.00.014273-9 MARIA DE FÁTIMA MARINHO DE ANDRADE E OUTROS (Adv. ADEILSON LUIZ CARVALHO E SILVA, VALTER MENEZES M. DA SILVA) x UNIÃO (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. SERGIO BENEVIDES FELIZARDO). A ré apresenta embargos de declaração, com efeitos modificativos, à sentença de fls. 78/80, ao argumento de conter contradição, obscuridade e omissão, referente aos honorários advocatícios, em virtude de ter sido determinado o pagamento da verba honorária, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), antes da apreciação da impugnação ao valor da causa interposta, cuja decisão poderia ser capaz de alterar o julgado, no aludido ponto. Os autos vieram conclusos. elatados, no essencial, decido. Com a alegação de obscuridade, contradição ou omissão, em virtude de os autos terem sido sentenciados antes de apreciada a impugnação ao valor da causa, a ré embargante, na realidade, visa à alteração da decisão de mérito no particular concernente à fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais. Os embargos de declaração, com efeitos infringentes, somente serão admissíveis na excepcional hipótese de a mudança do julgado apresentar-se como consequência natural do suprimento da omissão, obscuridade ou

contradição. Na hipótese em comento, a alteração da verba honorária não ocorrerá como consequência natural da apreciação da impugnação ao valor da causa interposta pela ré, eis que os honorários advocatícios foram fixados de acordo com os critérios estabelecidos no art. 20, § 4º do CPC. Com efeito, a embargante deve buscar a via recursal própria para manifestar sua irresignação. Ademais, impende registrar que não há omissão por não haver registro, na sentença, da existência da impugnação ao valor da causa, haja vista que, conforme se observa da certidão de fl. 81v, a irresignação ao valor da causa apresentada pela ré somente foi apensada aos autos em 21.07.2006, data posterior à da prolação do julgado. Isso posto, rejeito os embargos declaratórios.

33 - 2006.82.00.002315-2 NEUSA DE ALMEIDA HOLANDA (Adv. GERMANA CAMURÇA MORAES) x UNIÃO (MINISTÉRIO DA DEFESA - EXÉRCITO BRASILEIRO) (Adv. ANDRÉ NAVARRO FERNANDES). Isso posto, nos termos da fundamentação exposta, julgo PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL, condenando a ré a conceder à autora a pensão especial prevista no art. 53, II, do ADCT, a partir da citação, com a incidência de correção monetária e juros de mora à razão de 05% (meio por cento) ao mês, a contar da mesma data, ressaltados os valores porventura pagos na via administrativa. Condeno a ré, ainda, a prestar à autora assistência médico-hospitalar em organizações militares de saúde pertencentes ao Ministério do Exército, ao qual era vinculado o ex-combatente Francisco Holanda de Moura, sem qualquer ônus para essa pensionista. Sem condenação em honorários, em virtude da sucumbência recíproca e do instituto da compensação. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se, com urgência, ao Exmº. Desembargador Federal Relator do agravo noticiado nos autos, remetendo-lhe cópia da presente sentença.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

34 - 2002.82.00.007842-1 COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS (Adv. GIL MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR) x PRESIDENTE DA SAELPA - SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICACAO DO ESTADO DA PARAIBA (Adv. SEM ADVOGADO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL. Diante de todo o exposto, excludo o DIRETOR-GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL do pólo passivo deste feito e, em consequência, declaro a EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação ao mesmo, com fulcro no art. 267, inc. VI e § 3º, do CPC; e CONCEDO A SEGURANÇA para afastar a exigibilidade dos encargos de capacidade emergencial (ECE), de aquisição de energia elétrica emergencial (EAEEE), de energia livre adquirida no Mercado Atacadista de Energia Elétrica (MAE) e de recomposição tarifária extraordinária constantes nas faturas de fornecimento de energia elétrica pagas pela impetrante. Levante-se os depósitos efetuados em favor da impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios em face das Súmulas n.º 512 do STF e n.º 105 do STJ. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51). Decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 5ª Região. À Distribuição para corrigir a atuação fazendo constar UNIÃO em vez de CBEE, em virtude da extinção desta empresa pública federal ocorrida em 30-06-2006, por força do art. 3º da MP nº 2.209, de 29-08-2001 c/ c o art. 23 da Lei nº 8.029/90 e do art. 6º da Resolução nº 249, de 06 de maio de 200216.

35 - 2006.82.00.006922-0 MODESTO SIEBRA COELHO (Adv. JOSE EWERTON NOBREGA ARAUJO, ARLAND DE SOUZA LOPES, EMILIANO CASTOR DE ARAUJO NETO) x SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. SEM PROCURADOR). III. DISPOSITIVO - Diante de todo o exposto, presente os requisitos de liquidez e certeza do direito alegado, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que restabeleça na remuneração do impetrante, desde a data do ajuizamento desta ação, o valor integral da rubrica "Decisão Judicial Transitada em Julgado", relativa à incorporação de quintos derivados do exercício de função comissionada. Sem condenação em honorários advocatícios em face das súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

36 - 2005.82.00.010915-7 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR, MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x LUIZ SOARES DE OLIVEIRA (Adv. VALTER DE MELO). Recebo os embargos. Suspendo a execução. À impugnação.

37 - 2006.82.00.008166-8 UNIÃO (Adv. ERIVAN DE LIMA) x MARIA CANDIDO DA SILVA (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO, YARA GADELHA BELO DE BRITO). Por fim, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. I.

Total Intimação : 37
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 ADEILSON LUIZ CARVALHO E SILVA-32
 AGNES PAULI PONTES DE AQUINO-1
 AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE-27
 ALESSANDRA LEMOS MAYER-24
 ALMIRO VIEIRA CARNEIRO-11
 ALTA-MIRAN LUCENA CAMBOIM-11
 AMILTON LADISLAU C. DE CARVALHO-8,9
 ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL-10
 ANDRE COSTA FERNANDES DE OLIVEIRA-12
 ANDRE LUIZ MAGALHAES DE AMORIM-7
 ANDRÉ NAVARRO FERNANDES-12,33
 ANTONIO CARLOS PESSOA LINS-1,3,26
 ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA-1

ANTONIO FAUSTO TERCEIRO DE ALMEIDA-1
 ARLAND DE SOUZA LOPES-35
 ARLINETTI MARIA LINS-12
 ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR-10
 CARLOS NEVES DANTAS FREIRE-1,26
 CARLOS PONZI-2
 CRISTIANO ROBERTO SOUSA SOARES-25
 DIRCEU MARQUES GALVAO FILHO-20
 DOMENICO D'ANDREA NETO-5
 DORGIVAL TERCEIRO NETO-23
 EDMAR JOSE CHAGAS-29
 EMILIANO CASTOR DE ARAUJO NETO-35
 EMILSON DE LUCENA FORMIGA-5
 ERIVAN DE LIMA-37
 FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-15,36
 FERNANDA HALIME FERNANDES GONCALVES-16
 FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA-6
 FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-7,8,31,36
 FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-7,8,10,15,31,36
 GENEIDE SILVEIRA DOS SANTOS VENTURA-22
 GERMANA CAMURÇA MORAES-33
 GERSON MOUSINHO DE BRITO-21,37
 GIL MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR-34
 GUSTAVO DE QUEIROZ VILAR TRIGUEIRO-23
 IBER CAMARA DE OLIVEIRA-6
 ISAAC MARQUES CATÃO-8,9,10,15,31
 IVANILDO DE MORAIS COELHO-23
 JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-7,8,15,36
 JANDUIR CARNEIRO DE BARROS-18
 JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-6
 JOAO JOSE DE ALMEIDA CRUZ-20
 JOAO VICENTE JUGMANN DE GOUVEIA-2
 JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-6
 JOSE CHAVES CORIOLANO-24,31
 JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA-27
 JOSE EWERTON NOBREGA ARAUJO-35
 JOSE GALDINO DA SILVA FILHO-25
 JOSÉ GUILHERME FERRAZ DA COSTA-29
 JOSE GUILHERME MARQUES JUNIOR-9
 JOSE MARIA GOMES DA SILVA-14
 JOSE RAMOS DA SILVA-13
 JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-10,15
 JOSEFA RODRIGUES DA SILVA-10
 JOSEILTON ESTEVAO DA SILVA-8,9
 JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO-30
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-6
 KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA-6
 LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE-9,10
 LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-24,36
 LEVI BORGES DE LIMA-1,3,26
 LUIS FERNANDO PIRES BRAGA-15
 LUIZ GUEDES DA LUZ NETO-15
 MANOEL AMANCIO DOS SANTOS-14
 MANOEL BARBOSA DE ARAUJO-23
 MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA-1,4
 MARCO TULLIO PONZI-2
 MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-36
 MARCOS FIRMINO DE QUEIROZ-16
 MARIA DA SALETE GOMES-1
 MARIA DE FATIMA DE SA FONTES-13
 MARIA DO CARMO MARQUES DE ARAUJO-1
 MARIA FERNANDA DINIZ NUNES BRASIL-16
 MARIA LUCIA BARBOSA DE OLIVEIRA-28
 MARTA MARIA BARRETO VIEIRA GUIMARAES-5
 MONIQUE DE MACEDO-2
 NAGESIA PIRES DINIZ-3
 NAPOLEAO VITORIO S. DE CARVALHO-27
 NAZIELE BEZERRA FARIAS DE SOUSA-16
 NIEDJA NARA PEREIRA GALVAO-30
 PABLO RICARDO HONORIO DA SILVA-16
 PAULO ROBERTO GERMANO DE FIGUEIREDO-20
 RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR-30
 REGINALDO ANTONIO DE OLIVEIRA-2
 RICARDO POLLASTRINI-7,31
 ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA-1
 RONALDO PESSOA DOS SANTOS-3
 SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY-16,17,32
 SANDRA REGINA BRAGA SOUTO-14
 SERGIO BENEVIDES FELIZARDO-32
 SILVANA HELOISA RIBEIRO ARAUJO-19
 SIMONNE JOVANKA NERY VAZ-2
 TAMARA FERNANDES DE HOLANDA CAVALCANTI-16
 THERESA SHIMENA SANTOS TORRES-9
 VALTER DE MELO-36
 VALTER MENEZES M. DA SILVA-32
 VANDA ARAUJO FREIRE-11
 VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO-21,37
 VICENTE CAVALCANTI DE GOUVEIA FILHO-2
 WALTER DANTAS BAIÁ-10
 YARA GADELHA BELO DE BRITO-37
 YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-13
 Setor de Publicação
RITA DE CASSIA M FERREIRA
 Diretor(a) da Secretaria
 3ª. VARA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL
DRA. CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ
Juíza Federal
Nº Boletim 2007. 00035
PREFERENCIAL IDOSO E CRIMINAL

Expediente do dia 08/03/2007 14:10

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ

24 - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

1 - 2006.82.00.004076-9 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x SEBASTIÃO NOGUEIRA DE ARAUJO (Adv. JANIO LUIS DE FREITAS, ALBERTO LOPES DE BRITO). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, ratificando os termos da liminar concedida, para determinar a reintegração da parte autora na posse do imóvel objeto da lide. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários que fixo no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), observando-se, quando da execução desta quantia, o disposto no art. 12, da Lei n.º 1.060/50. Sem custas, em virtude da gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

31 - AÇÃO PENAL PÚBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2 - 2003.82.00.008461-9 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. WERTON MAGALHAES COSTA) x MA-

RIA DAS GRACAS MARQUES MARTINS (Adv. JOAO PAULO DE JUSTINO E FIGUEIREDO). Recebo a apelação. Em seguida intime-se o advogado da parte para oferecer contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos ao TRF5ª Região. Arts. 600 e 601 do CPP

3 - 2004.82.00.011779-4 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. SEM PROCURADOR) x WANDERLAN PEREIRA MAIA WANDERLEY E OUTRO (Adv. THIAGO LEITE FERREIRA, DAMÁSIO B. DA FRANCA NETO, ALEXANDRE CAVALCANTI ANDRADE ARAUJO). Em alegações finais. Art. 500 do CPP. Intimem-se.

4 - 2004.82.00.011780-0 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. MARCIO ANDRADE TORRES) x JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUEDES (Adv. ANTONIO RENATO LIMA DA ROCHA, ANIBAL DA COSTA ACCIOLY, TULLIO VILAÇA RODRIGUES, IVAN BARRETO DE LIMA ROCHA, IRANDI SANTOS SILVA).CERTIDÃO -Em alegações finais. Art. 500 do CPP.Intimem-se.

5 - 2004.82.00.014870-5 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. FABIO GEORGE CRUZ DA NOBREGA) x FRANCISCO ROBERTO SOARES DE FRANÇA E OUTRO (Adv. JOSE AUGUSTO MEIRELLES NETO, MARCONI CHIANCA, FERNANDO MADRUGA FILHO). Em alegações finais, (art. 500 do CPP). I. Solicitem-se os antecedentes criminais dos acusados, vindo-me em seguida, conclusos para sentença.

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

6 - 96.0008964-7 EUNICE MARQUES DE MEDEIROS (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE MARTINS DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS, IVO CASTELO FRANCO PEREIRA DA SILVA, KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA). ...Do exposto, face integral cumprimento da obrigação, declaro, por sentença, extinta a presente execução e o faço com arrimo no art. 794, I, do CPC, para surtir seus jurídicos e legais efeitos.Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I

7 - 96.0009299-0 LAERTE CHAVES VASCONCELOS FILHO E OUTRO (Adv. LAERTE CHAVES VASCONCELOS FILHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). Os exequêntes pleiteiam cumprimento de obrigação por quantia certa sem título que a legitime. Verificando o título executivo judicial, consubstanciado na sentença de fls. 161/170 e no v. acórdão de fls. 194/210, constata-se que não ficou assegurado aos autores, mutuários do SFH, a repetição de valores pagos a maior. Garantiu-lhes, sim, o julgado: a) reajuste da prestação, em junho/96, no percentual de 17,14%, fixando-se o valor do encargo em R\$ 413,82; b) comprometimento máximo da renda familiar em 30%, mas sem desrespeito à cláusula da equivalência salarial; E, quanto ao causídico, o julgado assegurou (fls. 170 e 206/210): a) honorários no percentual de 5% sobre o valor da condenação.Assim, conquanto este Juízo, equivocadamente, tenha permitido, pelo despacho de fls. 237/238, a liquidação de obrigação de pagar, não há como dar ensejo ao seu prosseguimento, visto que inexistente título a respaldá-la.INDEFIRO, portanto, o pedido de liquidação de fls. 240/242. Com respeito à alegação da devedora de que o imóvel, objeto do mútuo discutido no processo de conhecimento, foi, no curso da lide, adjudicado e refinanciado a terceiro, em virtude da inadimplência dos mutuários, dê-se vista aos exequêntes a respeito, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem. P.

8 - 2001.82.00.004212-4 SEVERINA MARIA DE FREITAS (Adv. VALTER DE MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO). Indefiro o pedido de fls. 204/205. Intime-se a parte autora para promover a execução do julgado no prazo de 10 (dez) dias, apresentando desde logo, a memória atualizada e discriminada de cálculo. Não havendo pronunciamento, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa, sendo ressalvado o seu desarquivamento antes de escoado o prazo prescricional.

148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

9 - 2007.82.00.001423-4 FECIMAL - FÁBRICA DE ESQUADRIAS, COMÉRCIO, INDÚSTRIA DE MEDEIRAS LTDA ME (Adv. HELIO VELOSO CUNHA) x INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Adv. SEM PROCURADOR). Em sendo assim, inexistindo o fumus boni iuris e, por conseguinte, prejudicada a análise do periculum in mora, indefiro o pedido de liminar formulado na exordial. Cite-se o IBAMA. Registre-se, na forma da Resolução CJF nº 442/2005, arts. 2º e 4º, parágrafo único.Intimem-se as partes.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

10 - 2002.82.00.005955-4 SARA FERREIRA DA SILVA E OUTROS (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO, YARA GADELHA BELO DE BRITO) x UNIAO (MINISTERIO DA SAUDE) (Adv. LUIZ FIRMO FERRAZ FILHO). Compulsando os autos, verifico que determinei, à fl. 275, a dedução do valor correspondente às custas complementares sob crédito dos exequêntes, quando da emissão da requisição de pagamento.No entanto a RPV 2006.82.00.003.000322 (fl. 332) foi expedida sem observância da dedução acima mencionada. Sendo assim, já tendo havido o pagamento do valor da execução, conforme noticiado às fls. 334/335, intimem-se os exequêntes, na pessoa de seu(s) advogado(s), para comprovarem o recolhimento das referidas custas. Prazo de 10 (dez) dias.

11 - 2004.82.00.009907-0 RACHEL HOLMES BORGES (Adv. FELIPE RANGEL DE ALMEIDA, MARCILIO JOSE VIANA DE OLIVEIRA) x UNIÃO (Adv. ANDRÉ NAVARRO FERNANDES). Renove-se a intimação da demandante para dar integral cumprimento ao despacho de fls. 42/43. FLS. 42/43 ...Considerando, pois,

que os documentos juntados aos autos não são suficientes para comprovar que a autora, sobrinha da de cujus, é a única herdeira na linha colateral, uma vez que da certidão de óbito, juntada à fl. 08, constata-se apenas que não há herdeiros descendentes e ascendentes, converto o julgamento em diligência para determinar que ela: a) comprove sua condição de única herdeira, ou sua condição de herdeira preferencial na seqüência estabelecida na lei substantiva civil; b) caso não seja a única herdeira da de cujus, promova a habilitação dos demais sucessores da falecida servidora, podendo apresentar termo de autorização ou renúncia em seu favor, relativamente aos sucessores maiores. Prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Por último, tendo em vista que a autora já atingiu a maior idade civil, uma vez que ela nasceu em 14 de agosto de 1987, conforme consta da certidão de fls. 07, exclua-se a anotação, no termo de autuação, de que ela é representada por sua genitora. I.

12 - 2004.82.00.012900-0 RAIMUNDA ROCHA MARINHO DA SILVA (Adv. CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, PATRICIA PAIVA DA SILVA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SANDRA REGINA BRAGA SOUTO). Recebo a apelação da parte autora (fls.104/107) e da parte ré (fls.109/113) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes para, querendo, no prazo legal, contrarrazoarem os recursos interpostos.Em seguida, com ou sem contra-razões, subam os autos ao eg. TRF/5ª Região, com as cautelas legais. I.

13 - 2007.82.00.000313-3 SORAYA BEZERRA CAVALCANTI NORAT (Adv. KADMO WANDERLEY NUNES, VINA LUCIA C. RIBEIRO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Relatados, decido. Versa o pedido sobre remoção de servidor público federal a pedido, por motivo de saúde de filho menor.O comando estatuído no art. 273 do CPC condiciona o deferimento de tutela antecipada à existência de prova inequívoca e suficiente da existência da verossimilhança do direito material verberado, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. In casu, a providência requerida não se enquadra dentre as hipóteses autorizadoras da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, eis que não há prova nos autos, suficiente para demonstrar a impossibilidade de permanência do filho da autora na cidade de Cuité em face do seu quadro de saúde. Consta dos autos que a servidora autora fez opção expressa por ser nomeada na 24ª Zona da cidade de Cuité (fl. 19), quando tinha conhecimento de que seu filho menor já apresentava quadro de doenças respiratórias, como ela mesma afirma na petição inicial (fl. 05).Consta, ainda (fl. 05), que o filho menor somente acompanharia a autora àquela cidade, por ocasião de alguns plantões, feriados e finais de semana trabalhados, o que sugere a desnecessidade de o mesmo permanecer no aludido lugar. Ademais, apesar de estar constatado que o filho da autora é portador da patologia CID 10.J45.0, J 45.9 e J30.9 (asma não especificada e rinite alérgica, não especificada - fl. 28), desencadeada por “exposição passiva e ativa a cigarro, ácaros, poeira doméstica, animais domésticos (pêlo), fungos, poluição, infecções respiratórias e alguns alimentos” (fls. 30/31), agentes agressores naturalmente encontrados em qualquer ambiente, quer seja em Cuité quer seja em João Pessoa, não há prova de que o tratamento do menor somente poderá ser efetuado nesta última cidade. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro a gratuidade judiciária.Anotações pela Secretaria. Intime-se. Cite-se. Registre-se, na forma da Resolução CJF nº 442/2005, arts. 2º e 4º, parágrafo único.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

14 - 2007.82.00.001405-2 CLOROTEXTIL - COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS E TÊXTIL LTDA. (Adv. RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS, FABIO DA COSTA VILAR, RAFAEL SGANZERLA DURAND, OBERDAN MOREIRA ELIAS, DANIEL CAETANO FERNANDES DA LUZ, FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JOAO PESSOA/PB (Adv. SEM PROCURADOR). 1.CLOROTEXTIL - COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS E TÊXTIL LTDA, já qualificada nos autos, ajuizou mandado de segurança preventivo, face ao ato iminente atribuído ao Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, em João Pessoa, objetivando a ordem judicial para impedir a cobrança da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e do Programa de Integração Social - PIS, com a incidência da parcela relativa ao ICMS, incluída na base de cálculos dessas contribuições sociais, bem como efetuar a compensação dos valores já recolhidos a este título.2.Objetiva, outrossim, determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer ato coativo contra o patrimônio da empresa, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, recusa de Certidão Negativa de Débitos, imposição de multas, penalidades e inscrição no CADIN. 3.Compulsando os autos, entretanto, verifica-se que a empresa impetrante é estabelecida na cidade de São Bento, neste Estado, "jurisdicionada" à Delegacia da Receita Federal de Campina Grande, de acordo com a Portaria nº 27, de 16 de fevereiro de 1998. Em face disso, o delegado de lá e não o daqui, seria a autoridade cumpridora de possível ordem emanada deste Juízo. 4.Não obstante o equívoco, no tocante à indicação correta da autoridade impetrada e à sua sede, se a impetrante contribuinte do tributo, pretende discutir a legitimidade da cobrança do PIS e da COFINS, com a incidência da parcela relativa ao ICMS, incluída na base de cálculos das referidas contribuições sociais, deve ser o Delegado da Receita Federal, sediado em campina Grande, com exercício na cidade onde a empresa mantém sua sede, motivo pelo qual desnecessário tornaria intima-la para corrigir este defeito formal da inicial de menor monta e depois remeter os autos ao juízo competente.5.Diante do exposto, declino da competência para conhecimento deste processo, determinado sua remessa à Subseção Judiciária de Campina Grande, precisamente para a 10ª Vara, Privativa das Execuções Fiscais e Processos de Natureza Tributária, após baixa na Distribuição local. 6. Intime-se.

5000 - ACAO DIVERSA

15 - 2004.82.00.009825-8 CAIXA ECONOMICA FE-

DERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x BELARMINO AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO E OUTRO (Adv. RODRIGO DOS SANTOS LIMA, EDUARDO FRAGOSO DOS SANTOS). Visando evitar possíveis alegações de nulidade, posto que o termo de audiência acostado às fls. 47/48 não esclareceu se os réus sairiam da audiência já devidamente citados para opor embargos monitorios ou se seriam posteriormente citados para tal fim, converto o julgamento em diligência.essa maneira, citem-se os réus nos termos do art. 1.102b, do CPC, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor de R\$ 4.556,52 (quatro mil quinhentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos); ou querendo, ofereça embargos, independente da segurança do Juízo; Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.102b, CPC). Intimem-se.

6000 - FEITOS NAO CONTENTICIOSOS

16 - 2005.82.00.012771-8 ROBERTO GUEDES DE OLIVEIRA (Adv. ROBERTO GUEDES DE OLIVEIRA, JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. CASSIANA MENDES DE SÁ). Defiro o pedido de fls. 35. Expeça-se Alvará de Autorização em nome da Requerente Maria José Nóbrega Guedes de Oliveira.Correções cartorárias quanto à inclusão dos advogados constantes na Procuração de fls. 36.Publique-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTIANE MENDONÇA LAGE

31 - AÇÃO PENAL PÚBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

17 - 2000.82.00.003164-0 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA) x JORGE GERONIMO DA COSTA (Adv. JOSE DE SALES NETO) x CARLOS AUGUSTO GONDIM DE OLIVEIRA. ...Em seguida, vista às partes para alegações finais, (art. 500 do CPP). I. Após solicitem-se os antecedentes criminais do acusado, vindo-me em seguida, conclusos para sentença.

18 - 2003.82.00.008516-8 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA) x LUIZ JORGE NEGRI (Adv. ALEXANDRE SOARES DE MELO, ROMILTON DUTRA DINIZ, CLAUDIO DE LUCENA NETO). ...oferecimento das alegações finais, conforme requerimento de fl. 472/2º Vol..

19 - 2004.82.00.011374-0 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. FABIO GEORGE CRUZ DA NOBREGA) x ANTONIO ALDENOR DE HOLANDA E OUTRO (Adv. AUGUSTO SERGIO SANTIAGO DE BRITO PEREIRA). Em alegações finais, (art. 500 do CPP). I. Solicitem-se os antecedentes criminais dos acusados, vindo-me em seguida, conclusos para sentença.

20 - 2004.82.00.014241-7 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. FABIO GEORGE CRUZ DA NOBREGA) x BARTOLOMEU DE MEDEIROS GUEDES JUNIOR E OUTRO (Adv. HUMBERTO MALHEIROS GOUVEIA, ANTONIO FLAVIO TOSCANO MOURA, MARCOS ANTONIO CHAVES NETO, THIAGO CIRILLO DE OLIVEIRA PORTO). ...Após colham-se os antecedentes criminais dos acusados, vindo-me em seguida, conclusos para sentença.

21 - 2005.82.00.009360-5 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. DOMENICO D'ANDREA NETO) x PAULO JOSE DOS SANTOS (Adv. KERCIO DA COSTA SOARES). Em alegações finais (art. 500 do CPP). I. Solicitem-se os antecedentes criminais do acusado, vindo-me em seguida, conclusos para sentença.

Total Intimação : 21
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 ALBERTO LOPES DE BRITO-1
 ALEXANDRE CAVALCANTI ANDRADE ARAUJO-3
 ALEXANDRE SOARES DE MELO-18
 ANDRÉ NAVARRO FERNANDES-11
 ANIBAL DA COSTA ACCIOLY-4
 ANTONIO FLAVIO TOSCANO MOURA-20
 ANTONIO RENATO LIMA DA ROCHA-4
 AUGUSTO SERGIO SANTIAGO DE BRITO PEREIRA-19
 CASSIANA MENDES DE SÁ-16
 CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-12
 CLAUDIO DE LUCENA NETO-18
 DAMÁSIO B. DA FRANCA NETO-3
 DANIEL CAETANO FERNANDES DA LUZ-14
 DOMENICO D'ANDREA NETO-21
 EDUARDO FRAGOSO DOS SANTOS-15
 FABIO DA COSTA VILAR-14
 FABIO GEORGE CRUZ DA NOBREGA-5,19,20
 FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-1,15
 FELIPE RANGEL DE ALMEIDA-11
 FERNANDO MADRUGA FILHO-5
 FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA-6
 FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-15
 FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS-14
 FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS-6
 GERSON MOUSINHO DE BRITO-10
 HELIO VELOSO CUNHA-9
 HUMBERTO MALHEIROS GOUVEIA-20
 IRANDI SANTOS SILVA-4
 IVAN BARRETO DE LIMA ROCHA-4
 IVO CASTELO FRANCO PEREIRA DA SILVA-6
 JANIO LUIS DE FREITAS-1
 JOAO PAULO DE JUSTINO E FIGUEIREDO-2
 JOSE ARAUJO FILHO-8
 JOSE AUGUSTO MEIRELLES NETO-5
 JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-6
 JOSE DE SALES NETO-17
 JOSE MARTINS DA SILVA-6
 JOSE RAMOS DA SILVA-16
 JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-7
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-6,12
 KADMO WANDERLEY NUNES-13
 KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA-6
 KERCIO DA COSTA SOARES-21
 LAERTE CHAVES VASCONCELOS FILHO-7
 LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE-7
 LUIZ FIRMO FERRAZ FILHO-10

MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA-17
 MARCILIO JOSE VIANA DE OLIVEIRA-11
 MARCIO ANDRADE TORRES-4
 MARCONI CHIANCA-5
 MARCOS ANTONIO CHAVES NETO-20
 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES-14
 OBERDAN MOREIRA ELIAS-14
 PATRICIA PAIVA DA SILVA-12
 RAFAEL SGANZERLA DURAND-14
 ROBERTO GUEDES DE OLIVEIRA-16
 ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA-18
 RODRIGO DOS SANTOS LIMA-15
 RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI-14
 ROMILTON DUTRA DINIZ-18
 SANDRA REGINA BRAGA SOUTO-12
 THIAGO CIRILLO DE OLIVEIRA PORTO-20
 THIAGO LEITE FERREIRA-3
 TULLIO VILAÇA RODRIGUES-4
 VALTER DE MELO-8
 VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO-10
 VINA LUCIA C. RIBEIRO-13
 WERTON MAGALHAES COSTA-2
 YARA GADELHA BELO DE BRITO-10
 YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-16

Setor de Publicação

RITA DE CÁSSIA M FERREIRA

Diretor(a) da Secretaria

3ª. VARA FEDERAL

6ª. VARA FEDERAL
FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS
 Juiz Federal
 Nº. Boletim 2007.000011

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO.

Expediente do dia 12/03/2007 17:50

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

1 - 2006.82.01.004131-0 TEOFANES DE ALBUQUERQUE VIANA (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Considero prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, eis que o INSS informou, na contestação, demonstrando com os documentos de fls. 149/150, haver concedido o benefício, ora pretendido, por meio de decisão proferida pela 21ª Junta de Recursos, com pagamento retroativo à data de entrada do requerimento administrativo, ou seja, a partir de 18/11/2005.Defiro o benefício da Justiça Gratuita (art. 4.º da Lei n.º 1.060/50). À impugnação. Intimem-se.

2 - 2006.82.01.004391-3 JANIRA ALMEIDA CORDEIRO (Adv. REJANE M. M. DE VASCONCELOS DELGADO) x UNIAO (MINISTERIO DO EXERCICIO) (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto: I - intime-se a autora, nos termos do art. 284 do CPC, para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, adequando o feito ao rito processual do habeas data, em consonância com o determinado no art. 8.º da Lei n.º 9.507/97, acima transcrito, indicando, inclusive, a autoridade coatora, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 10 da mencionada norma legal.

3 - 2004.82.01.002528-8 EMPRESA NACIONAL DE BEBIDAS LTDA (Adv. AURORA DE BARROS SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. SEM PROCURADOR). Vista à parte autora, por 10 dias.

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

4 - 00.0015302-8 JOSELIA OLIVEIRA PEREIRA E OUTROS (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO) x UNIÃO (Adv. SALESIJA DE MEDEIROS WANDERLEY) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, SALVADOR CONGENTINO NETO, RICARDO POLLASTRINI). Defiro o pedido de fl. 397 e concedo o prazo de 30 dias. Intime-se.

5 - 00.0017023-2 JOSE DE CASTRO RAMOS (Adv. TASSO ROBERTO CAVALCANTE MAIA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). Em face da ausência de manifestação do(a)(s) Autor(a)(es) à fl. 236v em relação ao(s) depósito(s) efetuado(s) pela CEF relativo ao(a)(s) Autor(a)(es) JOSÉ DE CASTRO RAMOS, declaro satisfeita a obrigação de fazer em relação a esse(a)(s) Autor(a)(es), devendo o(a)(s) exequênte(s), para fins de liberação do valor creditado em seu(s) nome(s), comprovar(em) junto à CEF que se encontra(m) inserido(s) em uma das hipóteses previstas na Lei n. 8.036/90, art. 20. Intime-se.

6 - 00.0017138-7 EUNICE CAVALCANTE DE LUCENA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA) x JOAO BARBOSA DE LUCENA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM). Assim sendo, defiro a habilitação requerida por EUNICE CAVALCANTE DE LUCENA, nos termos da legislação retro mencionada.À Distribuição para alteração do pólo ativo da demanda..Após o transcurso em branco do prazo para agravo de instrumento contra esta decisão e para cumprimento do disposto no art. 526 do CPC, o que deverá ser certificado pela Secretaria da Vara, expeça-se Requisição de Pagamento.Intimem-se.

7 - 00.0019552-9 AGACIS BASILIO EUSTAQUIO E OUTROS (Adv. PAULO MENDONÇA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). Por tudo quanto linhas atrás exposto, no intuito de (i) dar efetivo andamento a este procedimento, (ii) levar a cabo a execução do título judicial, dando a cada um o que é seu, (iii) racionalizar e objetivar o julgamento das questões suscitadas, bem como (iv) julgá-las de forma expedida, através da efetiva formação do contraditório (direito de ação e de reação com total e límpido conhecimento dos móveis da ação), CHAMO O FEITO À

ORDEM para: RATIFICAR todos os acordos já homologados, mantendo a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, salvo a comprovação de "error in judicando" anterior; DECLARAR homologados todos os acordos celebrados na forma da Lei Complementar n.º 110/01, cuja comprovação se encontre nos autos, o que poderá ser revisto diante da apresentação e comprovação de pontos de direito e de fato que embasem a irrisignação; DECLARAR satisfeita a obrigação de fazer em relação a todo(s) quanto(s), intimado(s) para trazer aos autos informações ou emendas a petições apresentadas, tenha(m) se mantido inerte(s), caso em que os autos poderão ser desarquivados a qualquer tempo, para que a parte possa tomar as medidas que lhe caibam, devendo fazê-lo nos termos desta decisão; DECLARAR satisfeita a obrigação de fazer em relação a todo(s) quanto(s), intimado(s) para se manifestarem acerca do alegado cumprimento da obrigação de fazer, por parte da CEF, tenham se mantido inerte(s), ressalvada a possibilidade de desarquivamento, acaso a parte deseje se contrapor ao cumprimento da obrigação pela CEF, devendo fazê-lo nos termos desta decisão. DETERMINAR a intimação das partes.

8 - 00.0019859-5 GERALDO ELIAS DA SILVA E OUTROS (Adv. ANTONIO JOSE ARAUJO CARVALHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). A ausência de manifestação do(a)s autor(a)(es), (fl.202v), importa em ausência de interesse de agir na execução, razão pela qual declaro extinta a execução em relação a esse(a)s autor(a)(es). Após o decurso do prazo, sem manifestação, remetam-se os autos à distribuição para baixa e arquivo. Intimem-se.

9 - 00.0019934-6 FRANCISCO DE ASSIS BRITO E OUTROS (Adv. PAULO MENDONÇA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, RICARDO POLLASTRINI, SALVADOR CONGENTINO NETO). Por tudo quanto linhas atrás exposto, no intuito de (i) dar efetivo andamento a este procedimento, (ii) levar a cabo a execução do título judicial, dando a cada um o que é seu, (iii) racionalizar e objetivar o julgamento das questões suscitadas, bem como (iv) julgá-las de forma expedita, através da efetiva formação do contraditório (direito de ação e de reação com total e límpido conhecimento dos móveis da ação), CHAMO O FEITO À ORDEM para: RATIFICAR todos os acordos já homologados, mantendo a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, salvo a comprovação de "error in judicando" anterior; DECLARAR homologados todos os acordos celebrados na forma da Lei Complementar n.º 110/01, cuja comprovação se encontre nos autos, o que poderá ser revisto diante da apresentação e comprovação de pontos de direito e de fato que embasem a irrisignação; DECLARAR satisfeita a obrigação de fazer em relação a todo(s) quanto(s), intimado(s) para trazer aos autos informações ou emendas a petições apresentadas, tenha(m) se mantido inerte(s), caso em que os autos poderão ser desarquivados a qualquer tempo, para que a parte possa tomar as medidas que lhe caibam, devendo fazê-lo nos termos desta decisão; DECLARAR satisfeita a obrigação de fazer em relação a todo(s) quanto(s), intimado(s) para se manifestarem acerca do alegado cumprimento da obrigação de fazer, por parte da CEF, tenham se mantido inerte(s), ressalvada a possibilidade de desarquivamento, acaso a parte deseje se contrapor ao cumprimento da obrigação pela CEF, devendo fazê-lo nos termos desta decisão. DETERMINAR a intimação das partes.

10 - 00.0028267-7 JOSE PEREIRA DA SILVA E OUTROS (Adv. MARCIO BIZERRA WANDERLEY) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, SALVADOR CONGENTINO NETO, RICARDO POLLASTRINI). A ausência de manifestação do(a)s autor(a)(es), (fl.293v), importa em ausência de interesse de agir na execução, razão pela qual declaro extinta a execução em relação a esse(a)s autor(a)(es). Após o decurso do prazo, sem manifestação, remetam-se os autos à distribuição para baixa e arquivo. Intimem-se.

11 - 00.0028324-0 ANTONIO TENORIO DO NASCIMENTO E OUTROS (Adv. MARCIO BIZERRA WANDERLEY) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, SALVADOR CONGENTINO NETO, RICARDO POLLASTRINI). Por tudo quanto linhas atrás exposto, no intuito de (i) dar efetivo andamento a este procedimento, (ii) levar a cabo a execução do título judicial, dando a cada um o que é seu, (iii) racionalizar e objetivar o julgamento das questões suscitadas, bem como (iv) julgá-las de forma expedita, através da efetiva formação do contraditório (direito de ação e de reação com total e límpido conhecimento dos móveis da ação), CHAMO O FEITO À ORDEM para: RATIFICAR todos os acordos já homologados, mantendo a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, salvo a comprovação de "error in judicando" anterior; DECLARAR homologados todos os acordos celebrados na forma da Lei Complementar n.º 110/01, cuja comprovação se encontre nos autos, o que poderá ser revisto diante da apresentação e comprovação de pontos de direito e de fato que embasem a irrisignação; DECLARAR satisfeita a obrigação de fazer em relação a todo(s) quanto(s), intimado(s) para trazer aos autos informações ou emendas a petições apresentadas, tenha(m) se mantido inerte(s), caso em que os autos poderão ser desarquivados a qualquer tempo, para que a parte possa tomar as medidas que lhe caibam, devendo fazê-lo nos termos desta decisão; DECLARAR satisfeita a obrigação de fazer em relação a todo(s) quanto(s), intimado(s) para se manifestarem acerca do alegado cumprimento da obrigação de fazer, por parte da CEF, tenham se mantido inerte(s), ressalvada a possibilidade de desarquivamento, acaso a parte deseje se contrapor ao cumprimento da obrigação pela CEF, devendo fazê-lo nos termos desta decisão. DETERMINAR a intimação das partes.

12 - 00.0029860-3 GLORIA MARIA DE MIRANDA BEZERRA E OUTROS (Adv. SERGIO PETRONIO

BEZERRA DE AQUINO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR). A ausência de manifestação do(a)s autor(a)(es), (fl.186v), importa em ausência de interesse de agir na execução, razão pela qual declaro extinta a execução em relação a esse(a)s autor(a)(es). Após o decurso do prazo, sem manifestação, remetam-se os autos à distribuição para baixa e arquivo. Intimem-se.

13 - 00.0030162-0 IRACEMA FERREIRA DOS SANTOS (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANA KAROLINA N. DE MIRANDA). A inicial de execução, foi protocolada tendo como exequente o Autor falecido Severino Alves de Freitas. Intime-se a Autora (habilitada), através de sua advogada, para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial de execução sob pena de indeferimento.

14 - 00.0030660-6 ISADORA VECINO DE ANDRADE E OUTRO (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA) x JOSE VICTOR RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). Reintime-se o patrono do feito para, em 15 (quinze) dias, fundamentar suas alegações diante do cumprimento da obrigação de fazer por parte do INSS, no que diz respeito à autora GENI ARAUJO RIBEIRO.

15 - 00.0030684-3 MARIZA FERREIRA PATRICIO E OUTROS (Adv. MARIA DA GLORIA MEDEIROS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). A ausência de manifestação do(a)s autor(a)(es), (fl.231v), importa em ausência de interesse de agir na execução, razão pela qual declaro extinta a execução em relação a esse(a)s autor(a)(es). Após o decurso do prazo, sem manifestação, remetam-se os autos à distribuição para baixa e arquivo. Intimem-se.

16 - 00.0033587-8 SEBASTIAO QUEIROZ FERNANDES E OUTROS (Adv. GIDEON BENJAMIN CAVALCANTE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). A ausência de manifestação do(a)s autor(a)(es), (fl.161v), importa em ausência de interesse de agir na execução, razão pela qual declaro extinta a execução em relação a esse(a)s autor(a)(es). Após o decurso do prazo, sem manifestação, remetam-se os autos à distribuição para baixa e arquivo. Intimem-se.

17 - 00.0034304-8 OLACANTI - REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA (Adv. ELMANO CUNHA RIBEIRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM). Não constam valores a serem atualizados na sentença de fls. 173/183, uma vez que é ilíquida, assim sendo indefiro o pedido de fl. 253. Sendo assim, intime-se o autor para requerer o que for do seu interesse, em 30 (trinta) dias.

18 - 99.0101111-6 JOAO BATISTA DE OLIVEIRA E OUTROS (Adv. MARCIO BIZERRA WANDERLEY) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). A ausência de manifestação do(a)s autor(a)(es), (fl.203v), importa em ausência de interesse de agir na execução, razão pela qual declaro extinta a execução em relação a esse(a)s autor(a)(es). Após o decurso do prazo, sem manifestação, remetam-se os autos à distribuição para baixa e arquivo. Intimem-se.

19 - 2000.82.01.004434-4 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO, FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO) x BRIVALDO ALVES DA SILVA (Adv. WALTER DE AGRA JUNIOR, VIVIANE MOURA TEIXEIRA). Intime-se o Devedor, na pessoa de seu(s) Advogado(s), por publicação, ou, na falta de devida constituição deste(s) nos autos, de seu(s) representante(s) legal(ais) ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie(m) o pagamento do montante da dívida, sob pena de multa, desde logo imposta, de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-lhe(s) de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, nos termos do art. 475-J, § 4.º, do CPC.

20 - 2002.82.01.000717-4 AGENOR ARCEU DE ARAUJO E OUTROS (Adv. MARCIO BIZERRA WANDERLEY) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). Em face da ausência de manifestação expressa do(a)s Autor(a)(es)/exequente(s), fl. 188v, em relação ao(s) depósito(s) efetuado(s) pela CEF relativo ao(a)s Autor(a)(es) GERALDO TIAGO DE MENDONÇA, declaro satisfeita a obrigação de fazer em relação a esse(a)s Autor(a)(es), devendo o(a)s exequente(s), para fins de liberação do valor creditado em seu(s) nome(s), comprovar(em) junto à CEF que se encontra(m) inserido(s) em uma das hipóteses previstas na Lei n. 8.036/90, art. 20. Intimem-se.

21 - 2002.82.01.005680-0 VALBERTO JOSE ARAUJO DE ALMEIDA E OUTROS (Adv. NEURI RODRIGUES DE SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR). Por tudo quanto linhas atrás exposto, no intuito de (i) dar efetivo andamento a este procedimento, (ii) levar a cabo a execução do título judicial, dando a cada um o que é seu, (iii) racionalizar e objetivar o julgamento das questões suscitadas, bem como (iv) julgá-las de forma expedita, através da efetiva formação do contraditório (direito de ação e de reação com total e límpido conhecimento dos móveis da ação), CHAMO O FEITO À ORDEM para: RATIFICAR todos os acordos já homologados, mantendo a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, salvo a comprovação de "error in judicando" anterior; DECLARAR homologados todos os acordos celebrados na forma da Lei Complementar n.º 110/01, cuja comprovação se encontre nos autos, o que poderá ser revisto diante da apresentação e comprovação de pontos de direito e de fato que embasem a irrisignação; DECLARAR satisfeita a obrigação de fazer em relação a todo(s) quanto(s), intimado(s) para trazer aos autos informações ou emendas a petições apresentadas, tenha(m) se mantido inerte(s), caso em que os autos poderão ser desarquivados a qualquer tempo, para que a parte possa tomar as medidas

que lhe caibam, devendo fazê-lo nos termos desta decisão; DECLARAR satisfeita a obrigação de fazer em relação a todo(s) quanto(s), intimado(s) para se manifestarem acerca do alegado cumprimento da obrigação de fazer, por parte da CEF, tenham se mantido inerte(s), ressalvada a possibilidade de desarquivamento, acaso a parte deseje se contrapor ao cumprimento da obrigação pela CEF, devendo fazê-lo nos termos desta decisão. DETERMINAR a intimação das partes.

22 - 2003.82.01.003234-3 IRENILDA LUIZ DE LIMA (Adv. MARCO AURÉLIO VIANA ALMEIDA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). (...) 23.- Em face do exposto, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido para: determinar ao réu que conceda à autora o benefício da aposentadoria especial rural, no valor de 01 (um) salário-mínimo, com efeitos a partir da data do requerimento administrativo (23/09/2002, fl. 13); condenar o réu a pagar à autora os valores pretéritos, contados a partir do mês imediatamente anterior àquele em que for implantado o benefício aqui concedido e, retroativamente, até a data do requerimento administrativo, nos termos fixados no item anterior. Sobre o valor da condenação, deverá incidir correção monetária, desde quando devida cada parcela, de acordo com os índices recomendados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 242, de 03 de julho de 2001, editada pelo e. Conselho da Justiça Federal. Também sobre o valor da condenação deverão incidir juros moratórios, sob o percentual de 1,0%, a serem contados a partir da citação válida (Súmula 204 do e. STJ), nos termos do artigo 406 do vigente Código Civil, do artigo 161 do CTN e do Enunciado n.º 20, aprovado por ocasião da 1.ª Jornada de Direito Civil promovida pelo CJF. Por fim, condeno o INSS a pagar à autora honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 20, §§ 3º e 4º do C.P.C.), sem incidência sobre prestações vincendas (Súmula n.º 111, do STJ), bem como as despesas processuais que forem devidamente demonstradas, excluídas as custas, nos termos em que determina a Lei n.º 9.289/96. No presente feito, como não houve condenação em valor certo, entendo que é caso de remessa oficial, com fulcro no art. 475 do Código de Processo Civil. À Secretária, para alterar a classe deste processo, conformando-a aos novos padrões da Justiça Federal.PRI.

23 - 2003.82.01.007113-0 JANEIDE COSTA DO NASCIMENTO E OUTRO (Adv. ARNALDO BARBOSA ESCOREL JUNIOR) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FABIANO TORRES GABRIEL, SEM PROCURADOR). Dê-se vista ao autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o cumprimento da obrigação de fazer e promover a execução referente à obrigação de pagar, apresentando, desde logo, os cálculos de liquidação atualizados, se for o caso.

24 - 2004.82.01.001280-4 MARIA DE FIGUEIREDO SILVA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da petição e documentos de fls. 108/109, bem como, no caso de haver sido cumprida a obrigação de fazer, promova a execução relativa à obrigação de pagar, nos termos da parte final do despacho de fl. 88.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

25 - 00.0029710-0 MANOEL FREIRE DE LIMA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM, JURANDIR PEREIRA DA SILVA). Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a execução da obrigação de pagar na forma do art. 730 do CPC, trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, conforme previsto no art. 614, inciso II, do CPC.

26 - 00.0030345-3 JOBELINO AURELIANO DA SILVA (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS). Defiro o pedido de fl. 85 e concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

27 - 00.0030723-8 JOSEFA MARIA DA CONCEICAO (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). Defiro o pedido de fl. 89 e concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

28 - 00.0034863-5 EUCLIDES CLEMENTINO DOS SANTOS (Adv. SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA, JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. NELSON CALISTO DOS SANTOS). Intime-se o advogado do autor, para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar acerca da informação do INSS, bem como para habilitar sucessor, se for o caso.

29 - 00.0035962-9 ANTONIO SIMPLICIO DA SILVA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JOSE MARTINS DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS, ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS). Intime-se a parte autora, através de seu advogado para, no prazo legal, se manifestar acerca da petição de fls. 299/300.

30 - 99.0101367-4 JOSENILDO VIEIRA DE FIGUEIREDO E OUTROS (Adv. MARCIO BIZERRA WANDERLEY) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI, SALVADOR CONGENTINO NETO, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). A ausência de manifestação do(a)s autor(a)(es), (fl.202v), importa em ausência de interesse de agir na execução, razão pela qual declaro extinta a execução em relação a esse(a)s autor(a)(es). Após o decurso do prazo, sem manifestação, remetam-se os autos à distribuição para baixa e arquivo. Intimem-se.

31 - 99.0108980-8 DIBESPE - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ESPERANCA LTDA (Adv. LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Determino a intimação do(a)s Devedor(a)(s)(es), na pessoa de seu(s) advogado(s), por publicação, ou, na falta de devida constituição deste (s) nos autos, de seu(s) representante(s) legal(ais) ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie(m) o pagamento do montante da dívida, sob pena de multa, desde logo imposta, de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-lhe(s) de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, nos termos do art. 475-J, § 4.º, do CPC.

32 - 2000.82.01.000230-1 JOSE PEDRO DE MARIA (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). Defiro o pedido de fl. 89 e concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

33 - 2002.82.01.000832-4 JULIO DE ALMEIDA FILHO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE MARTINS DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS, SEM PROCURADOR). O pedido de fls.187/188 foi deferido anteriormente, razão pela qual não merece novo pronunciamento. Defiro a juntada de contrato de honorários advocatícios de fl.190. Entretanto, a dedução pretendida à fl.189, será determinada oportunamente, num eventual processo de execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o patrono do autor para subscrever a petição de fl.197, que se encontra apócrifa.

34 - 2003.82.01.002985-0 GERALDO GUEDES PINHEIRO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO A. A. CORDEIRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Vista ao autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o cumprimento da obrigação de fazer e promover a execução referente à obrigação de pagar, apresentando, desde logo, os cálculos de liquidação atualizados, se for o caso.

35 - 2003.82.01.006229-3 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO) x MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE (PROCON - CG - SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR) (Adv. RODRIGO AZEVEDO GRECO). Defiro o pedido de fl.87 para a inclusão do procurador constante à fl.88. Anotações necessárias. Recebo a apelação de fls.89/102 no duplo efeito. Intime-se o apelado para contra-razões. Decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 5ª Região. A sentença de fls.76/80 não transitou em julgado, outrossim, não cabe execução provisória em face da Fazenda Pública, razão pela qual indefiro o pedido de fl.82. Intime-se.

36 - 2003.82.01.007328-0 JOSE SOARES DA SILVA E OUTRO (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA, JUSCELINO DE OLIVEIRA SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CLAUDIONOR VITAL PEREIRA, SEM PROCURADOR). Chamo o feito à ordem. O advogado dativo foi designado para representar o litisconsorte JOSÉ SOARES DA SILVA, todavia, peticionou em nome da outra parte autora, BIANOR NICOLAU DE ALMEIDA (fls. 75/77), a qual encontra-se devidamente representada pelo advogado constituído à fl. 60. Ante o exposto reitero-se a intimação do advogado subscritor da petição de fls. 75/77 para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, quanto aos embargos de declaração de fls. 62/66, desta feita, em nome do Sr. JOSÉ SOARES DA SILVA, tomando ciência de tal encargo que lhe recaiu por força do despacho de fl. 70.

37 - 2004.82.01.001733-4 MARIA DO CARMO DE SOUZA (Adv. JOSEILSON LUIS ALVES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intimem-se as partes para, apresentarem razões finais.

38 - 2005.82.01.000044-2 DIANA LUNA SALES E OUTROS (Adv. JOSE CARLOS NUNES DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR). Determino a intimação do(a)s Devedor(a)(s)(es): DIANA LUNA SALES, GUSTAVO SALES DO NASCIMENTO e MAYVE ROSSANNA SALES DO NASCIMENTO, na pessoa de seu(s) Advogado(s), por publicação, ou, na falta de devida constituição deste(s) nos autos, de seu(s) representante(s) legal(ais) ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie(m) o pagamento do montante da dívida, sob pena de multa, desde logo imposta, de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-lhe(s) de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, nos termos do art. 475-J, § 4.º, do CPC.

39 - 2007.82.01.000401-8 MARIA JOSE DA CONCEIÇÃO SANTOS (Adv. FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA NETO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Isso posto, DECLINO da competência para processamento e julgamento deste feito em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção. Intime-se a autora.

Total Intimação : 39
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
ANA KAROLINA N. DE MIRANDA-13
ANTONIO JOSE ARAUJO CARVALHO-8
ARNALDO BARBOSA ESCOREL JUNIOR-23
AURORA DE BARROS SOUZA-3
CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM-6,17,25
CICERO RICARDO A. A. CORDEIRO-34
CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-24
CLAUDIONOR VITAL PEREIRA-36
ELMANO CUNHA RIBEIRO-17
FABIANO TORRES GABRIEL-23
FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-4,8,10,11,20
FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-4,10,11,16,30
FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS-29,33
FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA NETO-39
FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO-19
GIDEON BENJAMIN CAVALCANTE-16
GIOVANE ARRUDA GONCALVES-26,27,32

ISAAC MARQUES CATÃO-19
 ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS-26,29
 JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-9,18,30
 JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA-28,36
 JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-14,25
 JOAO FELICIANO PESSOA-14,27,32
 JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-6,14,25,29
 JOSE CARLOS NUNES DA SILVA-38
 JOSE MARTINS DA SILVA-29,33
 JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-4,5,21
 JOSEFA INES DE SOUZA-13
 JOSEILSON LUIS ALVES-37
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-14,24,25,33,34
 JUSCELINO DE OLIVEIRA SOUZA-36
 JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR-12,21,38
 LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-11
 LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA-31
 MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO-35
 MARCIO BIZERRA WANDERLEY-10,11,18,20,30
 MARCO AURÉLIO VIANA ALMEIDA-22
 MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-5,7,9,15
 MARIA DA GLORIA MEDEIROS-15
 NELSON CALISTO DOS SANTOS-28
 NEURI RODRIGUES DE SOUSA-21
 PAULO MENDONCA-7,9
 REJANE M. M. DE VASCONCELOS DELGADO-2
 RICARDO POLLASTRINI-4,9,10,11,30
 RINALDO BARBOSA DE MELO-4
 RODRIGO AZEVEDO GRECO-35
 SALESIJA DE MEDEIROS WANDERLEY-4
 SALVADOR CONGENTINO NETO-4,9,10,11,30
 SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA-28
 SEM PROCURADOR-1,2,3,22,23,24,31,33,34,36,37,39
 SERGIO PETRONIO BEZERRA DE AQUINO-12
 TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA-1
 TASSO ROBERTO CAVALCANTE MAIA-5
 VIVIANE MOURA TEIXEIRA-19
 WALTER DE AGRA JUNIOR-19

Setor de Publicacao
DRA. MAGALI DIAS SCHERER
 Diretor(a) da Secretaria
 6ª. VARA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária da Paraíba – Sousa
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha –
8ª VARA
Av.Franisco Vieira da Costa, s/n
Bairro Rachel Gadelha
Sousa – CEP.: 58.800-970 Fone/Fax: (83) 3522-2673

Boletim nº. 009/2007 Expediente do dia 31/01/2007

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

1 - 2006.82.02.000272-5 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. GUILHERME ANTONIO GAIÃO) x FRANCISCA SOARES PEREIRA (Adv. MARIA GUEDES DE FIGUEREDO). Ao setor de cálculos. Após, manifestem-se as partes sobre o parecer da contadoria, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo concedido às partes, à conclusão para sentença.

2 - 2006.82.02.000479-5 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARILU DE FARIAS SILVA) x MANOEL MIRANDA DA SILVA (Adv. MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES). (...) Ex positis: a)julgo PROCEDENTES em parte os presentes embargos à execução promovidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em desfavor de JOÃO NETO FERNANDES para reduzir a execução ao valor de 41-42, extinguindo o feito (art. 269, I do C.P.C.); b)determino que a continuidade da execução fique condicionada à habilitação pertinente, até aqui não promovida. 21.Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade dos honorários de sucumbência, desde logo compensados (art. 21 do C.P.C.), com pagamento condicionado aos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50 para a parte embargada. 22.Sem custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). 23. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes embargos, dando-se baixa no Sistema de Controle Processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

3 - 2006.82.02.000481-3 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARILU DE FARIAS SILVA) x JOSE ARAO SILVA (Adv. MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES). (...) III. Dispositivo - 20. Ex positis: a)julgo PROCEDENTES em parte os presentes embargos à execução promovidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em desfavor de JOSÉ ARÃO SILVA para reduzir a execução ao valor de 37-38, extinguindo o feito (art. 269, I do C.P.C.); b)determino que a continuidade da execução fique condicionada à habilitação pertinente, até aqui não promovida. 21.Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade dos honorários de sucumbência, desde logo compensados (art. 21 do C.P.C.), com pagamento condicionado aos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50 para a parte embargada. 22.Sem custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). 23. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes embargos, dando-se baixa no Sistema de Controle Processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

4 - 2006.82.02.000482-5 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARILU DE FARIAS SILVA) x ROSA HERMENEGILDO SILVA (Adv. MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES). (...) Ex positis: a)julgo PROCEDENTES em parte os presentes embargos à execução promovidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em desfavor de ROSA HERMENEGILDO SILVA para reduzir a execução ao valor de 37-39, extinguindo o feito (art. 269, I do C.P.C.); b)determino que a continuidade da execução fique condicionada à habilitação pertinente, até aqui não promovida. 21.Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com meta-

de dos honorários de sucumbência, desde logo compensados (art. 21 do C.P.C.), com pagamento condicionado aos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50 para a parte embargada. 22.Sem custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). 23. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes embargos, dando-se baixa no Sistema de Controle Processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

5 - 2006.82.02.000483-7 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARILU DE FARIAS SILVA) x VICENTE SOARES DA SILVA (Adv. MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES). (...) III. Dispositivo - 20.Ex positis: a)julgo PROCEDENTES em parte os presentes embargos à execução promovidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em desfavor de MANOEL BATISTA DA SILVA para reduzir a execução ao valor de fl. 37, extinguindo o feito (art. 269, I do C.P.C.); b)determino que a continuidade da execução fique condicionada à habilitação pertinente, até aqui não promovida. 21.Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade dos honorários de sucumbência, desde logo compensados (art. 21 do C.P.C.), com pagamento condicionado aos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50 para a parte embargada. 22.Sem custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). 23. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes embargos, dando-se baixa no Sistema de Controle Processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

6 - 2006.82.02.000484-9 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARILU DE FARIAS SILVA) x MARIA JOSE DE JESUS (Adv. MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES). (...) III. Dispositivo - 20.Ex positis: a)julgo PROCEDENTES em parte os presentes embargos à execução promovidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em desfavor de MARIA JOSÉ DE JESUS para reduzir a execução ao valor de 37-38, extinguindo o feito (art. 269, I do C.P.C.); b)determino que a continuidade da execução fique condicionada à habilitação pertinente, até aqui não promovida. 21.Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade dos honorários de sucumbência, desde logo compensados (art. 21 do C.P.C.), com pagamento condicionado aos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50 para a parte embargada. 22.Sem custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). 23. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes embargos, dando-se baixa no Sistema de Controle Processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

7 - 2006.82.02.000485-0 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARILU DE FARIAS SILVA) x MANOEL BATISTA DA SILVA (Adv. MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES). (...) III. Dispositivo - 20.Ex positis: a)julgo PROCEDENTES em parte os presentes embargos à execução promovidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em desfavor de MANOEL BATISTA DA SILVA para reduzir a execução ao valor de fl. 37, extinguindo o feito (art. 269, I do C.P.C.); b)determino que a continuidade da execução fique condicionada à habilitação pertinente, até aqui não promovida. 21.Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade dos honorários de sucumbência, desde logo compensados (art. 21 do C.P.C.), com pagamento condicionado aos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50 para a parte embargada. 22.Sem custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). 23. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes embargos, dando-se baixa no Sistema de Controle Processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

8 - 2006.82.02.000486-2 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARILU DE FARIAS SILVA) x RITA AVELINA MARIANA SALES (Adv. MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES). (...) Ex positis: a)julgo PROCEDENTES em parte os presentes embargos à execução promovidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em desfavor de RITA AVELINA MARIA SALES para reduzir a execução ao valor de 37-38, extinguindo o feito (art. 269, I do C.P.C.); b)determino que a continuidade da execução fique condicionada à habilitação pertinente, até aqui não promovida. 21.Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade dos honorários de sucumbência, desde logo compensados (art. 21 do C.P.C.), com pagamento condicionado aos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50 para a parte embargada. 22.Sem custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). 23. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes embargos, dando-se baixa no Sistema de Controle Processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

9 - 2006.82.02.000487-4 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARILU DE FARIAS SILVA) x FRANCISCO LUIZ BEZERRA (Adv. MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES). (...) Ex positis: a)julgo PROCEDENTES em parte os presentes embargos à execução promovidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em desfavor de FRANCISCO LUIZ BEZERRA para reduzir a execução ao valor de 37-38, extinguindo o feito (art. 269, I do C.P.C.); b)determino que a continuidade da execução fique condicionada à habilitação pertinente, até aqui não promovida. 21.Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade dos honorários de sucumbência, desde logo compensados (art. 21 do C.P.C.), com pagamento condicionado aos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50 para a parte embargada. 22.Sem custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). 23. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes embargos, dando-se baixa no Sistema de Controle Processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

10 - 2006.82.02.000489-8 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARILU DE FARIAS SILVA) x JOAO JORGE DA SILVA (Adv. MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES). (...) III. Dispositivo - 20.Ex positis: a)julgo PROCEDENTES em parte os presentes embargos à execução promovidos

pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em desfavor de JOÃO JORGE DA SILVA para reduzir a execução ao valor de 36-37, extinguindo o feito (art. 269, I do C.P.C.); b)determino que a continuidade da execução fique condicionada à habilitação pertinente, até aqui não promovida. 21.Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade dos honorários de sucumbência, desde logo compensados (art. 21 do C.P.C.), com pagamento condicionado aos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50 para a parte embargada. 22.Sem custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). 23. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes embargos, dando-se baixa no Sistema de Controle Processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

11 - 2006.82.02.000493-0 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARILU DE FARIAS SILVA) x RAIMUNDO ALVES DA COSTA (Adv. MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES). (...) Ex positis: a)julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução promovidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em desfavor de RAIMUNDO ALVES DA COSTA para reconhecer a extinção da obrigação, fulminando o feito no mérito (art. 269, I do C.P.C.). b)determino que a continuidade da execução fique condicionada à habilitação pertinente, até aqui não promovida. 19.Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade dos honorários de sucumbência, desde logo compensados (art. 21 do C.P.C.), com pagamento condicionado aos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50 para a parte embargada. 20.Sem custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). 21. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes embargos, dando-se baixa no Sistema de Controle Processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

12 - 2006.82.02.000495-3 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARILU DE FARIAS SILVA) x JOAO NETO FERNANDES (Adv. MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES). (...) Ex positis: a)julgo PROCEDENTES em parte os presentes embargos à execução promovidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em desfavor de JOÃO NETO FERNANDES para reduzir a execução ao valor de 41-42, extinguindo o feito (art. 269, I do C.P.C.); b)determino que a continuidade da execução fique condicionada à habilitação pertinente, até aqui não promovida. 21.Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade dos honorários de sucumbência, desde logo compensados (art. 21 do C.P.C.), com pagamento condicionado aos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50 para a parte embargada. 22.Sem custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). 23. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes embargos, dando-se baixa no Sistema de Controle Processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

13 - 2006.82.02.000496-5 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARILU DE FARIAS SILVA) x RAIMUNDO FRANCISCO DE LIMA (Adv. MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES). (...) Ex positis: a)julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução promovidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em desfavor de RAIMUNDO FRANCISCO DE LIMA para reconhecer a extinção da obrigação, fulminando o feito no mérito (art. 269, I do C.P.C.). b)determino que a continuidade da execução fique condicionada à habilitação pertinente, até aqui não promovida. 19.Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade dos honorários de sucumbência, desde logo compensados (art. 21 do C.P.C.), com pagamento condicionado aos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50 para a parte embargada. 20.Sem custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). 21. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes embargos, dando-se baixa no Sistema de Controle Processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

14 - 2006.82.02.000499-0 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARILU DE FARIAS SILVA) x SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA (Adv. MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES). (...) III. Dispositivo 20. Ex positis: a)julgo PROCEDENTES em parte os presentes embargos à execução promovidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em desfavor de SEBASTIÃO FRANCISCO DA SILVA para reduzir a execução ao valor de fls. 36-37, extinguindo o feito (art. 269, I do C.P.C.); b) determino que a continuidade da execução fique condicionada à habilitação pertinente, até aqui não promovida. 21.Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade dos honorários de sucumbência, desde logo compensados (art. 21 do C.P.C.), com pagamento condicionado aos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50 para a parte embargada. 22.Sem custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). 23. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes embargos, dando-se baixa no Sistema de Controle Processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

15 - 2006.82.02.000501-5 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARILU DE FARIAS SILVA) x JOAQUIM TIBURTINO DE SOUZA (Adv. MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES). (...) III. Dispositivo - 20.Ex positis: a)julgo PROCEDENTES em parte os presentes embargos à execução promovidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em desfavor de JOAQUIM TIBURTINO DE SOUZA para reduzir a execução ao valor de 36-37, extinguindo o feito (art. 269, I do C.P.C.); b) determino que a continuidade da execução fique condicionada à habilitação pertinente, até aqui não promovida. 21.Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade dos honorários de sucumbência, desde logo compensados (art. 21 do C.P.C.), com pagamento condicionado aos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50 para a parte embargada. 22.Sem custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). 23. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes embargos, dando-se baixa no Sistema de Controle Processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

15 - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO

16 - 2004.82.02.003047-5 INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. ICLEIA VASCONCELOS DE FRANCA) x MARIA DE FATIMA MONTEIRO PEREIRA E OUTRO (Adv. ROGERIO BEZERRA RODRIGUES). 4. Intime-se o perito para formulação da proposta de honorários e para prestar compromisso. 5. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, em 10 (dez) dias. 6. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) para prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias.

17 - 2004.82.02.003048-7 INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. VALDEMI DE SOUSA SEGUNDO) x ADORIVIA FERREIRA DE HOLANDA E OUTROS (Adv. VANDERLANIO DE ALENCAR FEITOSA, VANDERLANIO DE ALENCAR FEITOSA, ROGERIO SILVA OLIVEIRA, JOSE AUDISIO DIAS DE LIMA, RONALDO LEITE FERREIRA DE ANDRADE, VANDERLANIO DE ALENCAR FEITOSA, ROGERIO SILVA OLIVEIRA, VANDERLANIO DE ALENCAR FEITOSA, ANTONIO WILLIAM FERNANDES, VANDERLANIO DE ALENCAR FEITOSA, ANTONIO WILLIAM FERNANDES, VANDERLANIO DE ALENCAR FEITOSA, ROGERIO SILVA OLIVEIRA, VANDERLANIO DE ALENCAR FEITOSA, ROGERIO SILVA OLIVEIRA, ROGERIO SILVA OLIVEIRA, VANDERLANIO DE ALENCAR FEITOSA, ROGERIO SILVA OLIVEIRA, VANDERLANIO DE ALENCAR FEITOSA, ANTONIO WILLIAM FERNANDES, VANDERLANIO DE ALENCAR FEITOSA, ANTONIO WILLIAM FERNANDES). 1. Diante da petição de fl. 268, nomeio como perito o Sr. HERCÍLIO RIQUE DE SOUSA, engenheiro agrônomo, CREA nº 1635-D/PB, com endereço na rua Enilson Lucena, 69, Bancários, João Pessoa/PB, que deverá apresentar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do compromisso. 2. Cumpra-se o que foi determinado às fls. 257-266. 3. Expedientes necessários.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

16 - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

18 - 2004.82.02.003046-3 INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. RIDALVO MACHADO DE ARRUDA) x ESPOLIO DE ADAUTO PEREIRA DE LIMA REPRESENTAÇÃO PELA INVENTARIANTE SRA. MYRTHES FONTE RIBEIRO COUTINHO (Adv. MARCELO WEICK POGGLIESE, ROGERIO MAGNUS VARELA GONCALVES). 4. Intime-se o perito para formulação da proposta justificada de honorários e, uma vez apresentada, em seguida intimem-se as partes e o MPF para sobre ela dizerem. 5. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, em 10 (dez) dias. 6. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) para prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias.

46 - ALVARÁ E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

19 - 2005.82.02.001329-9 FRANCISCO DIDIER GUEDES ALBUQUERQUE x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). 09.- Pelo exposto INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 295, inciso I, combinado com o artigo 267, inciso I, ambos do CPC. 10.- Deixo de condenar o requerente ao pagamento de custas processuais, eis que o autor está assistido pela Defensoria Pública Estadual, o que lhe presume a necessidade de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11.- Sem honorários advocatícios de sucumbência, eis que além de inexistir defesa de mérito, o presente feito não ostenta a condição de litigioso. P.R.I.

20 - 2006.82.02.000252-0 FRANCISCO FLORENCIO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). (...) Em face do exposto, julgo procedente o pedido movido por FRANCISCO FLORENCIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para autorizar o primeiro a levantar a importância existente em sua conta vinculada do FGTS, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. 11.- Expeça-se o necessário. 12.- Sem condenação em honorários, face a natureza não contenciosa do procedimento manejado. 13.- Sem condenação em custas processuais, por ser o interessado beneficiário da assistência judiciária gratuita (art. 4.º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96), neste ato deferida. 14.- Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

21 - 2006.82.02.000751-6 VALDEMAR LIMA PEDROSA (Adv. MARIVONE LOPES M. DE QUEIROGA) x DIRETOR REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE COMBATE AS PERDAS DA SAELPA - S.A - SOUSA-PB (Adv. FELIPE AUGUSTO F. DE N. DEODATO, MARCELO WEICK POGGLIESE). 30.- Em face do exposto: a) extingo o processo sem julgamento de mérito, em relação ao pedido de concessão da ordem para que a impetrada restabeleça o fornecimento de energia elétrica em razão da omissão do impetrado em instalar o medidor de energia na residência do impetrante, posto que não é possível a dilação probatória em mandado de segurança, nos termos do artigo 267, VI, por falta do interesse adequação de agir; b)extingo o processo com julgamento de mérito, em relação ao pedido de concessão da ordem para que a impetrada restabeleça o fornecimento de energia elétrica em razão de ser

indevida a interrupção de serviço público essencial e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO PARA DENEGAR A SEGURANÇA nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 1.533/51 e do artigo 269, I do CPC. 31.- Custas pelo impetrante, nos termos do CPC e da Lei n.º 9.289/96, ressalvado o fato de que a sua contagem e cobrança ficam subordinadas à regras constante do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. 32.- Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula n.º 105 do e. STJ e da Súmula n.º 512 do e. STF. 33.- À Distribuição para providenciar a alteração da autoridade coatora, retirando o nome que ali consta para colocar nesta condição o Senhor Diretor Regional do Departamento de Combate às Perdas da SAELPA - S.A. de Eletrificação da Paraíba, com sede nesta cidade de Sousa. P.R.I.

99 - EXECUÇÃO FISCAL

22 - 2004.82.02.002219-3 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x REVIMARQUES REV. DE DERIVADOS DE PETROLEO MARQUES LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). Vistos...1. Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 1(um) ano; 2. Certifique-se em cartório o início e o fim do prazo requerido; 3. Decorrido o lapso temporal, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias.

23 - 2005.82.02.001068-7 FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x CARDOSO E HOLANDA LTDA - ME (Adv. FRANCISCO RILDO DE OLIVEIRA MACIEL, THELIO FARIAS). Defiro a habilitação do advogado requerida na petição das fls.114/115. Anotações cartorárias necessárias. ntime-se o Dr.Thélio Queiroz Farias, conforme requerido pelo peticionante. Quanto ao pedido de penhora do imóvel comercial situado em Cajazeiras, nada a deferir, eis que o referido imóvel já se encontra penhorado conforme se vê na certidão da fl. 127. Desentranhe-se a precatória das fls.118/128, devolvendo-a ao juízo deprecado para o seu cumprimento nos termos deprecados. Junte-se à precatória cópia da petição e procuração das fls.114/116. Expedientes necessários.

24 - 2006.82.02.000443-6 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. RONNIE MONTE CARVALHO MONTENEGRO) x J. CESAR GADELHA RODRIGUES (Adv. CLAUDIO CESAR GADELHA RODRIGUES). Defiro o pedido de habilitação formulado à fl. 32. Anotações cartorárias. Quanto ao pedido de suspensão da presente execução, indefiro-o, tendo em vista que o Pedido de Revisão do Débito não é motivo suficiente, até que esse resulte num documento da Receita Federal atestando a revisão pleiteada. Defiro o pedido de fls. 40/41, expeça-se mandado de penhora, avaliação, registro ou bloqueio dos bens indicados à fl. 53.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

25 - 2005.82.02.001388-3 PEDRO GOMES GONCALVES (Adv. ANA CLEIDE A. GOMES) x JOSE RICARDO DIAS FELIX - DIRETOR REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE COMBATE AS PERDAS DA SAELPA-PB (Adv. ROGERIO MAGNUS VARELA GONCALVES, FELIPE AUGUSTO F. DE N. DEODATO). I EXPOSIÇÃO - 01.- Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido de medida liminar, impetrado por PEDRO GOMES GONCALVES, devidamente qualificado à inicial e representado por advogado regularmente habilitado, contra ato reputado abusivo e ilegal do SR. DIRETOR REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE COMBATE ÀS PERDAS DA SAELPA, objetivando a ordem para que o impetrado se abstenha de promover contra si a suspensão do fornecimento de energia elétrica, já que se trata de serviço essencial, que não pode ser suspenso em razão de inadimplemento, ainda mais se levando em conta que a cobrança que está sendo feita é indevida. 02.- Da petição inicial do impetrante, colhe-se o seguinte: a) em outubro de 2005, foi comunicado da existência de débito apurado na unidade consumidora, relativo à recuperação de energia, referente aos meses de maio de 2004 a julho de 2005, com o que não concordou, encaminhando resposta à SAELPA pedindo a desconstituição do débito, a qual, entretanto, não foi aceita; b)foi surpreendido pelo impetrado com a ameaça de suspensão do serviço público, caso não fosse efetuado pagamento de fatura no valor de R\$ 3.228,82 (três mil, duzentos e vinte e oito reais e oitenta e dois centavos); c) não pode concordar com a mera alegação de irregularidade no equipamento de medição pertencente à SAELPA pelo qual não deu causa, aferido unilateralmente pelo impetrante sem nenhuma visita à unidade consumidora; d) a unidade consumidora foi vítima por três vezes da ação de vândalos, com danos à fiação e ao medidor; e) a impetrada não fez nenhuma vistoria no local para detectar as supostas irregularidades; f) se a autoridade impetrada entender que o impetrante lhe é devedor poderá se valer do devido processo legal, assegurando ao impetrante usuário um amplo exercício do direito de defesa e do contraditório. 03.- Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 09/29. 04.- As custas iniciais foram pagas (fl 30).

05.- À fl. 31, foi determinado que o impetrado se manifestasse, em 72 horas, acerca do pedido de medida liminar, ocasião em que a autoridade apontada coatora já foi também notificada para apresentar suas informações de estilo. 06.- Devidamente notificada, a apontada autoridade coatora apresentou suas informações às fls. 34/48, em relação as quais colhe-se o seguinte: a) preliminarmente, inadequação da via processual eleita, bem como ilegitimidade passiva da indicada autoridade coatora; b) em fiscalização rotineira, foi apurada irregularidade no medidor de energia, que poderia ocasionar a mensuração a menor do consumo efetivo, lavrando-se imediatamente um termo de ocorrência, ocasião em que foi informado ao impetrante sobre a necessidade de aferição no medidor. No mesmo momento, foi lavrado um termo de substituição de equipamento de medição, indicando a necessidade de substituição do equipamento em razão da irregularidade encontrada e convidando o responsável a presenciar o procedimento pericial; c) na pericia realizada, foi comprovada a irregularidade, de maneira que a fatura ou cobrança questionada refere-se justamente aos valores não adimplidos e relativos ao consumo de energia em meses anteriores, ou seja, nos meses relacionados com as citadas irregularidades; d) a realização da pericia não ocorreu de forma unilateral, pois o impetrante fora cientificado, através do responsável pelo imóvel; ademais, a pericia respeitou o Regulamento Técnico Metrológico - INMETRO e foi presenciada por um técnico habilitado por esta última autarquia federal. 07.- A medida liminar pleiteada foi apreciada e indeferida (fls. 67/83). 08.- O d. representante do Ministério Público Federal, devidamente cientificado, apresentou seu parecer às fls. 88/91, entendendo devesse o feito ser extinto com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. II FUNDAMENTAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - 09.- Alega a parte impetrada, em suas informações, a ilegitimidade passiva da apontada autoridade, oportunidade em que, à míngua de qualquer fundamentação estatutária, indicou os diretores administrativos da entidade como sendo os únicos responsáveis pela suspensão, religação e desligamento das unidades consumidoras. 10.- De pronto, incumbe registrar que não assiste razão à parte impetrada. 11.- Com efeito, o ato (ameaça de corte) foi praticado pelo diretor regional do departamento de combate às perdas da SAELPA, em virtude de competência funcional que lhe é própria, de modo que descabe cogitar-se da ilegitimidade desta autoridade para figurar no pólo passivo da demanda em análise, razão pela qual rejeito esta preliminar. DA DILAÇÃO PROBATÓRIA - 12.- O impetrado sustenta ainda a carência de ação do impetrante, alegando, em síntese, a inadequação da via eleita, já que o mandado de segurança, antes sua configuração procedimental, não comportaria a necessária dilação probatória para deslinde do mérito. 13.- A presente demanda baseia-se em duas causas de pedir para demonstrar o caráter abusivo do exercício do direito de corte da impetrada: a) de um lado, alega que a cobrança que justificou o corte ou sua ameaça era e é indevida e, de outro; b) alega que, mesmo considerando-se correta a cobrança, esta não poderia ser feita mediante o corte no fornecimento da energia, por tratar-se de serviço público essencial. 14.- Quanto à primeira das causas de pedir, correta a alegação do impetrado, eis que não se afigura possível, nesta via estreita do mandado de segurança, a discussão da correção ou incorreção do crédito cobrado, eis que isto demandaria dilação probatória, pois o debate posto envolve acusações de descumprimento de normas técnicas, fraudes ou outras irregularidades em relação ao impetrante, de maneira que, quanto a esta questão (demanda), haveria de extinguir o processo sem julgamento de mérito. 15.- Quanto à segunda causa de pedir, qual seja, a impossibilidade de corte do fornecimento de energia elétrica em razão da inadimplência do usuário, por tratar-se de matéria eminentemente de direito, cujo pano de fundo fático encontra-se demonstrado, rejeito a preliminar e, doravante, passo a analisá-la. 16.- Antes de adentrar ao mérito, porém, necessárias algumas ponderações acerca da cumulação de ações em um mesmo processo. 17.- A doutrina, ao interpretar o artigo 292 do CPC, identifica ali a possibilidade de cumulação de ações e classifica de objetiva a cumulação, em um mesmo processo, de vários pedidos, e de subjetiva a cumulação, em um mesmo processo, de várias partes em um mesmo pólo. 18.- No presente caso, não temos, nos moldes em que se interpreta o CPC, uma cumulação de pedidos, vez que este é um só: a concessão da ordem para que a impetrada não interrompa o fornecimento de energia elétrica do impetrante. 19.- Porém, como vimos de ver, o pedido único deduzido pelo impetrante está fundamentado em duas causas de pedir distintas, o que, seguramente, daria azo a duas demandas diferentes, uma para impedir o corte do fornecimento de energia por impossibilidade na interrupção de tal serviço, seja qual for a justificativa para o mesmo e outra para discutir as razões pelas quais a impetrada estaria a lhe cobrar valores não aceitos ou não reconhecidos. 20.- Dessa forma, entendendo que apesar de não estarmos diante de dois pedidos, mas de um só, o que se observa, no presente caso, é a cumulação objetiva de demandas, manifestada por duas causas de pedir distintas e independentes entre si. 21.- Em um esforço pedagógico, vale lembrar que: uma lide é composta por pelo menos dois sujeitos que se encontram em uma situação de

controvérsia em torno da legalidade ou constitucionalidade de uma relação jurídica; se estes sujeitos não conseguem, em uma fase pré-processual, dirimir esta controvérsia (satisfação da ação de direito material), um deles pode, através do seu direito de ação, provocar o Poder Judiciário, apresentando-lhe sua pretensão, baseada em pontos de fato e de direito (teoria da substanciação); iniciado o processo, sob um determinado procedimento, a parte contrária, ao vir a juízo e resistir à citada pretensão, compõe a causa e impugna os pontos de fato e de direito apresentados, dando origem a diversas questões de fato e de direito, que serão julgadas pelo Estado-Juiz. A pretensão deduzida pela parte ativa pode redundar em um ou em vários pedidos, quando então, no primeiro caso, poderemos ter ou não uma cumulação objetiva de ações. Ocorrer que, mesmo formulando apenas um pedido, porém sustentado em mais de uma causa de pedir, a parte ativa pode, em certos casos, apresentar à jurisdição mais de uma lide, cumulando-a em um mesmo processo. 22.- Segundo o já mencionado artigo 292 do CPC, em casos de cumulação objetiva, a parte ativa poderá valer-se do procedimento ordinário, quando uma das demandas cumuladas puder ser processada sob um rito especial. 23.- Enfim, no caso sob análise, uma das demandas cumuladas poderia, como foi, ser veiculada através de um mandado de segurança, porém a outra não e, como o impetrante não se valeu do procedimento ordinário, mas do especial para a cumulação, o correto é que uma delas seja extinta sem julgamento de mérito, mormente porque, apesar de conexas, são independentes. DO MÉRITO - 24.- Como dito, a questão remanescente que se discute nestes autos é única e simples: é lícito ao fornecedor de energia elétrica cortar o fornecimento deste bem, quando o usuário deixa de pagar o respectivo preço? Penso que a resposta haverá de ser positiva, conforme passo a fundamentar. 25.- O art. 6.º da Lei n.º 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, prescreve: Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. § 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. § 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço. § 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e, II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade. (grifo nosso). 26.- Anote-se, portanto, que o corte de energia elétrica, em caso de inadimplemento do usuário, é um direito que assiste ao Poder Público ou a seu concessionário e, tal direito ou prerrogativa, emana de disposição legal sendo que, por isso mesmo, salvo situações excepcionais, não pode ser considerado um expediente constrangedor ou qualquer tipo de ameaça ou infração a direitos, como alega o impetrante. 27.- Ora, o fato de a SAELPA prestar serviço público de primeira necessidade não a obriga ao fornecimento de energia elétrica de forma gratuita, já que isto impossibilitaria o próprio funcionamento da estrutura montada para estes fins. Sobre o tema, conferir: REsp. nº 628.833, REsp. nº 699.461, REsp. nº 363.943, REsp. nº 691.516, REsp. nº 588.763, REsp. nº 684.442, REsp. nº 647.853, EDcl. no AgRg. no AG nº 466.122, REsp. nº 615.705, EREsp. nº 337.965, REsp. nº 623.322, REsp. nº 635.871, REsp. nº 604.364. 28.- No entanto, mesmo reconhecendo-se o direito de corte do concessionário, não se pode tolerar nem admitir que este último se dê nas seguintes condições abaixo descritas, pois releva ponderar que o direito da concessionária de suspender o fornecimento de energia elétrica não é absoluto, estando subordinado ao interesse da coletividade, nos termos do art. 6º, II, da Lei n.º 8.987/95: a) corte de energia realizado em relação à pessoa física que não tenha condições de pagar uma conta de valores módicos, bem como em estabelecimentos de saúde ou outros de suma importância para a coletividade, como sede de órgãos públicos, cadeias, presídios e quejandos, escolas e universidades, igrejas, dentre outros, isto em razão do fato de que o interesse da coletividade é maior e deve se superpor ao interesse dos indivíduos ou de pessoas jurídicas que desempenhem funções estritamente privadas; sobre o tema confira-se, dentre outros, os seguintes julgados: REsp. nº 691.516, REsp. nº 588.763, REsp. nº 684.442, REsp. nº 647.853, EDcl. no AgRg. no AG nº 466.122, REsp. nº 615.705, EREsp. nº 337.965, REsp. nº 623.322, REsp. nº 635.871, REsp. nº 604.364; b) corte de energia sem que antes seja o usuário cientificado do valor e da razão da cobrança, pois isto implicaria em afronta à aplicação horizontal dos direitos e garantias fundamentais. 29.- No presente caso, portanto, não merece prosperar a pretensão do impetrante, seja porque investigar as condições em que o corte foi feito, bem como a forma como foi apurado o débito implicariam dilação probatória, aliás, como já foi dito antes, seja porque o corte, pelo só fato do inadimplemento, não existentes as condições descritas no item 28, "a" supra, é perfei-

tamente admissível, não se vislumbrando aí as cores da ilegalidade ou arbitrariedade. III DISPOSITIVO - 30.- Em face do exposto: a) extingo o processo sem julgamento de mérito, em relação ao pedido de concessão da ordem que impeça a impetrada de cortar o fornecimento de energia elétrica em razão de ser indevida a cobrança dos valores mencionados na inicial, posto que não aceitos nem reconhecidos pelo impetrante, nos termos do artigo 267, VI, por falta do interesse adequação de agir; b) extingo o processo com julgamento de mérito, em relação ao pedido de concessão da ordem que impeça a impetrada de cortar o fornecimento de energia elétrica em razão de ser indevida a interrupção de serviço público essencial por inadimplência e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO PARA DENEGAR A SEGURANÇA nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 1.533/51 e do artigo 269, I do CPC. 31.- Custas pelo impetrante, nos termos do CPC e da Lei n.º 9.289/96. 32.- Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula n.º 105 do e. STJ e da Súmula n.º 512 do e. STF. P.R.I.

Total Intimação : 25
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
ANA CLEIDE A. GOMES-25
ANTONIO WILLIAM FERNANDES-17
CLAUDIO CESAR GADELHA RODRIGUES-24
FELIPE AUGUSTO F. DE N. DEODATO-21,25
FRANCISCO RILDO DE OLIVEIRA MACIEL-23
FRANCISCO TORRES SIMOES-23
GUILHERME ANTONIO GAIAO-1
ICLEA VASCONCELOS DE FRANCA-16
JOSE AUDISIO DIAS DE LIMA-17
LUIS HUMBERTO DA SILVA-19
MARCELO WEICK POGGLIESE-18,21
MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-22
MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES-2,3,4,5,6,7,8,9,10,11,12,13,14,15
MARIA GUEDES DE FIGUEREDO-1
MARILU DE FARIAS SILVA-2,3,4,5,6,7,8,9,10,11,12,13,14,15
MARIVONE LOPES M. DE QUEIROGA-11
RIDALVO MACHADO DE ARRUDA-28
ROGERIO BEZERRA RODRIGUES-16
ROGERIO MAGNUS VARELA GONCALVES-18,25
ROGERIO SILVA OLIVEIRA-17
RONALDO LEITE FERREIRA DE ANDRADE-17
RONNIE MONTE CARVALHO MONTENEGRO-24
RUBASMATE DOS SANTOS DE SOUSA-20
SEM ADVOGADO-19,20,22
THELIO FARIAS-23
VALDEMI DE SOUSA SEGUNDO-17
VANDERLANIO DE ALENCAR FEITOSA-17

IRAPUAM PRAXEDES DOS SANTOS
Diretor(a) da Secretaria
8ª. VARA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAIBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000168-3/2007

PROCESSO Nº: 2005.82.00.008842-7
CLASSE: 99 AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: TRANSFORTE PARAIBA VIGILANCIA DE VALORES LTDA e outros
DEVENDOR(ES): TRANSFORTE PARAIBA VIGILANCIA DE VALORES LTDA, CPF/CNPJ nº 09.317.694/0001-60; RIVALDO FREITAS SANTOS, CPF nº 094.246.874-00; IRAN HERMINIO GOMES DA SILVA, CPF nº 373.947.464-53; MARIA CECILIA DE ALCANTARA BULCAO, CPF nº 487.552.817-53.
FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de R\$ 106.234,56 (atualizada até 08/04/2005), com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.
NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a OUTRAS CONTRIBUIÇÕES, inscrito na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº 35.022.902-3.
SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, nº 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.
PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.
João Pessoa - PB, 06 de fevereiro de 2007.
FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

Agora o Diário Oficial e o Diário da Justiça em versão eletrônica.

Agilidade, praticidade e economia. Faça sua assinatura eletrônica.

Disponível em seu e-mail nas primeiras horas do dia.

@ diariodajustica@uniaio.pb.gov.br 3218.6518

